# Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social - PPGDS Mestrado em Desenvolvimento Social

Claudemy Correia dos Santos

# "EU", OS OUTROS E O JUDICIÁRIO: INTELIGIBILIDADES DAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E RELAÇÕES SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS EM ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

### Claudemy Correia dos Santos

# "EU", OS OUTROS E O JUDICIÁRIO: INTELIGIBILIDADES DAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E RELAÇÕES SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS EM ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Dissertação apresentada ao programa de mestrado interdisciplinar sediado no Departamento de Ciências Sociais e no de Economia da Universidade Estadual de Montes Claros, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Social.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Dr. Rômulo S. Barbosa (UNIMONTES)

Montes Claros Março/2014

S237e

Santos, Claudemy Correia dos.

"Eu", os outros e o judiciário [manuscrito] : inteligibilidades das formas de resolução de conflitos e relações sociais contemporâneas em acesso à justiça no Brasil / Claudemy Correia dos Santos. — 2014.

125 f.: il.

Bibliografia: f. 116-125.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2014.

Orientador: Prof. Dr. Rômulo Soares Barbosa.

1. Judiciário. 2. Política pública. 3. Inteligibilidades. 4. Conflitos – resolução. 5. Intersubjetividade. 6. Supraindividualidade. I. Barbosa, Rômulo Soares. II. Universidade Estadual de Montes Claros. III. Título. IV. Título: Inteligibilidades das formas de resolução de conflitos e relações sociais contemporâneas em acesso à justiça no Brasil.

## Claudemy Correia dos Santos

# "EU", OS OUTROS E O JUDICIÁRIO: INTELIGIBILIDADES DAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E RELAÇÕES SOCIAIS EM ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Dissertação apresentada ao programa de mestrado interdisciplinar sediado no Departamento de Ciências Sociais e no de Economia da Universidade Estadual de Montes Claros, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Social.

Aprovado em	1 de	de 2014.	
	BANCA EXAMINADORA		
_			
	Presidente: Prof. Dr. Rômulo	Soares Barbosa – UNIMONTES	
_			
	Prof <sup>a</sup> . Dr <sup>a</sup> Adriana G. de	e S. Orsini – TRT e UFMG	

Prof. Dr. Antônio Dimas Cardoso – UNIMONTES

#### **AGRADECIMENTOS**

À "Tia Maristela" (in memoriam), à "Tia Valdelice" e à "Tia Çãozinha", primeiras professoras, que me ensinaram a ler, a escrever e a estudar.

À Wstânia G. Barbosa, então Diretora do Fôro da Comarca de Pirapora, por ter compreendido a importância de este servidor e pesquisador conciliar a necessidade do trabalho e a do constante estudo, que se imbricam.

Aos professores do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Social, especialmente Luciene Rodrigues, Gilmar dos Santos e Andréia de Paula pelo carisma e disponibilidade.

À amiga Luciana Rabelo pela parceria no mestrado e na publicação de artigos, e pela generosidade das partilhas sobre nossos pesquisares e sobre a(s) vida(s) que os envolve(m).

À Prof<sup>a</sup>. Cynara C. Mesquita, doutora em Direito, e à Prof<sup>a</sup>. Luci Helena da S. Martins, doutora em Serviço Social, por terem composto a banca de qualificação deste mestrando, quando teceram inigualáveis contribuições a esta pesquisa.

Aos colegas de mestrado Graziano e Raíssa, pelas visitas e pela convivência inspiradora. Também à Ana Cristine, Claudiana e Ana Paula, da turma de 2011, e ao Werley, da turma de 2010, pela seriedade dos tratos nos estudos que a mim muito inspiraram.

À Fernanda C. Machado, Juíza de direito, e à Edisângela Soares, oficiala do MP, pelos preciosos apontamentos feitos da leitura dos dois primeiros capítulos desta dissertação.

Aos professores examinadores desta dissertação pelas iluminações, com a propriedade que detém nos assuntos ora discutidos, dadas às reflexões que seguem e as que se seguirão.

Aos amigos Wal, Cris, Dani, Clarissa, Drica e Jê pelas vezes em que fui chamado à Terra.

Aos meus familiares, pelo de sempre.

"A 'Lei da Unidade e da Luta dos Contrários' nos explica por que ocorre o desenvolvimento e a 'Lei da Transformação das Variações Quantitativas em Qualitativas (e inversamente)' nos diz como, qual é o mecanismo do desenvolvimento, esta terceira Lei da Dialética, a 'Lei da Negação da Negação', nos faz saber quais as relações entre o antigo e o novo no processo de desenvolvimento dos fenômenos"

(TRIVIÑHOS, 1987).

#### **RESUMO**

Nos ambientes forenses e dos tribunais, diz-se que o acesso à Justiça no Brasil passa por uma profunda mudança de paradigma sintetizada na resolução nº. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: a clássica metodologia adversarial de resolução de conflitos ora é acompanhada da vanguardista inteligibilidade do consenso (expressa, em especial pela conciliação e pela mediação, em suas formas). Esta dissertação se filia ao entendimento dessa mudança, procurando inventariar, através de pesquisa bibliográfica e documental, as implicações relacionais engendradas por essa nova inteligência judicial. A investigação se inicia pelos fundamentos epistemológicos dessa vanguarda, verificando-se que seu enraizamento se dá na fenomenologia, teoria do conhecimento que ressalta a subjetividade. Em seguida, mergulha-se nas expressões técnico-procedimentais da conciliação e da mediação e, enfim, compara-se a conjuntura de um e de outro paradigma. Coteja-se que a consensualidade, similarmente à adversariedade de raiz positivista, associada ao fato de o Judiciário nacional não manter uma política metodológica de resolução de conflitos de interesses coletivos, tem como efeito o reforço ao status quo vigente. A lógica subjetivista ocasiona a fragmentação dos escopos sociais, evidenciando o lastro do projeto éticopolítico do sistema de justiça do país e revelando ser possível e necessária a incorporação de uma teoria da realidade na perspectiva da totalidade social, dos fatores superestruturais de produção material e de reprodução da existência humano-genérica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Judiciário, política pública, inteligibilidades, resolução de conflitos, intersubjetividade, supraindividualidade.

#### **ABSTRACT**

At courts and legal environments it has been said that the access to Justice in Brazil has been facing a deep paradigm shift synthesized in the Brazilian National Justice Council Resolution no. 125/10: the classic adversarial conflict resolution methodology has been followed by a consensus intelligibility vanguard approach — expressed primarily by conciliation and mediation, in their ways. This MA Thesis is engaged to comprehending that shift, and it aims to perform a bibliographic and documentary research that provides an inventory of the relational implications engendered by this new way of judicial understanding. The investigation starts off with the epistemological foundations of that vanguard, verifying whether its roots are based upon phenomenology, a theory of knowledge that highlights subjectivity. Afterwards it goes deeper into the technicalprocedural expressions of conciliation and mediation, heading finally to comparing both paradigm conjunctures. It is examined in contrast that consensuality, and similarly the positivist-root adversarial system, connected to the National Judicial System's not maintaining a collective interest conflict resolution methodological public policy, reinforces the existing status quo. The subjectivist logic causes a fragmentation of the social scopes, which shows the basis of the Brazilian Justice System's ethical-political project, and reveals that it is possible and also necessary to incorporate a reality theory that embraces social totality, and material production and human-generic existence reproduction superstructural factors.

**KEYWORDS:** Judiciary, public policy, intelligibility, conflict resolution, intersubjectivity, supra-individuality.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**CF/88** – Constituição da República Federativa do Brasil

EC 45/04 – Emenda Constitucional nº. 45, de 2004

**Art.** – Artigo

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

PJNTACI – Política Judiciária Nac. de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse

**TJMG** – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**JESP** – Juizado Especial Cível e Criminal

# LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1	Matrizes do conhecimento judicial	88
Quadro 2	– O conflito	90
Quadro 3	- Relação sujeito/objeto	93
Quadro 4	- Verdade	95
Quadro 5	– Poder	97
Quadro 6	– Decisão	99
Quadro 7	- Co-produção sujeito-verdade/verdade-sujeito	103
Quadro 8	- Práticas sociais, formas de saber e sujeito	104
Quadro 9	– Epistemologias e feitos relacionais em acesso à justiça	105

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1. CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE PARA "EU" PENSAR JUSTIÇAS: <i>QUEM</i> FALA E <i>COMO</i> FALA?	
1.1. INVENTARIAR RUPTURAS	21
1.2. POR UMA GENEALOGIA DAS RAZÕES	22
1.2.1. Da cosmogonia à inauguração do sujeito	23
1.2.2. Cogito e juízo sintético <i>a posteriori</i>	26
1.2.3. O moinho satânico	28
1.2.4. <i>Empiria</i> e pensamento social	29
1.2.5. Um rosto desenhado na areia	32
1.2.6. História e desenvolvimento	34
1.2.7. Intencionalidade e fratura epistemológica	38
1.3. NADA ALÉM DA GUERRA	43
1.4. INTELIGIBILIDADE DE VANGUARDA	46

CAPÍTULO 2. INTELIGIBILIDADE DO CONSENSO: EM QUE SE ASSENTA A NÃO-ADVERSARIEDADE?
2.1. METODOLÓGICA52
2.2. QUESTÃO SOCIAL E A CRISE DO JUDICIÁRIO
2.3. TRATAMENTO ADEQUADO58
2.4. UM ACORDO E PONTO59
2.5. RESSIGNIFICAÇÃO RELACIONAL
2.5.1. Condições de possibilidade para "eu" sentir
2.5.2. Vicinalidade e proteção social
2.5.3. Justiça Restaurativa71
2.6. ÉTICO-POLÍTICA DO ACESSO À JUSTIÇA73
CAPÍTULO 3. RACIONALIDADE JUDICIÁRIA CONTEMPORÂNEA E OS QUADROS RELACIONAIS: UMA QUESTÃO DE (D)EFEITOS81
3.1. EPISTEMOLOGIAS JUDICIAIS E REBATIMENTOS RELACIONAIS81

3.2. POR QUE, O QUE E COMO COMPARAR	83
3.2.1. Matrizes do conhecimento judicial	85
3.2.2. Conflito	89
3.2.3. Sujeito e objeto	91
3.2.4. Verdade	94
3.2.5. Poder	96
3.2.6. Decisão	98
3.3. A JUSTIÇA É CEGA, PARA "NÓS"	100
3.3.1. Política do sujeito	102
3.3.2. Belicismo, não-adversariedade ou outra reforma?	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS	109
REFERÊNCIAS	116

## INTRODUÇÃO

Ι

"Queremos justiça! Queremos justiça!", "Não há justiça social.", "Fazer justiça com as próprias mãos.", "Essa política não é justa?", "Eles foram injustiçados juntos...", "Minha justiça e a injustiça dos homens.", "Isso é injusto!", "Injustiça para quem precisa, justiça para quem precisa?".

Quem nunca se deparou com uma situação de injustiça? Viver em sociedade é estar sujeito a toda sorte de injustiças e de justificações. Mas quando a percepção das injustiças nos atinge em cheio – penetrando por nossos cinco sentidos e pelo embate com nossos princípios e ideias –, a sede e a fome de justiça podem nos fazer mover montanhas se preciso for. O problema da justiça é, então, algo subjetivo, ou objetivo? Isso pouco importa agora. Importa é que ele está aí, sempre esteve.

Para o autor da presente pesquisa, o universo das coisas da justiça passou a ser um problema formulado desde o cruzamento da formação em Serviço Social e em Filosofia. Desde o início de uma e da outra graduação, as pesquisas desenvolvidas — seja como bolsista de investigação filosófica financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, seja como estagiário em políticas públicas de atendimento a direitos sociais — recaíam nessa crônica temática.

Daí se seguiu a escolha por desempenhar atividade profissional como assistente social no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde, ao longo dos anos, o problema vem se tornando mais problemático. Ao mesmo tempo, as pesquisas, artigos e cursos de pós-graduação *lato sensu* supervenientes também desdobraram essas problematizações<sup>1</sup>. De modo que o percurso trilhado no decorrer do tempo desembocou em um tema de dissertação de mestrado que não poderia ser outro: a justiça (cabe, aqui, dizer das justiças). Mas, afinal, em que consiste essa questão mais exatamente?

<sup>1</sup> As especializações cursadas foram três: Filosofia: história da filosofia moderna e contemporânea (cuja monografia se intitulou "As formas jurídicas e a verdade como mecanismo de produção da subjetividade na sociedade contemporânea: uma questão histórico-filosófica e político-econômica"), em Poder Judiciário (com monografia de nome "Afetos entre 'nós': considerações sobre relações sociais que permeiam o acesso à Justiça") e em Atendimento Psicossociojurídico (de trabalho de conclusão de curso denominado "Epistemologias do acesso à Justiça e Desenvolvimento Social: formas de resoluções de conflitos").

A questão desta pesquisa de mestrado, germinada na referida trajetória acadêmico-profissional por meio de variadas adubagens, consiste em uma inventariação das desdobras relacionais ocasionadas pelas diferentes formas de manejo judicial dos conflitos. Isto é, debruça-se sobre rebatimentos para as relações sociais inferidos frente às diversas inteligibilidades das teorias e práticas judiciosas, considerando, em especial, o novo paradigma (do consenso) disseminado pela *Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse*, instituída Pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº. 125/2010.

Desde já, importa ressaltar que, no Estado Democrático de Direito, não existe um território, um espaço físico e social, que esteja imune ao Poder Judiciário por meio de seus Tribunais. No Brasil, o Judiciário tem sua rede de poder estendida sobre todo o corpo da sociedade, de modo que mudanças na sistemática judicial atingem a todos os brasileiros, sendo eles partes ou não em algum processo em andamento na Justiça – afinal, as decisões dadas nos diferentes graus de jurisdição se refletem na vida cotidiana do cidadão, direta e indiretamente, isolada ou coletivamente. (Daí o nível de abrangência desta pesquisa).

Assim, a referida recente política instituída é paradigmática porque insere radical mudança na metodologia judiciária adversarial até então homogeneizadora do tratamento conferido às diversas expressões de contendas sociais e interindividuais. A nova sistemática de solução adequada às naturezas e peculiaridades conflitivas implica na incorporação das formas consensuais de resolução de conflitos, a exemplo da Conciliação e da Mediação. Esses métodos se caracterizam pela busca dialogal da resolução do conflito (e pela busca, enfim, da ressignificação da relação ora manifesta litigiosamente na seara jurígena). Ressignificação, por sua vez, significa encaminhamento do tônus relacional em direção à pacificação. Então, a virada da racionalidade judiciária brasileira dos últimos anos, no âmbito da resolução 125 do CNJ, consiste nisso: a passagem da lógica da guerra, adversarial de gerir conflitos, à sistemática pacificadora da teoria da não-adversariedade.

E essa profunda alteração pela qual passa o acesso à Justiça no país exige, para ser acompanhada, um esforço por se apreender a sua fundamentação epistemológica e seus efeitos sociais. Afinal, é essa apreensão que possibilita a apropriada instrumentalização das metodologias de intervenção em controvérsias e a gestão das estratégias para democratização da Justiça, ainda que por meio da crítica à insuficiência dessa mesma racionalidade contemporânea, como aqui se apresenta.

Em outras palavras, questiona-se o que sustenta a inteligibilidade das novas formas não-adversariais de abordagem judicial de litígios e seus rebatimentos relacionais. E mais, qual é a matriz de pensamento/ação a alimentar a administração da função do Poder Judiciário atualmente? Qual é a raiz epistemológica para se falar em democratização do acesso à Justiça no Brasil de hoje?

#### Ш

A partir da longa origem teórico-empírica do tema desta pesquisa e levando em conta que esta investigação se preocupa em conhecer as alterações da inteligibilidade judicial e seus desdobramentos relacionais, pode-se observar que a presente dissertação tem como escopo uma conjuntura que, de modo penetrante, toca na questão do modo de vida do homem moderno e contemporâneo – ou seja, no modo como "somos sociedade".

Bem por isso, intenta-se aqui formular um elenco dos engendrados às relações interpessoais e coletivas decorrentes da nova matriz judicial de conhecimento e de intervenção na realidade. Noutras palavras, o objetivo desta pesquisa consiste em inventariar repercussões às relações sociais engendradas pelas recém-implementadas metodologias consensuais de resolução de conflitos judiciais.

O quão conhecido previamente sobre o assunto permitiu formular como hipótese inicial a ideia de que a contemporânea racionalidade judiciária (da não-adversariedade) guarda raiz na matriz fenomenológica de concepção da realidade, seja sob a expressão da sociologia compreensiva, seja da abordagem dos processos sociais a partir do universo psi. Como segundo momento hipotético, inferiu-se que essa raiz, o individualismo metodológico, implica em uma visão de relações sociais a partir de certos pressupostos, como o sujeito-indivíduo, a intencionalidade subjetiva (interesse pessoal) e a verdade como questão de interpretação.

Logo, deduziu-se que esse quadro desemboca em consequências relacionas fragmentárias na medida da multiplicação das validações das subjetividades e das hermenêuticas possíveis sobre o real sem que essa multiplicação seja acompanhada do desenvolvimento de uma metodologia apropriada para apreensão e manejo de conflitos de classes e de grupos sociais. O entendimento de que a epistemologia judicial de vanguarda guarda uma concepção fragmentada da realidade se traduz em práticas que, de igual modo,

reproduzem um olhar fragmentador da mesma realidade, e isso porque desconsidera os conflitos de origem societária.

Com base nisso e buscando sublinhar indicativos para responder às problematizações acima colocadas, desenvolveu-se, neste pesquisar, uma metodologia um tanto que robusta. Cada um dos três capítulos da obra tem uma entonação metodológica apropriada ao peculiar passo no caminho investigativo empreendido, como abaixo registrado. Destarte, a unidade metodológica da pesquisa se dá enquanto um investigar que se vai modulando conforme a extensão (no tempo e no espaço) do objeto investigado.

Essa unidade se caracteriza pela pesquisa bibliográfica e documental que orientam esta investigação do primeiro ao último capítulo. Ocorre que, para se falar em cognoscibilidades, buscou-se na história da Filosofia e da Ciência os fundamentos das racionalidades que se ligam ao tema das **formas judiciais** de concepções. Ademais, para conectar a questão das metodologias judiciosas às nuances relacionais, esse mesmo pesquisar bibliográfico orientou aprofundar-se no **pensamento social**, formando-se, assim, um arcabouço conceitual e teórico-empírico que assegurou condições para o examinar aos objetivos estabelecidos quando da problematização temática.

Assim, tratar de implicações relacionais decorrentes de certa matriz de conhecimento requereu, no primeiro momento, um olhar longitudinal às teorias do saber jurígeno e, no segundo momento, um olhar contextual à política judiciária nacional, oportunizando-se, enfim, apreender seus efeitos sociais, como a seguir detalhado.

#### IV

O primeiro capítulo desta dissertação procura reunir um acervo dos elementos de constituição da transição da inteligibilidade judicial que se verifica ocorrer hoje no Brasil: qual seja, a passagem do tradicional modelo de Justiça (baseado na lógica da *ordem*, reproduzindo formas de dominação: *status quo*) ao paradigma contemporâneo de racionalidade que acentua a noção de *sujeito* na resolução das controvérsias judicializadas. É a demarcação dos fundamentos dessa transição (por meio de pesquisa bibliográfica diversa: filosófica, de cientificidade e documental – lidando-se com noções como subjetividade, verdade e Judiciário) o que possibilita apreender os significados dos métodos consensuais de resolução de conflitos judiciais, escopo do segundo capítulo.

O segundo capítulo, lança-se em aprofundar-se nos fundamentos teóricoepistemológicos caracterizadores e questionáveis dos principais métodos judiciais nãoadversariais de resolução de conflitos introduzidos contemporaneamente na cultura judiciária brasileira por meio de política nacional (procedendo, para tanto, à pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, manejando conceitos como intersubjetividade). Aí, estabelecido tal inventário de caracteres e questionabilidade, se compõe o arcabouço para a crítica-tese às relações sistematizadas judicialmente, foco do terceiro capítulo.

No capítulo final, o escopo se dá em estabelecer uma sistemática das desdobras relacionais, que já vem sendo dispostas desde o primeiro capítulo, oriundas do conjunto de estado de coisas vivenciandas pelas racionalidades judicativas. Neste terceiro e último passo investigativo, utiliza-se da perspectiva comparada e de quadros para visualização das disposições teórico-relacionais<sup>2</sup>.

 $\mathbf{V}$ 

Posta a proposição da pesquisa e sua maneira de proceder, cabe uma última reflexão a título introdutório que é a ponderação sobre a relação entre o problema dos rebatimentos relacionais das epistemologias judiciais e o desenvolvimento social, área do curso de mestrado no qual esta dissertação se produziu. Existe alguma relação entre métodos de resolução de conflitos no Judiciário e o desenvolvimento social?

Contudo, a problematização que revela maior criticidade é a que interpela as bases de uma eventual relação: o que constitui provável interação entre esses métodos e tal desenvolvimento? Ocorre que, a atual conjuntura, que comporta vívidas manifestações do mundo judicial e do mundo socioeconômico, exige uma investigação sobre o que torna possível esses domínios diferentes se reunirem na formação de um único universo no Brasil contemporâneo. Em suma, mais profundamente, problematiza-se: quais elementos permitem ocorrer um diálogo entre esses mundos, em princípio tão distintos? Quais são as condições de possibilidade desse dialogar?

\_\_\_

<sup>2</sup> Ainda a respeito da metodologia, anota-se que a dissertação, que deve se fazer comunicável e que se trata de um tipo de discurso sobre outros tipos de discursos, cuidou em utilizar bibliografias que assegurassem o rigor investigativo, como também bibliografias de suporte, mais acessíveis, em especial quando se fala em questões filosóficas (principalmente no primeiro capítulo) — daí se ter recorrido a clássicos da filosofia e a obras do tipo manual, voltadas a leitor não tão familiarizado com o tema. Quanto ao capítulo segundo, acrescenta-se apenas que, em certa altura, toma-se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais como um microcosmo para fazeres desta pesquisa por causa da indispensável aproximação que aqui se deve estabelecer às experiências concretas das formas da epistemologia incorporada pela citada política judiciária nacional.

Uma resposta se mostra encontrar-se no campo político.

Campo político aqui não se refere ao sentido eletivo partidário (às siglas associativas), mas às correlações de forças sociais, aos embates entre projetos societários dicotômicos, aos modos de se estabelecerem as relações em nível macrossociológico e microinteracional, às maneiras de se administrar os conflitos/interesses divergentes. Isto é, o que permite o acontecer de uma íntima relação entre esses mundos distantes e intertocáveis é a ambiência multifacetal das relações sociais no contexto vivido de hoje. Afinal, é o modo pelo qual se dão as relações sociais atuais (a política) que se revela cerne, espaço original onde se encontram os temas aqui em análise.

Desenvolvimento social e estratégias não-adversariais gravitam e se magnetizam em torno da esfera política, das maneiras do viver-com. Portanto, os dois fenômenos aqui em tela encontram-se no(s) modo(s) pelo qual "somos" constituídos e nos constituímos em sociedade: nas maneiras pelas quais somos e como somos quem somos.

E, tendo em vista que esses modos são produzidos (culturalmente), e não dados (naturalmente), pode-se creditar a possibilidade de se alterar as formas de sociabilidade em direção a uma vivência mais equitativa, plural, aberta, na medida da abertura dos acessos à Justiça e aos desenvolvimentos. O tema acesso à Justiça e maneiras de resolução de disputas judiciais, e o tema desenvolvimento social colocam em cheque, de modo claro, a sociabilidade que se tem construído e a sociedade que se pode vir a construir. É isso o que se tem, em últimas palavras, colocado em questão com a discussão proposta por esta dissertação, que tem, enfim, evidente conotação política.

## **CAPÍTULO 1**

# CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE PARA O "EU" PENSAR AS JUSTIÇAS:

quem fala e como fala?

"O homem não vê o universo a partir do universo, o homem vê o universo desde um lugar."

(Milton Santos)

Analisar efeitos relacionais engendrados por estruturante modificação pela qual passa o sistema de manejo da justiça no Brasil (a incorporação de uma nova metodologia, desdobrada em várias modalidades), escopo desta pesquisa, requer que se debruce, primeiramente, sobre o que fundamenta poder haver diferenciação dos modos de abordagem judicial. Tal debruçar-se significa ponderar sobre as noções de "sujeito de conhecimento" e de "verdade" a alimentar esses modos. Noutros termos, para se apreender decorrências sociais do novo método judicial, indispensável é ponderar da teoria da realidade (matriz do saber) que o informa distintamente do método antigo.

Isto posto, no capítulo inicial desta dissertação, busca-se rastrear as condições de possibilidade da transição epistemológica vivencianda pelo Judiciário, transição essa que comporta a introdução, na racionalidade judicial, dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Assim, este primeiro capítulo demarca elementos de constituição da mudança de inteligibilidade que se verifica ocorrer hoje no Brasil: qual seja, a passagem do tradicional modelo de Justiça (baseado na lógica da *ordem*, reproduzindo formas de dominação: *status quo*) ao paradigma vanguardista de racionalidade que acentua a noção de *subjetividade* na resolução pacificadora das controvérsias judicializadas.

Destarte, o procedimento investigativo que se mostra adequado para se apreender a mudança paradigmática vivencianda pelo Poder Judiciário nacional e que se revela adequado para se apreender a elementaridade filosófica e teórico-empírica (maneira de pensar e agir) por trás dessa mudança é o procedimento que demarca transições, rupturas dos sistemas de pensamento, ou seja, é a *genealogia*. A *genealogia* é

procedimento filosófico de busca por reinterpretação dos sentidos historicamente constituídos, ressaltando, com isso, a sempre possibilidade de mudança, de transformação dos significados atribuídos – possibilitando-se, assim, no capítulo seguinte, aprofundar-se, contextualmente, nas idiossincrasias dos métodos consensuais (e chegar, ao final, a temporizar sobre seus rebatimentos relacionais).

Enfim, procedendo-se genealogicamente, faz-se, como o título deste capítulo de abertura e os das suas subdivisões sugerem, um apanhado das razões que possibilitam (o "eu) pensar as justiças (isto é, as feições, as metodologias judiciais), bem como das razões que possibilitam as justiças pensarem os eus (os sujeitos envolvidos nos processos judiciários), sendo a (co)existência dessas diferenciadas razões o marco da transição de uma metodologia judicial à outra. Também se propõe discutir as razões em outro sentido, associado aos primeiros, que é o das razões enquanto motivos (nuances econômicas, sociais e políticas) da referida transição. Este conjunto é o que torna possível apreender os efeitos sociais dos novos métodos judiciais, conforme se desenvolve nos outros capítulos.

#### 1.1. INVENTARIAR RUPTURAS

Tratar de *epistemologias judicias* e *relações sociais contemporâneas* guarda a noção de que o que está em jogo é o modo pelo qual "somos sociedade". Essa afirmativa se fundamenta no entendimento, à frente detalhado, de que vir a ocorrer alteração no posto modelo hegemônico de sociabilidade é algo possível (e necessário). Logo, a natureza desta pesquisa impõe buscar compreender, primeiramente, "as relações, que não estão suscitadas pela prática ou pela análise histórica habitual, entre [...] o sujeito e a verdade" (FOUCAULT, 2006, p. 04).

Isto é, falar de sociabilidades (modos de vida em sociedade) implica em considerar noções de *sujeito* e falar em epistemologias judiciais (judicializações dos conflitos) requer problematizar o que é a *verdade*, conjunto que exige uma irreverente análise histórica. Então, em se falando dessas categorias e em se intentando estabelecer uma "outra" história, crítica, uma genealogia dos métodos judiciais (tema deste capítulo), importa em compreender, de início, que a pesquisa genealógica é procedimento filosófico.

Sucintamente, proceder genealogicamente é não se ater à tradicional concepção histórica, e, sim, abordar os esquemas pelos quais se estabelecem tal história, dispondo

elementos que apontem o ressignificar, a modificação dos significados. A genealogia foi sistematizada por Nietzsche (2009, 2005, 2012, 2011, 1978; PASCHOAL, 2003; ONANTE, 2000), mestre da suspeita – da crítica –, e tem expressiva aplicação em Michel Foucault (um dos mais importantes filósofos dos sistemas de pensamento).

Foucault (2004, 2005a, 2005b, 2006, 2007), reconhecido por sua arte em transpassar a atualidade pela história, realizava investigações histórico-filosóficas<sup>3</sup>, diferentemente das pesquisas históricas costumeiras, que se pautam pelo estudo da origem do objeto pesquisado e que demonstram, a partir daí, o fio condutor por onde tal objeto teria, ao longo do tempo, percorrido um curso de evolução, chegando ao ponto em que é atualmente determinado, impossível de vir a ser outro, dado o linear desenrolar histórico.

Para esse pensador, a genealogia não busca origens, princípio do objeto pesquisado, mas lança-se a reinterpretar as interpretações históricas sobre esse objeto, desvelando jogos de construção das verdades, elucidando condições de possibilidade por meio das quais o objeto emerge na história, se desenvolve, se modifica ao longo do tempo e se apresenta no presente, podendo incorporar outros sentidos. As investigações de Foucault apontam que a crítica da crítica continuísta coloca em cheque o modo de vida moderno e contemporâneo, o que possibilita vislumbrar outros modos de vir a "sermos". Assim, para ele, a pesquisa histórica é um inventário que deve marcar rupturas e não continuidades. É o que aqui se propõe, em se tratando de transição dos métodos judiciais.

#### 1.2. POR UMA GENEALOGIA DAS RAZÕES

Genealogicamente, a "nossa" civilização se enraíza desde a cultura da Grécia pré-cristã na linha da história do sujeito em busca pelo saber verdadeiro (conhecimento da realidade). A procura pelo saber da verdade é a esteira na qual se dá o traço que caracteriza a sociedade do Ocidente: o *logos* (a razão, a palavra). Portanto, o clássico parâmetro do saber judicial é o conhecimento racional (a consciência), o qual, contemporaneamente, vem sendo acompanhando pelo paradigma da intencionalidade: o que, por sua vez, caracteriza a ocorrência de uma ruptura de inteligibilidade. Esse rompimento de

<sup>3</sup> Por isso ele tem obras intituladas como *História da loucura na idade clássica*, *História da sexualidade*, *História da violência nas prisões*, dentre outras. Esse filósofo é o pensador que mais aportes oferece a esta pesquisa, motivo pelo qual ele é constantemente buscado ao longo deste trabalho de dissertação, bem como, em certa altura, aqui se recorre a alguns pontos principais da obra de Nietzsche. Por ora, restringindo-se a introduzir o procedimento genealógico, diz-se que ele possibilita investigações de reconceituação.

racionalidade foi o que abriu espaço para os métodos judiciários inovadores, de cunho consensual (cujos efeitos devem ser perquiridos). Logo, importa traçar, ainda que panoramicamente, uma genealogia das razões dessa transição metodológica judiciária.

#### 1.2.1. Da cosmogonia à inauguração do sujeito

Inicialmente, na cultura grega antiga, de aproximadamente 500 anos a. C. – que se entendia ser o expoente do mundo civilizado da época, sendo o "umbigo" da sociedade ocidental (SÓFOCLES, 2009) –, predominava a verdade mitológica: os fenômenos do mundo grego eram compreendidos a partir do misticismo. Da relação umbilical entre cultura e mito, tem-se que

A força propulsora da faculdade mitogênica, ou seja, aquilo que desafia o homem a produzir mitos, é o mistério, que envolve a vida e o ser. O homem sente-se como que jogado na existência, em meio à multiplicidade de fenômenos, que o desafiam e que ele tem de ordenar e organizar, *significativamente*, em função de um viver razoável. Não só em função da sobrevivência física ou biológica, como todo animal, mas também em função da sobrevivência psicológica e social; o que é próprio do ser humano (LARA, 2011, p. 27).

No mundo grego arcaico, o mito compunha um conjunto de saber alegórico de explicação da origem do universo (*cosmos*), conjunto esse denominado cosmogonia. Os relatos maravilhosos narravam o surgimento do mundo, a vida dos deuses (como Zeus, Atena, etc.), dos heróis (Hércules, Perseu, outros) e seu relacionamento com os homens, tranquilizando a experiência humana frente ao mundo assustador (COTRIN, 2000). Exemplificativamente, Édipo de Tebas – filho que mata o pai, casa-se com a mãe, torna-se rei e decai pelo motivo de ter desafiado o destino prenunciado pelos deuses (através do oráculo) – é uma narrativa fantástica que tem por função transmitir certos valores da comunidade grega (como a obediência aos preceitos das divindades, no caso)<sup>4</sup>.

Passou-se também que a dinâmica cultural, manifestada pela transvalorização dos valores ao longo do tempo, ocasionou a cosmogonia ceder lugar à cosmologia, que é o esforço humano por um saber racional, por uma explicação da realidade conforme argumentos, a demonstração pela palavra (VERNANT, 2011). Noutras termos, em razão

24

<sup>4</sup> Aqui é preciso registrar que não se desconhece que Édipo foi tomado por interpretações variadas – como as expressas por Sófocles (2009), Foucault (2005b), Deleuze (*apud* FOUCAULT, 2005b) e Freud – e anotase que se recorre a ele apenas para ilustrar que, para a mitologia grega, o mito, diferentemente de uma nãoverdade, é, enquanto processo de compreensão da realidade, verdade, é verdade e valor (ARANHA, 2003).

de diversos fatores do universo dinâmico dos significados da Grécia, ocorreu uma ruptura na forma hegemônica de criação dos sentidos: a reflexão suplantou a hegemonia mítica<sup>5</sup>.

Vários foram os primeiros pensadores divergentes da tradição mitogênica: Tales de Mileto, Anaximandro, Parmênides, Heráclito de Éfeso, dentre outros.

Os primeiros pensadores centram suas atenções na natureza e elaboram diversas concepções de cosmologia, procurando a **racionalidade constitutiva** do Universo. Ao perguntarem como seria possível emergir o cosmos do caos – ou seja, como da confusão inicial, surge o mundo ordenado –, buscam o princípio (a *arché*) de todas as coisas, entendido não como aquilo que antecede no tempo, mas como fundamento do ser. Buscar a *arché* é explicar o elemento constitutivo de todas as coisas (ARANHA, 2003, p. 83, negritos não-originais).

Dentre os pensadores mencionados, Heráclito é considerado o primeiro grande representante do pensamento dialético (pensamento de ruptura) por considerar a realidade como dinâmica, em permanente transformação (tendo fundado a escola mobilista, enfatizando o eterno mover-se, modificar-se de todas as coisas).

De sua vida muito pouco se sabe com certeza. Nascido em Éfeso, colônia grega da Ásia Menor, teria "florescido" (o que, parece, significava para os gregos atingir o auge de sua produtividade) por ocasião da 69ª. Olimpíada (504/3-501 a. C.). Pertencia à família real de sua cidade e conta-se que teria renunciado à dignidade de se tornar rei em favor de seu irmão. A obra que deixou está constituída por uma série de frases isoladas, durante muito tempo consideradas fragmentos de um suposto texto original; posteriormente, a crítica filosófica reconheceu que se tratava, na verdade, de aforismos (SOUZA, 1989, p. XXII).

Para tal pensador, o real é constante movimento, conflito entre antagonismos, sucessão entre o ser e o vir-a-ser, de modo que um homem não se banha duas vezes no mesmo rio, pois, no segundo banho, o rio não é mais o mesmo quando do primeiro. Em outras palavras, o filósofo de Éfeso defendia que todas as coisas que existem tem como fonte o *devir*, a luta constante entre *o que* é e o seu *dever-ser* (ibidem).

Com Heráclito, a atitude inaugurada (a reflexão a partir de contradições) abriu margem ao insurgir de outro momento na história do pensamento, nova ruptura, mais incisiva entre mito e *logos*, e menos completa (continuidade) entre pensamento e razão. Sucedeu que, no século V a. C., em função de fatores vários, ocorreu outro rompimento:

<sup>5</sup> A passagem da cosmogonia à cosmologia significa a dessacralização do pensamento e da ação, a retirada do caráter de sobrenaturalidade do mito então predominante na produção das verdades gregas; contudo, devese consignar que referida passagem não extingue o mito como uma forma de leitura do mundo, extingue a "unidade do mito" (ARANHA, 2003, p. 75), que continua a fazer parte do cotidiano da vida pós-moderna.

inventou-se o pensamento sobre o pensamento como o critério de pronunciação da verdade – o surgimento da filosofia. Nas práticas filosóficas, **a verdade** se atrelou às coisas que somente o pensamento apurado sobre **si mesmo** – e não mais a transcendência, as sensações, nem mesmo o pensamento que se volta à exterioridade do homem (à natureza extra-humana) – é capaz de apreender: "Deveras, a vista da inteligência se vai aguçando quando a dos olhos começa a embotar" (PLATÃO, 1999, p. 92; 1978).

Isto é, conferiu-se ao pensamento sobre os fundamentos do pensamento o status de *o* caminho à verdade. O contemplar com a *alma* re-flexiva as coisas do "alto" <sup>6</sup> (a virtude, o absoluto, a perfeição) tornara-se o percurso preciso que conduzia o homem ao **conhecimento da realidade**: o saber da verdade e o saber da verdade de si mesmo (Sócrates, cuja vida é periodizada entre os séculos V e IV a. C., é considerado o pai da filosofia porque colocou o homem pensante diante do próprio pensamento). Nasceu assim, desde Sócrates e Platão (partidário primeiro das ideias socráticas), a experiência do sujeito (o "quem") com a verdade e com a verdade de si. Tais experiências foram construídas, gradativa e conceitualmente, como o pensamento em busca das inteligibilidades das essências ("*Conhece-te a ti mesmo*"), desprezando-se, enfim, a mística e outros elementos de verdade (idem; ABRÃO, 2004).

A partir de então, formulou-se uma íntima relação entre "quem" fala a verdade e o "como" a verdade é falada, pronunciada. Neste caso, o sujeito autorizado a dizer a verdade é o sujeito que a diz em certos parâmetros, que detém as regras para a formulação do discurso verdadeiro. Com isso, ao longo dos séculos do pensamento neo-socrático-platônico, reafirmou-se, com sucessivos abandonos e repaginações, que o indivíduo tem acesso à verdade e à verdade de si próprio ao saber a forma legítima de produção do conhecimento — a sobreposição do pensamento sobre o sentimento, do mundo inteligível sobre o sensível (a supremacia da razão, da consciência).

Contudo, no limiar da filosofia moderna (século XVI d. C.), rompeu-se a relação estabelecida entre o pensamento e o "alto" (nova ruptura). Descartes (2009, 2004) – e, após, Conte (1988) e Kant – sustentou que as condições de conhecimento da verdade se encontram no próprio sujeito e a ele estabelece: "*Penso, logo existo*". Quando Descartes instaurou a filosofia moderna colocando a evidência (da verdade) na origem, no ponto de

<sup>6</sup> Refere-se aqui à metafísica – parte da filosofia e que com ela muitas vezes se confunde –, que é um corpo de conhecimentos racionais (e não revelados ou empíricos) em que se procura determinar as regras fundamentais do pensamento, e que "nos" dá a chave do conhecimento do real, tal como este

partida do procedimento filosófico (o *cogito*), selou a razão como o distintivo do sujeito de conhecimento, rompendo com a tradição metafísica (FOUCAULT, 2006; MACHADO, 2001). Inaugurou-se aí a representação do indivíduo como força criativa independente.

Por tudo isso, dois aspectos dessas rupturas no decorrer filosófico devem ser agora ressaltados: o problema do sujeito e o da verdade no bojo da história ocidental moderna. E esses aspectos devem ser acompanhados da consideração da paisagem da economia política no percurso histórico. Afinal, é a moldura filosófico-científica e o horizonte sócio-político-econômico que, indissociavelmente, compõem a conjuntura que resvala na longitudinalidade das metodologias judiciárias, que é o que aqui se examina.

#### 1.2.2. Cogito e juízo sintético a posteriori

O problema do sujeito é, como acima indicado, antiquíssimo (já se apresenta em Sócrates e Platão) e é com Descartes e com Kant que tem ápices da sua construção moderna (o que segue tendo rebatimentos na historiografia filosófica contemporânea). Por isso, quando se fala em sujeito (subjetividade) e em verdade (objetividade), fala-se do vasto e fundamental problema do pensar como o homem é como é – a atitude antropocêntrica consiste em moldar uma estrutura de explicação do ser humano.

Mais detalhadamente, foi erigida, ao largo de mais de vinte séculos (de Sócrates a Descartes), a noção de que, quando "entendo" as coisas que só a inteligência é capaz de assimilar, é que a verdade se revela, revelando, por sua vez, a verdade do próprio sujeito: o "eu". É pela consciência, sinônima de pensamento lógico, que se apresenta o sujeito do conhecimento do mundo e do conhecimento de si mesmo tal qual realmente é. Nesse período – iniciado com o reconhecimento (através dos diálogos socráticos) do ignorar do ignorar a si mesmo e radicalizado (com o *cogito* cartesiano) na racionalização indubitável de si –, a realidade é o dado elaborado intelectivamente, cognitivamente pelo homem, que detém, em si, o instrumento (a razão<sup>7</sup>) para decifração da verdade. Durante

<sup>7</sup> A verdade, por conseguinte, é saber racional reflexivo e não relação íntima do sujeito de conhecimento consigo mesmo, com a verdade dos seus sentidos, das suas emoções e impressões. O mundo do sentimento, na civilização ocidental, foi, ao longo do tempo, colocado às margens das considerações sobre o saber.

na civilização ocidental, foi, ao longo do tempo, colocado às margens das considerações sobre o saber. Historicamente, sempre foi possível dizer "eu sinto", mas nunca foi possível dizer "sinto, logo sei". O conhecimento diz "eu sei porque raciocino", ou "penso, logo sou". Sujeito-razão. Assim, o mundo do afeto é, naturalmente, parte do homem e, culturalmente, atrela-se à maneira como se estabeleceu o modo (racional) de produção do discurso com postulado de verdadeiro: aí ocorreu então uma fragmentação, outra ruptura. A cisão do sujeito, repartindo a razão da afetividade, será, bem como sua junção, à frente retomada. Neste

ponto, retém-se que a *racionalidade* significa *consciência*, o sujeito é a própria razão.

esse tempo, a pronúncia da verdade, a veridicção, é sinônima de cognoscibilidade, racionalismo. A razão desvela a verdade e o conhecimento da verdade revela o sujeito.

Porém, o racionalismo, tendo suplantado a hegemonia teológica medieval (pensamento metafísico), encontrou, a partir de certo período, o empirismo (o conhecimento com pretensão de verdade formulado a partir de experimentações, do uso dos sentidos corporais) como forte contraponto. Surgiu, com isso, no séc. XVII no cenário teorético, o pensamento kantiano como uma interrupção da ruptura, por assim dizer. Kant se detém em solucionar o rompimento entre pensamento e sensibilidade, e promove uma imbricação entre razão e experiência. Entretanto, mesmo quando a razão passa a ser usada instrumentalmente associada à indução, a lógica racional (dedução) é a que prevalece.

O kantismo questiona a capacidade conhecedora da razão, mas conclui encastelando a ação racional. Ao colocar a razão sob o tribunal da própria racionalidade ("Crítica da razão pura"), Kant formula que certas veridições só são possíveis à posteriori, após o emprego da experiência (a empiria). Esse filósofo sintetiza o pensamento científico moderno, contudo, o juízo à posteriori implica que ainda é a razão a faculdade que traça os contornos da verdade. Logo, o percurso que vai do alvorecer filosófico na modernidade (instaurado com a filosofia cartesiana) à consolidação alcançada com o kantismo (nos juízos sintéticos a posteriori: a razão como partida, meio e chegada na busca pela verdade) segue um veio, com contribuições de outros pensadores, que, conforme demonstram as referências aqui consultadas, requalifica o "conhece-te a ti mesmo".

Ainda assim, a Ciência vem, há tempos, alcançando cada vez maior notoriedade na formulação de explicações para o cotidiano (cenário da produção e da gestão das riquezas em sociedade), largamente modificado na vida moderna com relação ao modo medievo de viver. Então, agora, deve-se, como antes anunciado, passar a esclarecer dois pontos no registro histórico que se tem aqui procurado estabelecer: um é considerar os avanços da ciência como discurso de verdade, o outro ponto é retratar a conjuntura política, social e econômica desde o período citado. E, posteriormente, ambos os pontos são relacionados com a definição das concepções de homem e de mundo a alicerçarem as matrizes (teorias) do conhecimento que caracterizam a recente transição metodológica do Judiciário brasileiro. A genealogia que se demarca neste capítulo inicial de dissertação compreende que referida cientificidade e conjuntura são também históricos determinantes da definição dos métodos judiciais de resolução de conflitos.

#### 1.2.3. O moinho satânico

O avanço da modernidade é caracterizado pela consolidação da lógica racional (como o critério do discurso de verdade), no campo do conhecimento, como acima colocado, e, no campo político-sócio-econômico, é caracterizado pelo advento do sistema capitalista. Tal sistema, para além de modelo econômico, é organizador político do homem moderno: o homem racional, que instrumentaliza o cálculo, capaz de ajustar meios a fins (o lucro) com vistas à (re)produção do próprio homem e do mundo social (*status quo*).

A abertura da Idade Moderna (século XVI d. C.) é marcada pela ascensão de novas formas de relações dentre os homens mediadas pelas relações com as coisas: a constituição do capitalismo. Dessa forma, importa sublinhar

a ideia de **ruptura de visão** – organização – de mundo, para se apreender a globalidade do processo [de constituição da modernidade]: na profunda transformação das relações sociais feudais, com a consequente emersão de novas classes e grupos sociais trazendo ideologias e costumes próprios, conflitantes com os vigentes na sociedade medieval; na afirmação econômica e social do capital mercantil da época, disposto a "dar a volta ao mundo" para conquistá-lo, originando um mercado de circulação internacional; na ascensão e domínio político de uma burguesia comerciante e bancária, valorizadora das posses materiais e do dinheiro, diferentemente do patrimônio da terra e da tradição do sangue, típica dos senhores feudais (LUZ, 1988, p. 10, negritos não-originais).

O surgimento da modernidade é, portanto, marcado pelo emergir da economia de mercado (mercantilismo), que alterou radicalmente o então modo das relações, instaurando uma ordem social definida no quadro da lógica da acumulação do capital.

Mais tarde, o capital passou a parametrizar (através da organização das relações de propriedade *versus* trabalho: o Direito) a estruturação da socialidade que se vivencia desde então e, posteriormente, passou a promover o mercado como autorregulador (liberalismo) das formas de produção material e de (re)produção da existência, "o moinho satânico" (POLANYI, 2000). Isto posto – se antes da consolidação do mercado como o modelo econômico, as relações sociais eram organizadas segundo parâmetros não mercantis que incidiam sobre a economia –, com o advento da economia de mercado, a sociabilidade passou a ser estruturada pelos balizamentos do capitalismo (idem). Ou seja, a face como que diabólica, destruidora, do capitalismo é a mercado-lógica, tendente a transformar em mercadoria aquilo que é ontologicamente não-comercializável.

Como produto dessa autorregulação, tem-se a chamada questão social, que é

uma aporia fundamental sobre a qual uma sociedade experimenta o enigma de sua coesão e tenta conjurar o risco de sua fratura. É um desafio que interroga, põe em questão a capacidade de uma sociedade (o que, em termos políticos, se chama uma nação) para existir como um conjunto ligado por relações de interdependência (CASTEL, 2010, p. 30).

Referido risco se traduz na precarização dos vínculos sociais, no desfazimento de maneiras de associacionismos, na promoção da desfiliação social, afinal, o infindável debate travado entre as diferentes teorias do desenvolvimento da sociedade – teorias que co-existem no tecido social (o que será aprofundado nos tópicos seguintes) – é embebido da pressão do inconciliável entre os interesses do capital e as necessidades do trabalho. O embate entre capital e trabalho é conflito estrutural do qual decorre conflitos de interesses. Daí que esse "hiato entre a organização política e o sistema econômico permite assinalar, pela primeira vez com clareza, o lugar do 'social': desdobra-se nesse entre-dois" (idem, p. 31), não se restringindo aos determinantes econômicos, nem aos ditames políticos, sendo um intermédio. É por isso que o domínio "social" não se refere a um campo de integração, coesão social, mas diz respeito, antes de tudo, às tensões, aos constantes riscos de fratura societária, fenômeno que engendrou o surgimento do pensamento social.

## 1.2.4. *Empiria* e pensamento social

Sinteticamente, da conjugação entre a histórica herança da razão como decifração das verdades e referidas tensões sociais, formulou-se um campo de ciência que tem a vida em sociedade moderna como seu objeto privilegiado: as ciências sociais.

Mais detalhadamente, da história do pensamento ocidental como sublinhada, observa-se que a natureza, o homem e o saber foram racionalizados fragmentariamente: mundo das ideias, mundo sensível, sujeito de conhecimento, sujeito sobre o qual se conhece, o mercado, o social, etc. Também como apontado, essa fragmentação é tonificada na fronteira entre a Idade Média e a Idade Moderna, com a perda da unidade do pensamento mítico-teológico na explicação dos fenômenos do saber. A respeito da ruptura que delimita a era medieval e a modernidade, nota-se que

não é apenas epistemológica, mas social e psicológica, na medida em que institui instâncias socialmente exclusivas para o exercício de cada um desses compartimentos: a produção de verdades para a razão (ciência); as paixões para a política e a moral (ética); os sentimentos e os sentidos para as artes (estética). Esta compartimentação terá o efeito de "negar" socialmente o sujeito humano e

neutralizá-lo" epistemologicamente, criando condições históricas para torná-lo, como a *Natureza*, objeto de ciência, isto é, para naturalizá-lo, torná-lo coisa passível de intervenção, de transformação, de modelação, de produção (LUZ, 1988, p. 26).

Isto é, a produção de conhecimento com base no empírico (a Ciência), nesse limiar, toma a natureza e o homem como objeto da razão tornada insigne do sujeito de conhecimento de cunho objetivista-reprodutivo fundado numa metodológica mecanicista.

À miúde, passou-se que Comte, pioneiro da fundamentação do pensamento científico social, observou que o pensar humano (o espírito humano – a psique) atravessou, ao largo dos séculos, três estados: o teológico, o racional intuitivo e o empírico (ou "positivo" [TRIVIÑOS, 1987]). Com isso, defendia que o então estágio de desenvolvimento da ciência detinha circunstâncias para alcançar a hegemonia na definição da verdade: acreditava que a ciência passava a ser o critério de verdade. E mais, compreendia que a ciência reunia condições para a modelagem de um saber próprio sobre a vida social. Assim, intentando lançar as bases para a constituição de um pensamento rigoroso sobre o social, distinguiu que a natureza relacional do homem ordena-se por leis (leis naturais, portanto – o que equivale a dizer que a sociabilidade se organiza conforme uma lógica fixa), assim como os fatos da física. Essa cientificidade, que pauta-se em busca da verdade positiva, natural (ALVES, 1991), alicerçou o edificar dum saber sociológico funcionalista, ou seja, de visão de sociedade ordenada, sinônima de evolutiva.

Assim, arquiteturou-se a ideia de que a vida social se ordena em função do progresso, isto é, constituiu-se, com base no positivismo, a noção de que o aprimoramento da sociabilidade se encontra parametrizado segundo as estruturas da hegemonia capitalista (MARTINS, 2006). Essa ideia se expressa no pensamento de Auguste Comte, que, dizendo de forma não extensa, subsome, no entendimento de **organicidade social** (funcionalismo [DURKHEIM, 1999]), a noção de sujeito/subjetividade-**individualidade**.

Porém, num outro capítulo da trajetória do pensamento social, se edificou uma crítica histórica da crítica do sistema do capital – colocada por Karl Marx, em principal –, que se opôs ao positivismo-funcionalismo, fincando as bases do pensamento que busca conhecer os processos históricos que estruturam o ser social (HOBSBAWM, 1991; NETTO, 2011; LEVINE, 1989; PRZEWORSKI, 1988). O pensamento marxista (estruturalista) consiste em radical contestação (ruptura) à tradição positivista.

Ainda, de outro lado, nessa mesma trajetória, ergueu-se uma corrente filosófica, tendo Max Weber (1982) como expoente, que constituiu uma explicação do

fenômeno social conferindo realce metodológico à ação social, como comportamento individual ou coletivo dotado de sentido.

Todavia, tanto a crítica científica moderna, quanto a crítica da crítica histórica e a do indivíduo constituem pensamentos sociais que resguardam noções de sujeito e de verdade. E o surgimento do funcionalismo, da teoria social marxiana e da fenomenologia contextualizam-se nos quadros da (des-re)estruturação da sociedade do capital.

A título introdutório, a primeira matriz de pensamento social se pauta na neutralidade do sujeito de conhecimento: a mecânica social se apresenta exatamente como é. A segunda matriz se sistematiza num sujeito político, vez que a busca por apreender a totalidade do objeto de conhecimento exige adequação do método do saber, implicando no sujeito conhecedor se constituir na materialidade histórico-dialética (ALTHUSSER, 1985). Já a terceira, inaugura a experiência do sujeito-indivíduo (DUBET, 2003) como dado sociológico, enfatizando as percepções e vivências como critério de verdade<sup>8</sup>.

Então, é essa a trajetória – das tecnologias de si (em Sócrates), a si mesmo como tecnologia (em Descartes), alcançando essas variações sociológicas da consciência – através da qual o conhecimento racional (a crítica) passa a ser um caractere balizador da cultura ocidental. Na história do Ocidente, as relações entre *sujeito* e *verdade* mantém estreita relação com a razão/cons-ciência e, na modernidade, com o sistema do capital.

E, enfim, o cenário arregimentado pelo capitalismo é, por conseguinte, o trampolim e o lago de forças a partir do qual e sobre o qual as teorias sociais se lançam, para conformarem-se (teoria e capital) ou para que o ser/estar social ultrapassem o capital. Entretanto, é, unanimemente aí, uma certa relação entre *subjetividade* e *saber* o princípio-ativo comum; saltando aos olhos questionadores uma interrogação que versa sobre a capacidade de explicação total da razão – o velho e novo problema sujeito/verdade. Desta feita, faz-se, nas próximas linhas, um apanhado desse problema conforme uma vertente do pensamento filosófico recente conhecida por sua abrangência de apreensão da relação entre os sistemas de pensamento e as expressões da vida contemporânea, o que favorecerá compreender a mudança de hoje do método judicial, ora em exame.

\_

<sup>8</sup> Por tudo isso que a ciência positivista se mostra como a radicalização do método racional, objetivando a conservação do estado social, diferentemente do pensamento dialético, que se empenha em alterar as estruturas sociais vigentes embasando-se numa racionalidade inversa, coisa que, por sua vez, difere da chamada sociologia compreensiva, que estabelece uma microssociologia a partir da subjetividade.

#### 1.2.5. Um rosto desenhado na areia

Face à exposta história das ideias, cabível é questionar: o pensamento racional é o revelador do sujeito de conhecimento da verdade? Mudando-se o que se entende por verdade, muda-se a noção que se tem de sujeito, podendo ele vir a ser para além da razão (consciência)? Esses questionamentos encontram uma resposta possível no pensamento inovador de Michel Foucault. A filosofia foucaultiana contribui para o respondimento a esses pontos, que são a chave para se esclarecer a globalidade do processo no qual se localiza a mudança de padrão metodológico vivencianda pelo Judiciário brasileiro.

De início, para Nietzsche (o crítico mais incisivo da tradição filosófica e grande influência a Foucault), o homem moderno é o criador de valores que, a partir do costume, esquece-se que foi ele quem criou o que criou, tomando, por fim, os valores criados como algo natural — quando os valores não são mais do que algo "Humano, demasiado humano" (NIETZSCHE, 2009, 2005, 2012). Segundo Nietzsche, o homem, por efeito do hábito, se esquece da inventividade das coisas que tem importância para "nós", não questionando os valores e se aprisionando na crença na moral, na verdade (idem, 2011, 1979, NOBRE, 2004).

Mais contemporaneamente, nos termos da filosofia de Michel Foucault, um dos principais pensadores desse feixe de coisas filosóficas e históricas<sup>9</sup>, o sujeito é uma invenção e a noção de verdade que a ele se atrela também o é. Histórico-filosoficamente, Foucault busca demonstrar que a demarcação de uma "outra" história das condições de constituição do sujeito revela outros exequíveis modos de vida, outros modos de "sermos" sociedade, afinal, alterar a maneira de interpretar valores significa modificar os sentidos. Então, o que ele procura é

ver como se dá, através da história, a constituição de um sujeito que não é dado definitivamente, que não é aquilo a partir do que a verdade se dá na história, mas de um sujeito que se constitui no interior da história, e que é a cada instante fundado e refundado pela história. É na direção dessa crítica radical do sujeito humano pela história que devemos nos dirigir (FOUCAULT, 2005b, p. 10).

#### O que se entende é que

<sup>9</sup> Foucault (1926-1984) é pesquisador do sujeito, tema geral de suas pesquisas, abordado sobre numerosos aspectos e formas – seja a propósito da loucura e da doença mental (discutidas principalmente nas obras A história da loucura na idade clássica e Os anormais), seja das prisões e da delinquência (Vigiar e punir), ou da sexualidade (História da sexualidade). A decifração das relações pelas quais se constitui o "eu" e o como "somos" é a superfície refratária de suas pesquisas voltadas a elucidar elementos doutras formas de viver.

a aposta, o desafio que toda a história do pensamento deve suscitar está precisamente em apreender o momento em que um fenômeno cultural, de dimensão determinada, pode efetivamente constituir, na história do pensamento, um momento decisivo no qual se acha comprometido até mesmo nosso modo de ser sujeito moderno (FOUCAULT, 2006, p. 13).

Segundo tal filósofo, nos sistemas de pensamento da modernidade, a tradicional definição do sujeito, como retro resumida, desconsiderou o próprio sujeito do conhecimento. O que se nota é que, desde Descartes, a ordem (o que vem primeiro) entre conhecimento e sujeito foi organizada como sendo o conhecimento racional o revelador do sujeito, apagando-se a ordem do sujeito que coloca o conhecimento (FOUCAULT, 2004). Foucault (2007) evidencia, com base nisso, que, diante de um discurso de verdade, principalmente os científicos (notadamente o das ciências do homem), a cultura deixou de se perguntar quem estabeleceu tal discurso. Diante de um saber, os homens não mais se questionaram sobre o sujeito por trás dele, seus interesses, modos de sentir e dizer a verdade. A questão do "quem" fala a verdade foi encoberta pelo "como" fala.

Na esteira do cartesianismo, consolidou-se que a verdade do *quem se é* se mostra num pretenso consciente distanciamento (do sujeito de conhecimento) de si mesmo (neutralidade do sujeito do saber sobre o sujeito ao qual se conhece). Tal imperativo cultural atribuído ao longo do tempo à razão no conhecer verdadeiro afastou o sujeito de qualquer interferência no mundo do saber, afirmando o "eu" como indevido no conhecimento da verdade objetiva. Assim, o sujeito conhecedor não intervém no objeto de conhecimento e a verdade passa a ser proclamada sem evidenciar o sujeito discorrente. Isto é, a forma do discurso com pretensão de verdade é o que confere relevo, legitimidade, ao quem por trás das enunciações, e não o contrário.

Daí que a pronunciação do que é a verdade não é um dado invariável, elemento incontroverso posto pela natureza, mas, sim, questão de fabricação histórica que se dá nas disputas dos homens por poder, já que o domínio das formas de produção do verdadeiro é sinônimo de força (FOUCAULT, 2005b). Logo, a verdade é política (idem, 2005a) e se pode verificar uma política da verdade a animar a história (SANTOS, 2008a, 2008b). Por conseguinte, conforme o filósofo em tela, subjetividade é movimento do sujeito em direção a si, contextualizado pela cultura (2005a, 2007). É o conhecimento do sujeito por ele mesmo: o produto entre como ele é conhecido e o modo pelo qual se re-conhece no quadro móvel das relações de poder e de saber mediadas institucionalmente atravessado pela eticidade – ligação entre a política e a verdade (MUCHAIL, 2004).

Foucault, na busca por releitura das decifrações da condição de homem moderno, relaciona, nesse proceder, um apenso de coisas: história da filosofia, filosofia, ciência, sistema econômico, política, regras do saber (1997), correlações de força (1984, 1987). E concluiu que o homem, diferentemente da imutabilidade defendida pela concepção clássica denunciada, é algo como que um desenho de um rosto feito na areia da praia, cujas sucessivas ondas o modificam incessantemente, não sendo possível fixá-lo<sup>10</sup>, o que significa que as (escolhas das) hegemônicas *concepções de ser humano e de mundo* são o que determinam as formas como a vida em sociedade é organizada. São as (opções feitas dentre as) teorias de homem e de história que definem as formas como, por exemplo, os conflitos surgidos na sociedade são dirimidos, o que faz necessário investigar o sistema de pensamento por trás das diferentes metodologias judiciosas. É este o caso.

Diante do quanto colocado, deve-se, agora, passar a fixar análise em alguns elementos dessa delineada paisagem filosófica, científica e político-sócio-econômica com o que ela tem de mais próximo com a questão em apreço nesta dissertação – efeitos relacionais engendrados pela (nova) racionalidade judicial. A apreciação dessa questão requer ter em mente a genealogia dessa paisagem multifatorial no que diz respeito ao seu próprio desenvolvimento histórico.

#### 1.2.6. História e desenvolvimento

O estado da arte a ser minimamente observado no transcurso pautado neste capítulo compreende que – no bojo da racionalidade moderna, do sistema do capital e das ciências sociais –, formou-se uma área do conhecimento que passa a debater projeções para a sociabilidade, considerando-se a orientação ética aí contida, o que, conforme adiante se demonstrará, imbrica-se ao contexto atual vivenciado pelo Poder Judiciário nacional.

O que se passa é que falar do modo de organização da vida na sociedade moderna com seus aspectos jurígeno-metodológicos, como se tem procurado demarcar aqui, significa ter que se lançar um olhar ao Estado e às tensões que o diagonalizam no âmbito das gestões ídeo-sócio-políticas. É sabido que a invenção do Estado, lendo-se aí especialmente a função de Justiça, é um caracterizador do atual modo coletivo de viver e os poderes desse invento são tensionados pelo embate entre as diferentes projeções de sociabilidade que coexistem no tecido social.

10 A filosofia foucaultina será retomada no terceiro capítulo desta dissertação.

\_

Inicialmente, há que se ter em mente que o problema político, com o fim da organização social da era medieval, ocupou variados filósofos que, da herança da política de Aristóteles e de outros antigos, compreendem que a vida do homem em coletividade se liga ao desenvolvimento de uma esfera pública (esfera supra-pessoal, ou pára-individual). A organização social e os ideais de formas de encaminhamento da coletividade são temas de pensadores que analisam nuances da economia dos jogos de forças. A problemática com a qual se detiveram consiste na questão das capacidades de incidência pública, de condução da esfera pública, ainda que sob o manto do debate acerca das maneiras de controle, de limites aos exercícios de poder (FOUCAULT, 2005a)<sup>11</sup>.

Ante a isso, afirma-se que as origens ideológicas das lutas políticas nos tempos modernos ambientam-se numa lógica de disputa por hegemonia dentre divergentes visões do desenvolvimento social. Essas lutas significam que visões diferentes da natureza humana e do conhecimento conflitam em função dos significados vários atribuídos a questões fundamentais como "justiça", "igualdade" e "poder". Essas visões de *homem* e de *causa e efeito social* podem ser adjetivadas como **restrita** ou **irrestrita** conforme o entendimento que representam sobre a maneira como o mundo funciona.

Processos sociais são considerados de forma bem diferente pelas duas visões. A visão irrestrita tende a julgar os processos por seus resultados – "Está certo? É bom?" [...]. A visão restrita considera o que é certo e bom como características do processo, mais do que como resultados: uma corrida é justa se for realizada em condições adequadas – independentemente de quem ganha ou perde ou da frequência com que a mesma pessoa ganha. A justiça, na visão restrita, significa, portanto, aderir a regras concordadas, enquanto na visão irrestrita, algo é justo ou injusto de acordo com o fim dos resultados (SOWELL, 2012, p. 108).

-

<sup>11</sup> Dentre esses pensadores, tem-se, resumidamente, que Hobbes difunde a ideia de que, para superar as fragilidades do estado de natureza no qual "o homem é o lobo do homem", os indivíduos abrem mão de sua liberdade (poder) e a depositam em um soberano capaz de, assim, assegurar a sobre-vivência da coletividade. Maquiavel estende a noção de que o soberano a governar todos os súditos o faz exercendo incidência sobre a globalidade da vida dos subordinados. Então, o poder central é defendido como aquele que age sobre todos os indivíduos em todos os campos da vida. Essas ideais foram replicadas por outros pensadores, como Voltaire, Locke, Montesquieu, Rousseau. Assim, foi se constituindo, através das ideias contratualistas, por meio de sucessivos abandonos e recapitulações, o Estado como a governabilidade. A primeira grande ruptura (até certo ponto) para com nuances dessa governabilidade ocorreu em 1789 (a Revolução Francesa) em nome da liberdade, igualdade e fraternidade – ideais que se foram espalhando pela Europa e pelo mundo. Apesar disso, ocorrido acirramento da questão social desencadeou intensa contestação ao que se passou a chamar de Estado burguês. Esses embates evidenciaram que aqueles ideais encontravam forte resistência a se tornarem efetivos para a universalidade dos homens, fixados em um campo formal intransponível às condições de vida da maior parte da população. É por isso que no contexto das teorias do Estado encontra-se uma perpétua ameaça de ruptura - tendo, num polo, a proposta liberal, requerendo maior liberdade individual, doutro, os defensores da redistribuição das riquezas. Essas teorias representam antagônicas visões de mundo e de natureza humana, entrando em constante choque já que, por trás delas, reinam conflitos de interesses.

Os conflitos de visões de mundo, diferentemente dos conflitos de interesses – que predominam por curtos períodos de tempo –, dominam a história e problematizam a capacidade humana de planejar, interferir na própria história (a reedição do tema do sujeito e da verdade). O que se debate, nesse contexto de Estado densamente tensionado pelas disputas de interesses de classes e grupos sociais (conflito de visões) que foram definidos desde a Revolução Industrial, é a causalidade dos processos sociais (BALSA, 2013a).

Em primeiro lugar, as razões causais das desigualdades, bem como as opções disponíveis para lidar com elas, são radicalmente diferentes nas duas visões. Adam Smith e William Godwin sentiam-se ofendidos pelo privilégio e arrogância dos ricos e poderosos do século XVIII, assim como Ronald Dworkin e Milton Friedman se sentiam ofendidos pelas desigualdades econômicas do século XX. A visão restrita e irrestrita diferem, entretanto, no plano da causalidade, sobre o que pode ser feito em relação a isso – a que custo e com que perigos. As duas visões concordam que a igualdade de processo pode significar ampla desigualdade de resultados e que resultados iguais podem ser alcançados somente fazendo com que processos funcionem de maneira muito desigual em relação a pessoas ou grupos diferentes. As diferenças entre as duas visões residem na prioridade que dão a cada objetivo – e por isso, por sua vez, reflete até que ponto veem o homem como capaz de determinar moral e casualmente o objetivo apropriado para a sociedade. Um dos difíceis conflitos contemporâneos entre as duas visões, em vários países ao redor do mundo, é sobre as preferências compensatórias por determinados grupos sociais, com propósito de permitir que esses grupos alcancem resultados que se aproximam mais daqueles dos grupos mais afortunados em suas respectivas sociedades<sup>12</sup> (SOWELL, 2012, p. 154).

A possibilidade humana de interferir significativamente na história encontra campo mais fértil nas concepções que não concebem o desenrolar histórico a partir de uma programática (pre)ordenada, imanente (como a tradição positivista), sendo, logicamente, as concepções de ação coletiva (que lidam com a ontologia do trabalho) as que aí florescem. A exemplo desse florescer, Heller (2008), da Escola de Budapeste, que tem como fundador o maior especialista na teoria social de Marx – Georg Lukács –, afirma que o tempo histórico é o tempo do homem genérico, da condição humana, enquanto a irreversibilidade dos acontecimentos cotidianos é do indivíduo, de maneira tal que a história é o âmbito dos acontecimentos sociais, do materialismo dialético.

O poder do agir na história é facultado ao homem em genericidade, ao sujeito histórico frente à objetividade enquanto fatos ontológico-sociais. Não é o indivíduo (na figura do ego), nem a pessoa (moral), nem a família (relativo à socialização) a instância

37

<sup>12</sup> Concernente à política compensatória às diferenças grupais, tem-se que as ações afirmativas, respeitante ao acesso à universidade pública por meio de cotas étnico-raciais, resultam de requisição de camadas sociais ao Estado em desempenho do seu amplo papel de gerir reconhecimentos políticos (Santos, 2012).

dos acontecimentos sociais, é o ser social (âmbito da ética) <sup>13</sup>. Destarte, "com a ascensão da sociedade burguesa, a orientação para o futuro [da coletividade] começa a se impor crescentemente, a partir do Renascimento, no sistema da convivência humana" (idem, p. 118). Por essa razão, o pensamento social a respeito do desenvolvimento comporta uma abordagem totalizante e mantem uma valoração que é de natureza política.

As noções sobre desenvolvimento entre as linhas explicativas – diferentemente de Rist (1997), para quem a ideia de desenvolvimento deve ser desconstruída porque serviu/serve para dominação – se mostram ambivalentes. Logo, desenvolvimento pode ter significados vários (RODRIGUES, 2009). "Desenvolvimento", em si, remete à noção de projeção e, empregado ao "social", se edifica no interior de uma determinada localização teórica referenciada nos marcos do capital: de sua defesa ou de crítica, considerando que

a ação humana, seja individual, seja coletiva, tendo em sua base necessidades e interesses, implica sempre um projeto, que é [...] uma antecipação ideal da finalidade que se quer alcançar, com a invocação dos valores que a legitimam e a escolha dos meios para atingi-la (NETTO, 1999, p. 93).

Em suma, falar em desenvolvimento exige perguntar "qual desenvolvimento" e "em qual direção". Já, especificamente, as teorias do desenvolvimento social, enquanto proposta de modos de sociabilidade, se constituem enquanto projetos societários, que são

projetos que apresentam uma imagem de sociedade a ser construída, que reclamam determinados valores para justificá-la e que privilegiam certos meios (materiais e culturais) para concretizá-la. Os projetos societários são projetos objetivos: mas o seu traço peculiar reside no fato de se constituírem projetos macroscópicos, em propostas para o conjunto da sociedade. Só eles apresentam esta característica [de] nível de abrangência (ibidem).

Dessa maneira, desenvolvimento pode significar o recrudescimento das estruturas de acumulação desigual das riquezas produzidas socialmente, desigualdades essas que configuram o capitalismo, guardando, aí, noções como aperfeiçoamento e evolução. De outro lado, desenvolvimento social pode significar o arrefecimento das estruturas de produção de desigualdades, apontando ser possível um vir a ser mais democrático, fincado em valores como igualdade e diversidade (mantendo, neste caso,

<sup>13</sup> Uma relação entre objetividade histórica e ética pode ser vista numa conhecida obra de Weber, A ética protestante e o espírito do capitalismo, contudo, essa visão é individuológica. Uma relação que se funda na noção de sujeito social pode ser vista em Castel (2006), Sen (2008) e Soulet (2006). Essa concepção significa que não é a particularidade, ou a singularidade a animar a história, a história (o movimento provido pelo embate entre as diferentes visões) lida com a universalidade, a totalidade, a esfera pública (NETTO, 2011).

relação com transformação, mudança social, reconhecimento social). Por esse motivo, existe (CASTEL, 2006, p. 458)

aí, efetivamente, um esquema muito forte de leitura da história das relações sociais, [...] eternamente ameaçada de ruptura social entre os detentores das "comodidades" e os que são privados da própria possibilidade de conquistá-las — o que se chama hoje a "exclusão". O outro esquema que percorre a organização das relações sociais é o de uma solidariedade que conserva a continuidade através das diferenças e a unidade de uma sociedade pela complementaridade das posições ocupadas pelos diferentes grupos.

As teorias do desenvolvimento social são, então, esforços para interpretar o passado, diagnosticar as diagonalidades do *presente* e propor (re)elaborações das formas com que a "nossa" cultura vem, ao longo de sua formação, definindo o que é a verdade e definindo verdades condutoras da história futura das relações entre os sujeitos sociais e de (re)conhecimento das identidades. Por meio dessas formas, colhe-se que o capitalismo engendra tensões sociais, resultando a questão social como mote dessas teorias. Logo, tais teorias gravitam em torno das apresentações do capital, não como apêndices invariáveis do mercado (defendimento), mas também como crítica às suas (des-re)estruturações. Portanto, as explicações sistemáticas dos rumos do adiantamento público são abordagens com densa carga econômica e política, guardam uma projeção de sociedade. Essas teorias consistem em um diagnóstico e em uma consequente proposta societal, portanto, são projetos ético-políticos; e se encontram em disputa, o que repercute no que se entende por Justiça.

Essa série de fatores da ordem dos planos do desenvolvimento tem em vista o papel do Estado na história (seja o papel conservador, que intenciona o engessamento, ser o estágio terminal da história, seja o papel transformador, de situar-se na dinâmica, nas contradições históricas), onde se conta o Judiciário, em suas metodologias. Fato é que os conflitos de visões pressionam o Estado, que, mesmo enquanto poder jurisdicional, se inclina numa direção ético-política conforme o projeto societário que o define. Trata-se da relação entre modelos de Estado/sociedade e conflitos de visões, como se analisa a seguir.

#### 1.2.7. Intencionalidade e fratura epistemológica

Posto o cenário secular de divergentes concepções do papel do Estado na gestão dos projetos sociais contrários em decorrência de diferentes lógicas de valoração

(concepções de homem e de mundo), fica evidente haver uma problemática por trás da clássica noção de razão e haver uma tensão a mover a aparelhagem estatal, de modo que o Judiciário é lócus privilegiado onde recaem referida problemática e citada tensão, o que tem a ver, como se demonstra agora, com as condições de possibilidade da incorporação dos métodos consensuais de resolução de conflitos judiciais.

Quanto à mencionada problemática, acontece que tanto as argumentações da visão restrita quanto as da irrestrita colocam em relevo a fé na racionalidade como instrumental de desenvolvimento em sociedade, evidenciando-se que a razão, bem como meio de produção de conhecimento, é também o orientador da conduta humana (ABBAGNANO, 2012). Isso significa que, numa ou noutra visão, a busca pela causalidade social (SOWELL, 2012) reflete a crença numa racionalidade como procedimento específico do saber, bem como revela a razão como histórico referencial geral da conduta humana no mundo (como já assinalavam os estoicos, Sêneca e Cícero). Para ambas as visões, a razão é, ao longo dos séculos, o caminho ao saber válido e a luz a orientar o agir do homem no cotidiano, não havendo aí, quando se fala em projeto societário, espaço para visibilização das motivações individuais, muito menos para motivações não-racionais, o que é, em si, um problema, afinal, o indivíduo-para-além-da-razão "está aí" no mundo.

Sobre a tensão a atravessar a engenhosidade da função de Estado, ela repercutiu de modo diverso em países diferentes, não se mostrando de maneira única nas nações do Ocidente; apesar disso, pode-se ver que, em geral, os conflitos de visões engendraram vários rebatimentos públicos (na economia do Estado). Relativamente a esses rebatimentos, se pode mencionar que estão ligados à ideologia político-econômica de cunho liberal, que, detentora dos meios de produção de riquezas e do protagonismo constitutivo do Estado (reprodução ideológica), promoveu, a partir da influência das teorias administrativas gerenciais, a disseminação de uma cultura voltada para a modernização do Estado.

<sup>14</sup> A visão restrita (que tem Hobbes e Adam Smith como alguns de seus maiores teóricos), sendo o *Laissez-faire!* um dos seus lemas, apregoa, baseada numa visão trágica da condição humana, que as motivações individuais devem ser subsumidas em processos sistêmicos porque, partidários do darwinismo, acreditam que o sistema opera seus próprios ajustes evolutivos porque é nele que age a racionalidade conveniente. Já a visão irrestrita, ou ampla (a exemplo de Rousseau), compreendendo a natureza humana como histórica (mutável), advoga que o sistema de sociedade não é justo por si mesmo, o que torna necessário o ativismo judicial, implicando que, para se atingir os fins sociais igualitários, os meios devem ser desigualados racionalmente. Essa visão compreende que a questão não é agir com base na ideia de que muitos tem pouco e poucos tem muito, mas reparar o fato de que muitos tem pouco porque poucos tem muito. Nas duas visões, importa o corpo social, não o indivíduo. Para elas, falar em causalidade é falar em razão supra-individual.

Esse "modernizar" se traveste de Reforma do Estado, Estado mínimo, Choque de gestão e outros que tem sua fundação no Consenso de Washington (vinculado a organizações como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento), cujo objetivo é impregnar políticas macroeconômicas para os países em desenvolvimento.

Desde o Consenso de Washington, a resposta dada à tensão decorrente dos conflitos de visões resulta da tendenciosa racionalidade de verdade homogeneizadora da cultura da relação entre Estado e sociedade no sentido modernizador. Com isso, o Poder Judiciário brasileiro foi impactado pelas reformas administrativas pregadas pelos documentos produzidos no planejamento proveniente do Consenso. Isto pode ser colhido, em especial, de documento do próprio Judiciário nacional, que reconhece que suas movimentações metodológicas se ligam à teoria gerencial da economia mundializada:

No caso específico do Poder Judiciário, diversos países implementaram reformas neste âmbito, o que, teoricamente, aproximaria seus objetivos relativamente à adoção de estruturas e mecanismos capazes de resolver os conflitos típicos de sociedades globalizadas. Os referidos documentos refletem uma preocupação com a crescente interdependência entre os países, ensejando segurança jurídica e confiabilidade nos Poderes Judiciários nacionais. Ademais, tanto a crise do Estado de Bem-Estar Social vivenciada pelos países europeus como o processo de crescimento econômico vivido pelo Brasil e outros países da América Latina ensejam uma atuação crescente do Poder Judiciário no sentido de fiscalizar o cumprimento e a distribuição das políticas públicas implementadas. No caso brasileiro, a Reforma do Judiciário foi implementada pela EC [Emenda Constitucional] 45/2004 com a finalidade de melhorar sua eficiência, ampliando os mecanismos de controle sobre o processamento de ações e a prática de juízes e servidores, buscando ampliar a celeridade e racionalizar o julgamento de demandas repetitivas (BRASIL, 2011a, p. 5).

Bem, isso, por si só, permite, desde já, inferir que, se os hegemônicos interesses (motivações) econômicos internacionais incidiram sobre o Estado nacional, o efeito da Reforma do Judiciário é mais conservador que, propriamente, inovador. Se essa Reforma objetivou, explicitamente, enfrentar a crise dos recursos, da administração da demanda e dos métodos judiciários (crise dos meios), mas tendo por base interesses sociais conservadores, os abalos epistemológicos daí decorrentes são de caráter continuísta, não transformadores, presume-se. E, em sendo esse o caso, a crise que ocasionou essa reforma se revela, numa visão mais profunda, não ser de meio, somente, mas, sim, ser, primeiramente, de visão (crise dos fins: do sentido do exercício da função de Justiça). Em suma, se a causalidade da Reforma do Judiciário e, consequentemente, das inovações

metodológicas que daí advieram, consiste na necessidade, sob a ótica hegemônica, de enfrentar a tensão que diagonaliza o Estado, seus desdobramentos (relacionais) são, então, da ordem do escamoteamento dos conflitos de visões (das disputas entre concepções).

Ora, essas conjecturas são, neste momento, oportunas a título de problematizações como que de reforço ao pesquisar que tem neste capítulo a sua abertura, afinal, é no segundo capítulo desta dissertação que os métodos derivados da transição metodológica do Judiciário serão aprofundados e é no último capítulo que os efeitos sociais desses métodos serão sistematizados. É ao final desta pesquisa que as deduções do parágrafo anterior serão corroboradas ou refutadas. Assim, adequado é, agora, buscar compreender com maior profundidade os fatores constitutivos da crise do Judiciário que justificaram a reforma dos métodos. A busca pelas decorrências relacionais desses métodos exige concentrar-se, no momento, nos aspectos epistemológicos da referida crise.

Nesse sentido, historicamente, como visto, no que diz respeito ao discurso das ciências jurídicas (enquanto conhecimento com postulado de verdade de justiça), a pronúncia de tal saber se dá por meio de sujeitos e para sujeitos<sup>15</sup>, porém, é orientada na definição de que a verdade judicial é uma razão neutra, imparcial, objetiva, focando não nas pessoas, mas no conflito com a lei, no fato, enquanto "objeto objetivo". Em síntese do que disposto até aqui, tem-se que o que orienta a definição da clássica verdade judicial é uma razão impessoal.

Por conseguinte, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), conhecida como Cidadã, acentuou-se, na teoria do direito e do direito constitucional, uma crise fundamental. A passagem do Estado de *democrático de direito* a *social democrático de Direito* (conforme o preâmbulo constitucional<sup>16</sup>) é uma singularidade no levante de uma crise que possui relação direta com a discussão (própria do início do século XX) acerca do problema do conhecimento e da sua fundamentação (CAETANO MARTINS, 2004).

Neste ponto, é emblemática a precisão do trecho citado a seguir, trecho esse que tem autoria de Ada Pellegrini Grinover, uma das maiores autoridades no Brasil a respeito do Judiciário, e que foi constituído no momento histórico (o que justifica sua escolha aqui) no qual se evidenciava e se buscava enfrentar a crise do Judiciário brasileiro como uma crise de justiça.

<sup>15</sup> Afinal, não existe sujeito sem relação, nem relação sem sujeito (LOPES, 1996).

<sup>16</sup> Ainda de acordo com esse preâmbulo, a ordem constitucional brasileira se funda na "harmonia social e [... é] comprometida com a solução pacífica das controvérsias", observa-se.

A crise da justiça está na ordem do dia: dissemina-se e serpenteia pelo corpo social, como insatisfação dos consumidores da justiça, assumindo as vestes do descrédito nas instituições; atinge os operadores do direito e os próprios magistrados, como que impotentes perante a complexidade dos problemas que infligem o exercício da função jurisdicional; desdobra-se em greves e protestos dos seus servidores; ricocheteia, enfim, pelas páginas da imprensa e ressoa pelos canais de comunicação de massa, assumindo dimensões alarmantes e estimulando a litigiosidade latente. A justiça é inacessível, cara, complicada, lenta, inadequada. A justiça é a denegação de justiça. A justiça é injusta. Não existe justiça (GRINOVER, 1998, p. 20).

Tal crise apresenta, então, dupla face: de um lado, a crise de modelo do direito (preparado para enfrentar conflitos interindividuais, o direito não atende as demandas de uma sociedade repleta de conflitos supra-individuais), "de outro, a crise dos paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência, o que significa dizer, sem medo de errar, que ainda estamos reféns do esquema sujeito-objeto" (STRECK, 2006, p. 223).

Mais detalhadamente, ocorreu – frente ao caos humano ocasionado pela Segunda Guerra Mundial – que se intensificou a criticabilidade à fissura entre conhecimento e sentido social (ou seja, a dominante ideia de sujeito [neutro] e de verdade [imparcial] passou a ser intensamente sacudida). Desde o segundo pós-guerra, pensadores (da tendência do idealismo filosófico subjetivo) desenvolveram a noção de "mundo vivido", cuja ideia fundamental é que a *intencionalidade* (do sujeito) é a consciência que sempre está dirigida a um objeto<sup>17</sup>, sobressaindo-se, na produção do conhecimento, o princípio do solipsismo. Um efeito disso, nas ciências sociais, é uma maior variabilidade dos modos de produção do conhecimento (BALSA, 2013b). Essa ruptura é a essência das alterações pelas quais passa o direito (que é uma ciência social aplicada) atualmente.

A rejeição de qualquer possibilidade de subsunções ou deduções [na aplicação da lei] aponta para o próprio cerne de uma hermenêutica jurídica inserida nos quadros do pensamento pós-moderno. Trata-se de superar a problemática dos métodos, considerados pelo pensamento exegético-positivista como portos seguros para a atribuição dos sentidos. [...] Isto significa romper com as diversas concepções que se formaram à sombra da hermenêutica tradicional, de cunho objetivista-reprodutivo, cuja preocupação é de caráter epistemológico-metodológico-procedimental, cindindo *conhecimento e ação*, buscando garantir uma "objetividade" dos resultados da interpretação. A mesma crítica pode ser feita à tópica retórica, cuja dinâmica não escapa das armadilhas da subsunção metafísica. Aliás, *o fato de ligar-se "ao problema" não retira da tópica a sua dependência da dedução e da metodologia tradicional*, o que decorre fundamentalmente de seu caráter não-filosófico (STRECK, 2006, p. 245).

<sup>17</sup> Isso tende a reconhecer que não existe objeto sem sujeito. Tal tendência filosófica apreende o fenômeno do conhecimento a partir do "estar aí", levando em conta a existência do homem no mundo, sua "facticidade". Dessa corrente de pensamento, podem ser citados, dentre outros, Husserl, Heidegger, Merleau-Ponty, Jaspers, Kierdegaard e, em especial, Sartre (2005, 2012).

Enfim, a crítica à cientificidade tradicional no campo do direito consubstanciou um rompimento basilar que, mais que mudança de metodologia processual de administração de controvérsias, significa transformação até mesmo no que se entende por estratégia para desempenho da função jurisdicional. Em meio a tudo isso, evidenciou-se a necessidade de uma reforma do Judiciário que se preocupasse com, dentre outras coisas, a satisfação dos usuários e o atendimento os objetivos específicos que os envolvidos em determinado processo buscam — entendendo, inclusive, que os interesses dos usuários ao buscar o Judiciário podem ser para além daqueles tutelados juridicamente.

A crise do Judiciário evidenciou que o método até então empregado para resolução dos conflitos não considerava adequadamente as motivações dos usuários (para acorrem à Justiça) que não se restringissem aos interesses resguardados pelo direito positivo, motivo pelo qual os jurisdicionados revelavam percepção de que o procedimento empregado no caso concreto não era justo, impingindo-os à insatisfação com o devido processo legal. Ficou clara a urgência em se promover melhoramentos na sistemática judiciária brasileira que levassem em conta a percepção de justiça do jurisdicionado, o que, em outras palavras, exigia metodologias nas quais houvesse participação direta do cidadão na solução das controvérsias. E essas razões epistemológicas configuram a fratura na qual se localiza o chamado aos métodos consensuais, dialogais, de resolução de conflitos (contando-se, aí, a própria cidadania como um desses métodos).

Porquanto, vê-se, a partir da demarcada história das ideias filosóficas e científicas associada às determinações político-sócio-econômicas, que as redefinições daquilo que se convencionou ser o sujeito de conhecimento e a verdade culminaram no fato de o Judiciário nacional, num capítulo recente de sua história, vivenciar uma substancial redefinição/ruptura metodológica e da forma de realizar seu sentido social. Ou seja, o paradigma da intencionalidade e as referidas determinações resultaram na fratura epistemológica do Judiciário do Brasil. Nesse redefinir, os métodos judiciários da consensualidade se apresentam com papel estratégico. Mas, para compreender isso, há, primeiro, que se conhecer um pouco mais detalhadamente essa ruptura, seus antagonismos.

#### 1.3. Nada além da guerra

É preciso recordar que o racionalismo, traço essencial da modernidade, afirma

um dogma filosófico importante [...] a partir de Descartes: o da pureza da razão como produtora de conhecimentos, garantida pelo método científico [...]. Supõese no racionalismo que as teorias e os conceitos são o fruto da correta aplicação da razão ao objeto, ratificando-os (ou retificadas) por experiências controladas, num circuito metódico de intuição (ou percepção) intelectual-dedução-observação, que funciona como um mecanismo perfeitamente regulado. [...] Imaginando o mundo ["exterior" e também o mundo "interior" do homem] mecanicamente, a razão mecanicista imagina também poder controlá-lo racionalmente (LUZ, 1988, p. 33).

O rebatimento disso no positivismo foi a justificação do metodologismo 18, através de uma pretensa imparcialidade como garantidora do conhecimento da verdade, escamoteando-se, por trás das regras de enunciação, o sujeito discorrente. A noção positivista de ordem, que pressupõe que o conflito é disfunção a ser normalizada para assegurar o desenvolvimento da socialidade, engendrou o tradicional modelo judiciário. O discurso judicial é, nesse caso, o pretenso imparcial pensamento da verdade da Lei, e não, predominantemente, a verdade dos sentidos, das emoções. Por isso que é na historiografia do pensamento do Judiciário que se encontram as condições que determinaram a antiga invisibilidade da afetividade nos negócios da Justiça. Ademais, a função ordenadora, normalizadora a ser desempenhada pelo Estado-Justiça representou monopólio estatal na resolução de conflitos de direito, o que, trocado em miúdos, significa que às partes do processo não era facultada participação decisiva na resolução dos conflitos e significa também que se buscava preservar certa conflitividade na medida em que isso justificava a existência do próprio Estado.

Recentemente, o Estado brasileiro foi revelado como sendo o maior réu do país (BRASIL, 2011c; CHAVES, 2011), o que torna notório o desaguar nos tribunais da demanda não satisfeita pela via administrativa/executiva. Isto é, o embate entre a cidadania formal (constitucional) e a busca pela efetivação de direitos violados desagua nos tribunais. A judicialização dos conflitos se refere então à participação do Judiciário no fomento à coesão social nesse contexto contraditório (SOUZA, 2007). A própria cultura da judicialização é também ela contraditória porque, sendo o Estado o maior litigante, crível é que ele tenha interesse em um Judiciário moroso (nos processos contra o Estado), além do mais, a não-resolução dos conflitos pode ser, em certa medida, interesse do Estado porque ele lucra e se reproduz (se legitima) com o conflito.

<sup>18</sup> O metodologismo "trata-se de um regime específico de produção de enunciados de verdade, no qual as regras da produção são mais importantes, em última instância, que sua 'veracidade', enquanto tal" (idem, p. 29). No caso das verdades judiciais, o rigor do processo conforme a lei (devido processo legal) é entendido como suficiente para assegurar a realização da justiça, entendida como procedimental, processualística.

A historicidade jurídica de inoculação do conflito pode ser vista pela maneira com que o estudo do direito, desde o curso de graduação, forma profissionais como que guerreiros, preparando-os para uma batalha judicial em torno da lide, buscando a solução adjudicada na qual o Juiz-Estado é o decididor justo. O ensino da interpretação das leis, do uso da doutrina e da jurisprudência visa preparar para uma guerra, tomando o conflito por uma visão restrita: "disputa de interesses qualificada por uma pretensão resistida".

Sobre isso, conforme um autor referência para a nova mentalidade judicial:

A regra básica das relações, para Adam Smith seria a competição. Se cada um lutar para garantir uma melhor parte para si, os competidores mais qualificados ganhariam um maior quinhão. Tratava-se de uma concepção bastante semelhante à concepção prescrita na obra A Origem das Espécies, de Charles Darwin, na medida em que inseria nas relações econômico-sociais a "seleção natural" dos melhores competidores (AZEVEDO, 2012, p. 42).

No caso judiciário, duas forças opostas lutam entre si e só pode haver uma vencedora, quando uma ganha, necessariamente a outra tem de perder. A esse respeito, é conhecido que o estudo de A arte da Guerra, escrito milenar de Sun Tzu (2008), é tido como "obrigatório" em cursos de direito. Nesse raciocínio,

aprende-se, nos cursos de direito, que "o que não está nos autos de processo não está no mundo", e cabe aos aplicadores do direito fazer a subsunção do fato à norma, aplicando a lei aos casos concretos. Essa visão de holofote<sup>19</sup> restrita apenas à questão jurídica de subsunção da ocorrência aos ditames da lei, apequenada aos autos de processo [...] não modifica o comportamento dos indivíduos, até porque estes (em causa) muito pouco participam do processo judicial tradicional em que o Estado juiz substitui a vontade das pessoas, que pouco ou quase nada participam dos mecanismos oficiais de resolução dos conflitos (BACELLAR, 2011, p. 39).

O que equivale a dizer que, tradicionalmente, o direito no Brasil é adversarial (STRECK, 2006), isto é, seu paradigma consiste no binário de vencedor/vencido, culpado/inocente, vítima/vitimizador. Essa lógica pressupõe que o juiz, "a boca da Lei", é quem, por meio de um saber absoluto, pronuncia o que é a verdade. Pronúncia esta que rejeita, à parte vencida no combate/contenda judicial, a validade de seu discurso de verdade e que a reconhece à parte vencedora (acentuando-se dicotomias, realimentando-se o conflito). Essa tradição bélica pressupõe competição e culpa, fomentando o agravamento

\_

<sup>19</sup> A respeito da "visão de holofote", diferentemente do sentido empregado pelo autor, cita-se Popper (2001).

da situação conflitiva, podendo culminar em alienação das partes (aqueles que litigam em juízo) do que realmente as (co)move e interessa. Eis a lógica da reprodução do conflito.

O que ambienta essas relações é a concepção de que o conflito é parâmetro de intelecção das relações sociais porque os modos das correlações de forças que "exercemos" são intimamente ligados à hegemônica governamentabilidade político-econômica posta (a dominação). Logo, o Direito é a ritualização da guerra, ou, a política é a continuação da guerra por outros meios (FOUCAULT, 1984, 2005b).

Contudo, no momento em que essa racionalidade positivista (conservadora) se deparou com os desdobramentos impostos pela ordem econômica mundial (neoliberalismo), como registrado pela retro citação de Brasil (2011a), ocorreu um confronto entre inteligibilidades que afetou profundamente o Judiciário. De um lado desse confronto, se encontrava a noção de (controle da) ordem social funcionalista e, de outro, a ênfase no sistema autorregulador que tem na liberdade individual sua expressão. Formouse aí um embate inconciliável, a crise do Judiciário. O defrontamento desses sistemas resultou na Reforma do Judiciário, que foi o que gestou as condições de possibilidade dos métodos consensuais judiciais. É esse o contexto nascedouro desses métodos. E, vez que conhecida essa contextualidade, a apreensão das decorrências sociais desses métodos exige conhecê-los em consistência. Por essa razão, passa-se, no próximo tópico, a examinar detidamente a natureza e a particularidade desses métodos.

#### 1.4. Inteligibilidade de vanguarda

Do ponto de vista epistemológico, a contestação, promovida pela corrente da intencionalidade, à cultura judicial da guerra resultou que o Judiciário passou a ter que enfrentar suas próprias contradições na sociedade em complexão, o que deu margem às inovações judicias ora em apreciação. Já do ponto de vista político-sócio-econômico, essas inovações, resultantes como que de um segundo momento da Reforma do Judiciário, ligam-se à forma com que a crise da justiça no Brasil foi enfrentada sob a ótica dos paradigmas reformistas do Estado. Essa dobradura causal dos métodos consensuais denota a importância em se buscar sua genealogia como primeiro passo para se apreender seus efeitos relacionais. Apreensão essa que é o ponto de partida para uma crítica no sentido transformador, mais ampliador do acesso à justiça no país.

O fato é que, a partir da Constituição Federal de 1988, a consagração de direitos sociais em um Estado impregnado do privatismo culminou numa tendência ao ajuizamento da busca individual pelas garantias constitucionais. Então, frente a uma demanda cada vez maior ante à ausência de efetivas políticas públicas sociais, o Estado passou a se ver cada vez mais no banco dos réus. Assim, o mesmo Estado que reconhece direitos formalmente e que os nega efetivamente é quem é chamado a julgar, a dizer o direito: é o desembocar, do problema da cidadania, no Judiciário<sup>20</sup>.

E, uma vez colocada a crise dos métodos e dos fins judiciários, a inclinação neoliberal imposta pelos pactos econômicos supranacionais culminou que se entendeu que a resolução dessa crise (o sentido da necessária Reforma do Judiciário brasileiro) consistia em um giro linguístico-ontológico intersubjetivo por ocorrer com a suficiência que passou a ser requerida pelo novo constitucionalismo: uma hermenêutica constitucional fundada na intersubjetividade que supere a regra legal pelo seu princípio.

Isto posto, destaca-se, dentre as teorias contemporâneas sobre os aspectos relacionais, que as interações humanas pressupõem conflitos onde as disputas são a "ponta do iceberg" das inter-relações. Os homens são formados por relações que compreendem interações, por vezes antagônicas, de modo que "el conflicto es uma incopatibilidad entre dos partes" (SUARES, 1996, p. 74) e não se dá de uma vez e definitivamente, mas em processo. Ou seja, "lá disputa es una de las partes de este processo, que puede ser caracterizada como uma fase pública del processo del conflicto. Por lo tanto, si la disputa es una parte del conflicto, no puede ser tomada como sinônimo de conflito" (idem, p. 79).

Disputas judiciais (expressão pública dum conflito), não são o todo (a ser considerado) demandado por aqueles que litigam em juízo, são porção de uma realidade mais ampla e complexa: a interação conflituosa, por vezes associada a questões individuais, sociais e afetivas que não se evidenciam objetivamente — historicamente, o paradigma do direito se apresentava míope para o dado que não encontrava forma de ser apreendido pelo processo convencional, afinal, nem tudo que está no mundo está nos autos.

\_

<sup>20</sup> Então, foi em meio ao questionamento dos métodos, à crescente demanda e à racionalização dos recursos que se formulou a crise do Judiciário. A partir daí, a questão da estrutura do sistema judicial brasileiro tem sido constantemente estudada, a exemplo de PUC/RS (2011) e Brasil (2011a); a demanda também, podendo-se igualmente citar Brasil (2010a, 2010b e 2011b). Prementes parecem ser estudos que estabeleçam cotejamentos entre os métodos judiciários e, principalmente, sobre os impactos das inovações metodológicas judiciais, o que aqui se intenta. Desconhece-se, até o momento, eventual pesquisa valendo-se de dados qualitativos concernentes às racionalidades do exercício do Poder de Justiça. Neste tocante, esta pesquisa de mestrado se mostra relevante com relação ao tema e com relação à metodologia empregada.

Esses fatores circunstanciaram a mudança paradigmática do Judiciário nacional, aqui em exame. Tal mudança tem como ato normativo emblemático a Resolução nº. 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa resolução (BRASIL, 2010d) — considerando, dentre outras coisas, que a eficiência operacional, a responsabilidade social e o acesso ao sistema de Justiça são objetivos estratégicos do Poder Judiciário — dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (PJNTACI).

Logo, vê-se que uma das nominadas causalidades dessa política é o direito ao acesso à justiça. Quanto a esse direito – previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal –, entende-se que implica, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, em acesso à ordem jurídica justiça (o que diz respeito à citada crise do Judiciário enquanto falência do clássico método judiciário da guerra e, em consequência, como crise da justiça no Brasil). Bem por isso que se considera que é cabível o estabelecimento de uma política voltada a tratar, por mecanismos variados (especialmente os consensuais), os problemas jurídicos e os conflitos de interesses, "que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade" (idem). Porquanto, a PJNTACI se apresenta "tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (idem, artigo 1°).

A solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade é desdobrada em providências metodológicas que vem sendo incorporadas na cultura judiciária, buscando-se desenvolver uma cultura da solução pacífica dos conflitos. A adequação dos meios de solução dos diferentes tipos de controvérsias significa a implementação das chamadas formas alternativas de resolução de conflitos, que se caracterizam como um fazer dialógico e que são "alternativas" frente à tradição judicial de fluxo marcadamente verticalizado na gerência das disputas. Diferentemente do paradigma da guerra, no qual o juiz ("a boca da lei") é o decididor, no modo judiciário contemporâneo, entende-se que todos os envolvidos no conflito tem "voz e vez" na composição da decisão sobre a relação discutida.

Assim, aos órgãos judiciários se incube, "além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão" (idem, parágrafo único). Por conseguinte, a examinada resolução 125 fixa, dentre outras providências, o dever de os Tribunais criarem núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de

conflitos, que tem, entre suas atribuições, instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CNJ, 2010d, art. 7°, *caput*, IV) <sup>21</sup>.

Essa expressiva mudança paradigmática em curso pode ser notada, extrajudicialmente, pelas campanhas do CNJ nos meios de comunicação de massa advogando a adesão de todos à cultura da pacificação social por meio de práticas de conversação assistida para dirimir desentendimentos. Ao contrário da "cultura da sentença" caracterizada pela solução delegada dos conflitos, a cultura da pacificação (WATANABE, 2012) põe relevo, pelo diálogo, nos sujeitos envolvidos nos conflitos judicializados como partes do fator litigiosidade e como potenciais intencionalidades pacificadoras.

Nota-se, enfim, que, na vanguardista cultura da paz, diferentemente da tradicional epistemologia de solução adjudicada de disputas, trabalha-se, no acesso à Justiça, com a perspectiva da prática consensial e cidadania, perspectiva essa que modifica intensamente as abordagens das relações jurisdicionadas<sup>22</sup>. E isso é tudo? Certamente que não, afinal, mudanças da matriz da inteligibilidade que alimenta secularmente o modo de o Judiciário operar guarda efeitos não somente sobre o sistema de justiça (endogenamente), mas, também, efeitos relacionais, exógenos – desdobramentos sobre a relação entre a sociedade e as singularidades vividas, e entre a sociedade e o Judiciário/Estado. E esses efeitos, em que consistem? A metodologia judicial de vanguarda significa, no final, ampliação, ou restrição do acesso à Justiça? Em que medida?

Por ora, registra-se que, tendo este capítulo primeiro objetivo de estabelecer uma genealogia das condições de possibilidade das teorias do conhecimento a embasar as diferentes formulações metodológicas do sistema de justiça do país, inventaria-se que a Resolução nº. 125/10 do CNJ significa uma ruptura de essencialidade. No diapasão da descontinuidade que dirige este primeiro capítulo, conclui-se que os métodos consensuais, introduzidos contemporaneamente na cultura judiciária brasileira por meio de política pública, são lastreados na noção de intencionalidade, diferentemente da noção de impessoalidade que alimentava a cultura da guerra. Já as raízes político-sócio-econômicas

<sup>21</sup> Suscintamente, esses "outros mecanismos", ou "formas alternativas" de resolução de conflitos, também denominadas de metodologias não-adversariais de intervenção em contendas, tem base no desenvolvimento do aspecto dialogal entre os sujeitos envolvidos em litígios e os sujeitos encarregados da abordagem desses relacionamentos em tensão (juízes, assistentes sociais forenses, psicólogos, advogados e outros) a exemplo do que ocorre no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como adiante se esmiúça.

<sup>22</sup> Convém assinalar que a perda, por parte da cientificidade clássica empregada no Judiciário, da homogeneidade que detinha não significa perda de hegemonia, isto é, os métodos consensuais de resolução de conflitos ainda tem um longo caminho a percorrer para a transformação da cultura jurídica, bem como isso faz concluir que a incorporação de outras epistemologias também é possível e necessário.

desses métodos se contextualizam no segundo pós-guerra global, o que revela que por trás dos conflitos de interesses, reinam conflitos de visões de homem e de mundo, observa-se.

Ao se falar em conflitos de interesses judicializados e em metodologias para sua resolução (e prevenção), tem-se que a Conciliação e a Mediação (em suas variações) são as principais, além de serem as expressões mais vívidas da nova visão orientadora do Judiciário Nacional. Por esse motivo, elege-se, nesta pesquisa, concentrar-se em examinar os efeitos sociais da nova visão judicial a partir dessas duas metodologias<sup>23</sup>. Concentrar-se esse que se dá no próximo capítulo. O segundo capítulo desta pesquisa se aprofunda nos fundamentos caracterizadores e questionáveis dos principais métodos judiciais não-adversariais (após, estabelecidos tais caracteres e questionabilidade, se reúne o arcabouço, enfim, para a crítica-tese às relações judicializadas, escopo do terceiro capítulo desta dissertação).

\_

<sup>23</sup> Adita-se, então, a respeito especificamente da cidadania, que a sua entrada, juntamente com a conciliação e a mediação (através da PJNTACI), no rol dos meios que devem ser ofertados pelo Judiciário para a resolução e a prevenção de conflitos significa a entrada em cena de uma inovadora estratégia para superação da histórica negação, por parte do Estado, das condições para o exercício cidadão. Historicamente, no Brasil, o Estado, por meio de seus instrumentos jurídicos, apresenta-se como promovedor de injustiças e exclusões sociais, o que se dá, respeitante ao direito de família e às suas abordagens judiciais (por exemplo), por meio de antigas intervenções na vida privada das pessoas a ponto de instituir ilegitimações de intimidades, ocasionando expropriações da cidadania, como ocorreu com as relações homoafetivas e com as heteroafetivas extraconjugais (PEREIRA, 2011; BARROS, 2002; DIAS, 2002a, 200b). Assim, a cidadania nos termos da resolução 125 do CNJ se liga a um grande avanço público, qual seja, a busca por, consensualmente, se garantir direitos e deveres sociais na perspectiva de resolver pacificamente conflitos já judicializados, bem como na de prevenir novos conflitos e a sua judicialização.

# **CAPÍTULO 2**

### **INTELIGIBILIDADE DO CONSENSO:**

em que se assenta a não-adversariedade?

"Fundamentalmente, o tema do reconhecimento das identidades surge necessariamente como o único modo de 'síntese' e de conciliação possível das duas faces da igualdade ou da igualdade dos indivíduos e das desigualdades coletivas. Mas enquanto a igualdade e o mérito constituem princípios de justiça objetivos porque a intencionalidade dos atores está ausente, o reconhecimento supõe construir a justiça a partir dos sentimentos de justiça e das possibilidades de realização de si mesmo. O reconhecimento é bom quando ele aumenta a autonomia e as capacidades de ação dos indivíduos, ele é ruim quando se opõe à igualdade de todos e à equidade das competições [...]" (DUBET, 2003).

O primeiro capítulo desta dissertação detalhou que a matriz epistemológica (de cunho fenomenológico) recentemente introduzida no Judiciário brasileiro por meio da política em tela – a PJNTACI – implica em desdobramentos para a Justiça e para as relações sociais. E é esse o motivo de se buscar, nesta pesquisa, inventariar, ao conhecer referidos desdobramentos, elementos de um campo epistêmico problematizador, contribuindo para ampliação do debate dos rumos da sistemática dos paradigmas judiciosos, frisa-se. Recorda-se que referida matriz/política pública se apresenta como potencial para o enfrentamento de parcela significativa de problemas enfrentados, há tempos, pelo Judiciário e por toda a sociedade brasileira, como a morosidade judicial e a pouca participação, dos afetados pelas decisões judiciais, na composição dessas decisões.

Porém, nota-se, neste segundo capítulo, face ao exame dos pilares da racionalidade dos métodos judiciais consensuais, que grande parte desses problemas, que ensejaram a Reforma do Judiciário, pode não encontrar possibilidade de solução por meio da epistemologia em questão, que enfoca o sujeito-indivíduo, ressalta-se. Esse enfoque se delineia nas bases de sustentação teórica e pragmática da conciliação e da mediação, principais métodos consensuais de intervenção judicial em conflitos judicializados e que tem as noções de (inter)subjetividade e de interesse como elementares e indissociáveis.

O que se passa é que almejar cimentar coesão pública (como o é por parte do Poder Jurisdicional) por meio da racionalidade que toma a perspectiva da individualidade e da intencionalidade como alicerce, inspira poder haver aí uma contradição. Essa racionalidade pode alcançar dirimir certas demandas intersubjetivas, mas não metaindividuais, coletivas, cada vez mais intensas no Judiciário dada a complexão da vida em sociedade. Noutros termos, não parece de todo lógico pretender fomentar pacificação social através da disseminação de uma cultura diversa à da guerra e procedendo-se, para isso, apenas por meio da atomização das forças, das motivações, tensões e dos conflitos relacionais, como é o caso. A perspectiva do indivíduo é a perspectiva da fragmentação.

Mas, de que maneira o novo paradigma judicial privilegia a noção de intencionalidade? E de que forma essa noção pode não ser a panaceia dos problemas do Judiciário (e sociais)? Por fim, não sendo a solução para esses problemas, tal paradigma contribui para a ampliação do acesso à Justiça ou para sua restrição? Em substância, compreendendo-se os fundamentos da teoria do conhecimento a alimentar as metodologias consensuais de tratamento de conflitos judicializados, coloca-se em cheque os possíveis desdobramentos relacionais desses métodos, procurando questionar, em profundidade, a matéria na qual se assenta a teoria da não-adversariedade. É o que se propõe.

#### 2.1. METODOLÓGICA

Antes de se passar à dissertação da investigação do objeto/objetivo deste capítulo segundo, se deve consignar seus aspectos procedimentais, cumprindo a regra científica de apresentação de condições de verificabilidade e contestabilidade, bem como para esclarecer os instrumentais utilizados, visando favorecer a compreensão dos dados.

Como apontado numa nota de rodapé do capítulo anterior, o tema da presente investigação é novo, para o qual não existe conhecido precedente de pesquisa (conforme a bibliografia utilizada)<sup>24</sup>, sendo temática de candente atualidade e explícitas conotações políticas. Por isso, longe de esses fatores serem arguidos como uma forma de escusa, são evidências de que esta investigação consiste em um caminho não sem dificuldades, afinal, descobriu-se, no desenrolar investigativo, inexistir uma biblioteca de temática similar na qual se apoiar, mas existir uma a organizar, inclusive sobre o método investigativo.

24 Usufrui-se, portanto, da licença de ignorar, própria deste tipo de pesquisa.

Sabe-se que, "para os trabalhos sobre fenômenos sociais em evolução muitas vezes o método precisa ser inventado (razão pela qual frequentemente uma boa tese política é mais difícil que uma tranquila tese histórica)" (ECO, 2010, p. 26). É por isso que esta investigação, sendo uma tese panorâmica e não uma monografia (não sendo sobre um único autor ou particularidade), impõe suas especificidades infrequentes em pesquisas de mestrado, que devem ser explicadas a seguir.

Primeiramente, registra-se que, em se tratando de dissertação teorética e não histórica, a erudição (teórica) não segue, necessariamente, um fio de experiências práticas ou de relatos de testes, mas persegue constituir o ladrilho da nova ideia de verdade judicial (a concepção da PJNTACI) dentre os principais aglomerados de teorias da realidade.

Também, importa dizer, a respeito da biblioteca aqui a ser formada, que utilizou-se, ante ao problema temático, fontes primárias consistentes em documentos jurídico-normativos (resoluções e normas do CNJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — TJMG). Também, neste capítulo em especial, recorre-se à pesquisa jurisprudencial para estabelecer um cruzamento entre singularidades judiciais.

Já as fontes secundárias (a literatura crítica) são identificadas como as que apoiaram o aprofundar na política judiciária em apreço, compostas, em geral, por obras das ciências jurídicas. A coorte de comentadores foi buscada no campo judicial a fim de contribuir para com a sedimentação sobre a conciliação/mediação e sobre o que está por trás delas. (Ante às obras das quais se fala e às com a ajuda das quais se fala, a linguagem do presente trabalho é uma metalinguagem: uma linguagem que fala de outras linguagens.)

Tendo-se falado em termos de singularidades judiciais e de contribuição para com a sedimentação sobre as metodologias em comento, anota-se, nesta parte metodológica, que se elegeu o TJMG como microcosmo para alguns fazeres desta pesquisa. O TJMG é, aqui, tomado como um cenário para alguns manejos investigativos. (É também o universo da prática profissional deste pesquisador, onde se situa a origem da problemática desta dissertação, conforme consta na introdução deste texto, lembra-se).

Essa imersão numa escala de Justiça estadual é um lócus privilegiado para a investigação do tema em questão não por razão de vínculo institucional deste mestrando, mas por causa da notoriedade do TJMG quando se fala em métodos consensuais de resolução de conflitos no Judiciário (principalmente quando se fala em Conciliação<sup>25</sup>).

<sup>25</sup> A Central de Conciliação do TJMG foi a atividade vencedora, em 2004, do Prêmio Inovare, na categoria Juiz Coletivo. O prêmio é promovido pela Secretaria da Reforma do Judiciário (órgão do Ministério da

Colocado tudo isso e finalizando os aspectos metodológicos deste segundo capítulo, cumpre registrar que, com esta investigação, desenvolvida da forma como se apresenta, não se espera "reinventar a roda", mas contribuir para aquilatar a literatura crítica sobre tema novo, cotidiano e complexo, e igualmente importante.

# 2.2. QUESTÃO SOCIAL E A CRISE DO JUDICIÁRIO

Em face da multiplicação das tipologias das desigualdades decorrente da complexão da vida em sociedade, como se verifica ocorrer hoje em dia pelo mundo (DUBET, 2003; CASTEL, 2006, 2010; SEN, 2008; SOLERA, 2005) — multiplicação essa, no caso do Brasil, que é um fator da compósita crise do Judiciário que ensejou a reforma promulgada pela EC 45/04 —, mostra-se lógico constatar a variância das apresentações dos conflitos relacionais, com base na qual a PJNTACI é um desdobramento coerente. Por isso, o estudo de feições das relações sociais abordadas segundo mecanismos judiciais inovadores, como é o propósito desta dissertação, apresenta elementos que se ligam à contemporaneidade das relações sociais multiplicadas (a questão social). O que se passa é que, com a mencionada complexão da sociedade contemporânea, os

[...] desafios [próprios dessa sociedade], a retratarem a crise estrutural do Poder Judiciário, a qual por certo não é nova, estão recebendo resposta em época mais recente por intermédio de novas técnicas que visam a diminuir a distância entre a sociedade e a justiça. Essas técnicas, utilizadas como meios para a obtenção de cada um dos escopos da jurisdição (escopos jurídicos, mas também sociais e políticos), inserem-se num amplo quadro de política judiciária, que se desdobra seja na vertente processual, seja na extraprocessual (GRINOVER, 1998, p. 21).

Neste oportuno, colhe-se que referidas desdobras processuais dizem respeito aos procedimentos que vem sendo inseridos no rol das abordagens de conflitos a partir do

Justiça) com outros parceiros e é voltado às práticas judiciais inovadoras (MINAS GERAIS, 2004; 2007). Já em 2008, a comarca de Belo Horizonte ficou em primeiro lugar no número de atendimentos (dez mil) realizados durante a 2ª Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo CNJ, razão pela qual a comarca foi homenageada pelos resultados obtidos envolvendo a Justiça Comum, o Juizado Especial (JESP) e os Juizados de Conciliação (idem, 2008a). Em 2011, o TJMG foi o vencedor do II Prêmio Conciliar é Legal, na categoria Justiça Estadual, concedido pelo Movimento pela Conciliação, coordenado pelo CNJ. Tal prêmio objetiva "identificar, premiar e disseminar experiências que contribuam para a pacificação de conflitos, modernização, rapidez e eficiência da Justiça brasileira" (idem, 2011c). Nesse ano o tema do prêmio foi Conciliação com usuários frequentes (grandes litigantes) e grandes casos. Quanto a outras técnicas autocompositivas, aí também o TJMG é uma referência porque, segundo demonstraram os documentos consultados e a seguir especificados, elas foram implementadas em Minas (ainda que sob a forma de projetos-pilotos) antes da sua normatização pelo CNJ, o que reforça ser o TJMG um expoente nesses temas.

universo do processo judicial; e as extraprocessuais são os procederes que se dão sem que haja uma ação ajuizada. Por conseguinte, os métodos consensuais de resolução de conflitos não se restringem ao âmbito judiciário, versam também sobre procedimentos de fora da estrutura judicial, como ocorre com a Arbitragem.

Resumidamente, a Arbitragem, regulamentada no Brasil pela lei nº. 9.307/96, é um método extrajudicial de resolução de controvérsias que envolvem direitos patrimoniais disponíveis – aqueles que são suscetíveis de avaliação pecuniária e com relação aos quais as partes têm liberdade para negociar, dar, usar, gozar, comercializar, fornecer, emprestar, renunciar ou ceder (a exemplo dos contratos de prestação de serviços, dissolução de sociedade comercial, contratos sociais, estatutos sociais, contratos de compra e venda, direitos que envolvam a Administração Pública Indireta).

A opção pela utilização da arbitragem é feita pelas partes, através de cláusula compromissória (também denominada convenção arbitral ou cláusula arbitral) para tal em contrato ou em documento separado e posterior na qual se estipula que todas as controvérsias que surgirem referentes àquele contrato ou à determinada relação jurídica serão resolvidas por árbitros de escolha das partes<sup>26</sup>, árbitros de fora do Judiciário.

Por sua vez, a Conciliação e a Mediação, hoje em dia, podem ser encontradas aplicadas no âmbito judicial e no extrajudicial. E no âmbito judicial, podem ser encontras na forma pre-processual e na forma processual (conforme a política pública do CNJ). Sendo assim, salienta-se que – como esta pesquisa tem como escopo as decorrências relacionais ocasionadas pelos métodos consensuais processuais, referente à nova gestão de conflitos judicializados (métodos que são o que melhor demonstra a radicalidade da mudança epistemológica vivenda pelo Judiciário) –, aborda-se aqui a Conciliação e a Mediação sob esse recorte: conciliação forense e mediação endoprocessual.

Acontece que a Resolução nº. 125/10, do Conselho Nacional de Justiça, institui o paradigma da não-adversariedade de resolução de conflitos judiciais, paradigma que se expressa na autocomposição (entre os litigantes) da possibilidade de decisão terminativa do litígio. Diferentemente do paradigma da guerra, no qual o poder de decidir sobre uma disputa judicializada é confiada ao Estado-juiz (heterocomposição – a composição é

pronta exequibilidade (BRASIL, 1996; CHAVES, 2011).

<sup>26</sup> A sentença proferida pelos árbitros resolve definitivamente o litígio por não estar sujeita a recursos ou à homologação pelo Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial, podendo ser executada em caso de resistência da parte vencida. As principais vantagens da arbitragem em relação ao processo judicial são a celeridade e a informalidade, flexibilidade, segurança, autonomia das partes, melhor relação custo-benefício, preservação do relacionamento, menor resistência ao cumprimento da decisão e

atribuída a outrem, um terceiro diante do conflito), o paradigma contemporâneo da cultura da pacificação se substancializa na capacidade que os próprios litigantes, em cooperação subjetivada, tem de formar a solução para o conflito. O paradigma da cultura da pacificação, fundamentalmente, realça o indivíduo, a particularidade, para se chegar à (auto)composição, que é, literalmente, o entendimento formado por partes.

A autocomposição é exatamente a essência da conciliação e da mediação processuais. A não-adversariedade, ou a composição de solução de disputas pelos próprios contendores, representa uma estratégia de desjudicialização dos conflitos, afinal, a chave-de-solução do litígio é reentregue nas mãos dos próprios litigantes. Por esse motivo, o Estado atua como um facilitador dos processos comunicativos, no então caso ora presente e objetivando situações futuras (prevenção) a serem compostas pelas próprias partes por meio da assimilação do novo paradigma através do caráter pedagógico desses métodos.

Os métodos autocompositivos, fomentando então a construção de consensos interindividuais, mostram contribuir para a paz pública na medida em que tranquilizam a resolução de situações de oposição envolvendo individualidades; entretanto, tais métodos revelam fundamental incapacidade de intervenção em situações de conflitos coletivos, de sociedade, se detalhará adiante. E isso se associa ao fato de não se verificar, até o momento, haver, no sistema judicial brasileiro, uma política pública, similar à PJNTACI, que estabeleça metodologias e outros recursos apropriados ao manejo especificamente dos conflitos meta-individuais. Esses fatores, enfim, revelam ser possivelmente fragmentária a contemporânea epistemologia do Judiciário Nacional, ao que tudo indica até agora.

Por outro lado, conhece-se que o CNJ, após a publicação da PJNTACI, até institucionalizou, por meio da Resolução nº. 138/11 o Fórum Nacional das Ações Coletivas. Inclusive, esse documento normativo registra que, para tal institucionalização, o CNJ considerou, dentre outros elementos, haver necessidade de fomentar, no âmbito do Poder Judiciário, mecanismos de composição de conflitos de massa e que a sociedade de massa demanda uma gestão judiciária contemporânea para os conflitos coletivos (BRASIL, 2011d) <sup>27</sup>. Essa resolução leva em conta também "a prioridade que a solução dos conflitos coletivos deve ter em relação ao **enfrentamento fragmentado e individual** das demandas jurisdicionalizadas" (idem, negritos não-originais), por isso, resolveu, de início

57

<sup>27</sup> Parecido com o que foi estabelecido por essa norma, a Resolução nº. 110/10, institucionalizara, no âmbito do CNJ, "o Fórum de Assuntos Fundiários, de caráter nacional e permanente, destinado [...] à resolução de conflitos oriundos de questões fundiárias, agrárias ou urbanas" (BRASIL, 2010c), de ordem coletiva.

Criar, [...] no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional de Ações Coletivas, destinado ao acompanhamento e monitoramento das ações e a resolução de questões que tenham por objeto direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, conflituosas ou não, que ponham em risco a funcionalidade do Sistema de Justiça ou exijam ações concretas para assegurar estabilidade jurídica e efetividade dos direitos (idem, art. 1°).

Em decorrência, o CNJ, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, institucionalizou o Acompanhamento de Processos de Relevância Social, visando coordenar ações que possam dar efetividade à jurisdição em demandas de grande interesse da sociedade (BRASIL, 2014). Exemplificativamente, os processos de grande repercussão social são: ações civis públicas, ações populares, ações de defesa do consumidor, de direito de minorias, ações de improbidade administrativa, ações ambientais, com potencial para repercutir de forma importante na coletividade, bem como processos onde paire dúvida sobre a sua efetividade ou sobre o cumprimento do princípio da razoável duração do processo. E a institucionalização desse acompanhamento parece concluir tudo o que se tem de sistematizado em nível nacional voltado às ações supra-individuais.

Já referente ao âmbito do TJMG, não se desconhece que aí se buscou, em abordagem a dado conflito intergrupal, a proposição de elaboração de um plano de negociação cooperada (MINAS GERAS, 2012a). Essa fonte noticiou que foi proposta tal elaboração, mas não mencionou práticas mediativas propriamente ditas, apesar do título que ela leva. Também não mencionou o emprego de outras técnicas de resolução desse conflito, que envolve uma comunidade inteira. E referida proposição, ao que se tem conhecimento, mostra ser iniciativa isolada<sup>28</sup>. E como o que é exceção confirma a correlata regra, essa iniciativa evidencia que é mesmo urgente o desenvolvimento de uma política pública de fundo macrossocial, para tratamento adequado de conflitos de coletividades.

E é em meio a isso que, até o momento, a relação entre a questão social e a crise do Judiciário não se mostra totalmente resolvida, afinal, as formas de administração judicial das tensões de grupos e de classes sociais permanecem inalteradas. E esse eventual

<sup>28</sup> Minas Gerais (2014) também noticiou o sucesso obtido em mediação realizada pelo Ministério Público (MP) entre 280 habitantes de um distrito e o consórcio responsável pela implantação ali de uma usina hidroelétrica, o que implicou em remoção compulsória da comunidade atingida pelo empreendimento, desencadeando a proposição de mais de cem processos judiciais questionando a retirada dos moradores. A mediação realizada culminou em acordo que implicará na extinção de mais de sessenta ações judiciais, pondo fim a mais de 14 anos de conflito. Deve-se destacar que essa notícia não cuida de mediação desenvolvida por Tribunal e, sim, por promotores de justiça, observa-se. É prestimosa a iniciativa do MP em intervenção apaziguadora em vários âmbitos de conflitos que envolvem aglomerados (principalmente os de natureza socioambiental). Nesse campo, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é hoje quase sinônimo de formulação de amplos consensos. Mas as iniciativas ministeriais, ainda que se deem em situação de conflito que já é discutida em processo judicial, significa ação não judicial.

não alcance aos conflitos estruturais e às tensões conjunturais deve ser considerado, quando se fala em cultura da pacificação social, através, então, da crítica aos efeitos sociais da epistemologia judicial de vanguarda (a teoria da não-adversariedade). Para tanto, indispensável é mergulhar, a seguir, no profundo da Conciliação e da Mediação.

#### 2.3. TRATAMENTO ADEQUADO

A Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010 (com a Emenda nº. 1, de 31 de janeiro de 2013), em si, ao instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (BRASIL, 2010d, 2013), institui, grosso modo, a resolução apropriada dos embates judicializados conforme a tipologia dos relacionamentos envolvidos, o que significa, para além do que aqui já explicado, que a especificidade dos diferentes tipos de conflitos em debate judicial requer uma abordagem própria, adequada, em busca da sua pacificação.

No TJMG, por exemplo, de medida normativa mais abrangente a respeito das formas consensuais de tratamento dos conflitos, revela-se a Resolução nº. 661, de 30 de junho de 2011, que cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dispõe sobre seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (MINAS GERAIS, 2011a). Já a Resolução nº. 682, de 24 de novembro de 2011, dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2011d). Em conjunto, essas duas resoluções regulamentam a implementação e a disseminação, por todo o tribunal mineiro, do novo paradigma instituído pelo CNJ.

Em Minas, dos métodos consensuais, destaca-se, a partir dos citados documentos normativos consultados e de outros à frente mencionados, a implementação, há considerável tempo, da Conciliação e da Mediação, que são "metodologias para a 'resolução alternativa de conflitos', [...] práticas emergentes que operam entre o existente e o possível" (CEZAR-FERREIRA, 2004, p. 138). Ressalta-se que "alternativa" se refere à metodológica que não se vincula ao paradigma judicial bélico, que historicamente detinha homogeneidade na seara jurígena, como discorrido no capítulo precedente. A partir da Resolução nacional em comento, a conciliação e a mediação deixaram de ser alternativas enquanto algo não oficial, ou não regular, afinal, elas detém, agora, *status* de política

pública em nível de país. Já a expressão "entre o existente e o possível" denota que o lugar desses métodos consensuais é o espaço entre a relação então em conflitividade e a relação possível em pacificação através da consensualidade (relação futura).

Já "pacificação" se liga à ideia de não-adversariedade, sinônima de práticas autocompositivas, de decisão cooperativa, quando o *si mesmo* é implicado na recondução transformadora do tônus relacional ora sob manifestação conflituosa. Portanto, de uma forma ou de outra, tanto a Conciliação quanto a Mediação, tem na noção de sujeito (*autodeterminação*) a coluna mor de sua sustentação. E, uma vez focando a subjetividade, essas técnicas autocompositivas se fixam em interesses. Interesses (emoções motivadoras, pendências, queixas, pedidos, entendimentos, etc.) equivalem às necessidades, intencionalidades individuais por trás do relacionar(-se) e do estar em disputa, conforme se fundamenta.

#### 2.4. UM ACORDO E PONTO

A conciliação tem seu emprego recomendado, geralmente, à administração de conflitos em relações que se iniciam com a instauração do desentendimento (como contenda entre motoristas então desconhecidos entre si e ora envolvidos em abalroamento de veículos, ou como pendência entre cliente e empresa quando os aspectos relacionados são maciçamente os do universo comercial, etc.). Na verdade, emprega-se a conciliação a conflitos que se dão em relações que não apresentam longitudinalidade (que não existiam antes da instauração da contenda e/ou que não se devam continuar). Em termos jurídicos, significa que a via conciliativa se aplica a direitos disponíveis, aqueles sobre os quais se possa deliberar, ao contrário dos direitos fundamentais, inalienáveis<sup>29</sup>.

Sinteticamente, no universo de aplicação da conciliação, a relação entre as partes não é *a priori* ao conflito ou não se determina continuar, razão pela qual é a resolução rápida e amigável da controvérsia ora estabelecida o elemento a ser perseguido, motivo pelo qual as partes tendem a fazer concessões em seus interesses, compondo um acordo que põe ligeiro fim à discussão, encerrando a relação que até então se emoldurava

<sup>29</sup> Uma visão jurídica da relação entre direitos fundamentais, direitos humanos e a reforma do Judiciário se encontra em SARLET (2006), que aponta algumas possibilidades hermenêuticas à questão.

pela pendência judicializada, o que encontra receptividade no interesse institucional (dos tribunais) de edificação de estratégia para diminuição do acervo processual<sup>30</sup>.

> Da conciliação já falava a Constituição Imperial brasileira, exigindo que fosse tentada antes de todo processo, como requisito para sua realização e julgamento da causa. O procedimento das reclamações trabalhistas inclui duas tentativas de conciliação (CLT, arts. 847 e 850)<sup>31</sup>. O Código de Processo Civil atribui ao juiz o dever de "tentar a qualquer tempo conciliar as partes" (art. 125, inc. IV) e em seu procedimento ordinário inclui-se uma audiência preliminar (ou audiência de conciliação), na qual o juiz, tratando-se de causas versando direitos disponíveis, tentará a solução conciliatória antes de definir os pontos controvertidos a serem provados. Tentará a conciliação, ainda, ao início da audiência de instrução e julgamento (arts. 447-448). A qualquer tempo poderá fazer comparecer as partes, inclusive para tentar conciliá-las (art. 342). A Lei dos Juizados Especiais (lei n. 9.099, de 26.9.95) é particularmente voltada para a conciliação como meio de solução de conflitos [...] (GRINOVER, 1999, p. 27, itálicos originais).

No TJMG, implementou-se, inicialmente, o Projeto Conciliação, conjunto composto por três frentes de atuação: os JESPs, os Juizados de Conciliação e as Centrais de Conciliação. O funcionamento, conforme a lei acima citada, dos JESPs, voltados às causas de valor de até quarenta salários mínimos, prevê uma fase conciliatória: "só se passa à instrução e julgamento da causa se, após toda a tentativa, não tiver sido obtida a conciliação dos litigantes nem a instituição de juízo arbitral" (ibidem). Já os Juizados de Conciliação são a face pré-processual dessa metodologia. De seu lado, "as centrais [de conciliação (MINAS GERAIS, 2003)] visam atender os feitos judiciais [processos já existentes] nos quais as partes possam transigir, desde que, a critério do Juiz de Direito da vara em que tramitam, seja viável a obtenção de acordo" (idem, 2010, p. 18).

Do ponto de vista institucional, a Conciliação se apresenta com importância estratégica, como revela o Relatório Anual de Movimentação Processual de 2009 do TJMG (MINAS GERAIS, 2010). Conforme o Relatório, a quantidade de processos julgados (sentenças proferidas) na 1ª Instância superou os índices de crescimento da distribuição (entrada de novos processos) e do acervo (processos ativos), quando analisados os dez anos de 2000 a 2009<sup>32</sup>. Contudo, ainda são necessárias ações estratégicas

<sup>30</sup> As centrais de conciliação foram "criadas com o objetivo de oferecer uma resposta rápida às demandas das partes com o objetivo de reduzir o tempo de tramitação processual" (BERNADETE, 2007; ROSA, 2009). 31 A respeito da conciliação empregada em processos de direito do trabalho, tem-se a obra de J. DOS SANTOS (2001), para quem o conflito deve ser manejado ao ponto de ser dissipado, em se tratando de

matéria trabalhista, uma vez que a harmonia social é o que interessa às relações entre empregador e trabalhador, defende o autor.

<sup>32</sup> O TJMG encerrou o ano de 2009, revela esse relatório decenal, com acervo de 4.241.323 processos ativos, dos quais 96,6% encontram-se na Justiça Comum de 1ª Instância e nos JESPs (MINAS GERAIS, 2010).

com vistas ao aumento da capacidade de julgamento, especialmente no interior do estado, para fazer frente à crescente demanda, aponta o documento. Nesse sentido, a conciliação se mostra, segundo o relatório em questão e também para Minas Gerais (2004), como potencial modo de enfrentar o desafio da produtividade da Justiça mineira e de alcançar celeridade em certa prestação jurisdicional, concluiu-se.

Inclusive, nos meios forenses<sup>33</sup>, costuma-se ouvir que a conciliação é "aquela audiência rapidinha", referindo-se à brevidade em geral da sessão, o que caracteriza a Conciliação como uma metodologia de sessão única (uma audiência). Nestes mesmos meios, também se ouve, em tom de crítica, que conciliação é audiência na qual o(a) conciliador(a), por vezes, abre os trabalhos perguntando às partes "Tem acordo?".

Porém, o acordo – a separação concorde de um casal, por exemplo – nem sempre garante uma convivência, no mínimo, sensata entre os separandos. Acordo não é garantia de que a situação conflitiva entre as pessoas se diluiu ou se dissipou. Por essa razão que "as conciliações operadas na Justiça de Família dissolvem o conflito jurídico mas, com frequência, não dissolvem o relacional, razão pela qual novas ações são iniciadas entre as mesmas partes" (CEZAR-FERREIRA, 2004, p. 135). Por isso, a mediação, diferentemente da conciliação, visa à transformação do tônus relacional, modificando a situação de conflito (daí uma consideração diferencial dos afetos e sentidos dados, horizontalizando as discursividades), transformação na qual o acordo é um desdobramento possível e não o que se persegue primordialmente, conforme o que segue detalhado.

# 2.5. RESSIGNIFICAÇÃO RELACIONAL

Ao se tratar de Mediação nos termos da Resolução 125 do CNJ, especialmente se essa tratativa se der no campo filosófico ou das ciências sociais, é proveitoso logo de

\_

<sup>33</sup> É oportuno registrar que este pesquisador/mestrando foi, em 2009, como assistente social efetivo no TJMG, constituído – por meio de portaria (nº. 078/09, da Direção do Fôro), após processo de formação consistente em esclarecedor curso promovido pela Escola Judicial do Estado de Minas Gerais – supervisor da central de conciliação da comarca de Pirapora (Norte de Minas). O supervisor é membro de equipe técnica a serviço do Juízo, como é o caso. Este autor também atuou como técnico de suporte em audiências de conciliação, chamado quando a comunicação entre os envolvidos na audiência se mostrou intensamente prejudicada ou chamado "quando a causa envolve interesse de criança ou adolescente", de acordo com os termos utilizados nas explicações da época. Por último, assinala-se, também, que, dentro dos pareceres sóciojudiciais emitidos, este assistente social forense sugeriu, por vezes, que a Autoridade Judiciária designasse audiência de conciliação como sendo essa a melhor medida que se apresentava, no momento, com relação ao caso concreto ora em apreciação.

início advertir que não se fala aí da difundida terminologia homônima da teoria de Karl Marx. A *mediação* para a filosofia da economia política de Marx é categoria que se atrela à noção de ontologia do ser social, inversamente à mediação enquanto técnica de pacificação de conflitos judiciais, que se liga, essencialmente, à noção de entidade individual.

O termo marxiano, enraizado da filosofia de Hegel, trata-se da mediação enquanto categoria metodológica para apreensão da realidade em oposição ao idealismo subjetivo e faz referência ao ser enquanto ser (e não à sua entidade singular): referência às determinações de existência, as do homem genérico (PONTES, 2002). Já a técnica pacificadora, de raiz na fenomenologia, consiste numa metodologia cujo escopo não é a formulação de um conhecimento da totalidade (o real supraindividual) enquanto síntese dialética (objetividade); a mediação judicial foca nas intencionalidades, portanto, tem como campo privilegiado a noção de indivíduo (subjetividade). Essa segunda modalidade de mediação é uma técnica entre técnicas que conferem relevo à(s) particularidade(s)<sup>34</sup>.

Historicamente, a mediação vem sendo aplicada em situações de disputa na qual um terceiro (o mediador) interfere buscando ponderar aspectos da relação não considerados adequadamente pelos oponentes. Esse inter-ferente tem, portanto, um papel que não é o de decidir, de impor uma medida de resolução (função de julgador/avaliador), mas, sim, papel que é o de facilitar o processo comunicativo, dialogal, mediando o reconhecimento das alteridades e fomentando a construção pactuada da decisão pelos próprios disputantes. Há, aí, um investimento na formulação da compreensão mútua, ou, como anteriormente assinalado, um acento na hermenêutica da intersubjetivação. A mediação, ao longo da história, se apresenta como expediente utilizado em situações de conflito em convívio social, como a escola, o condomínio, etc. E, com a perda, na contemporaneidade, do poder de fomentar coesão social por parte dessas instituições ou espaços coletivos, a mediação tem sido difundida a outros âmbitos. No âmbito judicial brasileiro, mais especificamente,

A história da mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado na década de 70. Nesse período, clamava-se por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio jurisdicionado. Um fator que significativamente influenciou esse

\_

<sup>34</sup> Deve-se mencionar que este pesquisador, enquanto assistente social judicial, participou, em 2013, de curso teórico de mediação promovido pela Escola Judicial do TJMG, curso esse realizado nos termos propostos pelo CNJ na emenda da resolução 125, estando o profissional, portanto, em vias de iniciar a parte prática da capacitação (que consiste em atendimento em mediação judicial de dez casos/processos). E ele vem, há algum tempo, considerando os assuntos afetos à mediação em pareceres sócioforenses que emite.

movimento foi a busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa. Isso porque já existiam mecanismos de resolução de controvérsias (e.g. mediação comunitária e mediação trabalhista), quando da publicação dos primeiros trabalhos em acesso à justiça, que apresentavam diversos resultados de sucesso, tanto no que concerne à redução de custos como quanto à reparação de relações sociais (AZEVEDO, 2012, p. 21).

No TJMG, uma equipe de assistentes sociais e psicólogos, considerando o aspecto afetivo de um litígio levado às varas de família e os benefícios do método mediativo, criou, em 2007, um grupo de mediação, cujo objetivo "era realizar estudos para solucionar satisfatoriamente e com mais agilidade processos que às vezes se prolongavam devido aos diversos apensos que vão sendo acrescidos: separação, guarda dos filhos, alimentos, execução de pensão e outros" (MARIA, 2009)<sup>35</sup>.

Nesse caso, "solucionar satisfatoriamente" significa conduzir a abordagem da disputa através de um enfoque construtivo, por meio de procedimento participativo, identificando interesses subjacentes ao conflito, investindo em compreensões recíprocas sobre todas as questões para além das juridicamente tuteladas e que estejam influenciando a relação entre as partes. Por isso, a mediação é uma forma de solução de disputas que não se restringe a uma audiência. Na verdade, a mediação se dá em sessões, tantas quantas forem necessárias entre as partes com o mediador para que se favoreça o mútuo entendimento<sup>36</sup>. Inclusive, pode-se, ao longo do trabalho mediativo, contar com seções individuais, de uma das partes com o facilitador dos processos comunicativos, buscando, mesmo nesses momentos, a aproximação entre subjetividades.

Ocorre que, diferentemente do perseguir a composição de um acordo como o desfecho para a lide (o que é o objetivo da conciliação), a mediação busca favorecer a reconceituação, a ressignificação da relação ora factualizada em forma de conflito. De forma figurativa, a mediação promove como que o descedimento da ponta do iceberg que é

Presidência do TJMG, elaborou proposta para regulamentação e expansão da mediação a todo o estado, coisa que, de certo, foi determinada nacionalmente pelo advento da Resolução nº. 125 do CNJ.

<sup>35</sup> No bojo do que promovido pelo citado movimento pelo acesso à justiça – que buscou melhorias dos procedimentos judiciais (do interesse institucional dos tribunais) e reparação das relações sociais (dos interesses relacionais envolvidos nos processos judiciais) –, aconteceu que, antes mesmo da instituição da PJNTACI em análise, o TJMG, por iniciativa própria a partir dos resultados alcançados pelo mencionado grupo de assistentes sociais e psicólogos, passou, em 2008, a oferecer a medicação a todas as varas de família da comarca de Belo Horizonte através de projeto-piloto regulamentado por portaria (MINAS GERAIS, 2008b). E, após levantamento dos resultados alcançados, a Assessoria de Gestão da Inovação, ligada à

<sup>36</sup> Referente ao mútuo entendimento favorecido, pela mediação endoprocessual, às partes litigantes, é merecedor de registro algumas das expressões que costumam ser ditas nos espaços de estudo e nos espaços mediativos propriamente ditos: "Colocar-se no lugar do outro, vendo o outro como outro [eu]", "Calçar os sapatos do outro [do outro lado do conflito]", "Pensemos: e se fosse eu no lugar dela [a outra parte]?".

a relação sob conflituosidade, aprofundando no não-aparente (ao primeiro olhar judicativo) como um caminho que pode levar, após o percurso ao largo da montanha de gelo submersa, à composição de consensos. Fomenta-se, assim, a preservação do convívio, ou o fortalecimento da relação preexistente, o que também difere do que ocorre na conciliação. Enfim, "o acordo será uma decorrência do processo mediativo, o qual deverá ter produzido mudanças efetivas na qualidade da relação, de forma a evitar que o conflito seja reeditado" (CEZAR-FERREIRA, 2004, p. 138), contornando-se o risco de ser ocasionada ruptura relacional. Isso é a *ressignificação relacional* que intitula este tópico sobre a mediação.

O aprofundar-se na relação em processo mediativo significa reconhecer elementos que não são (de)codificados pela tradição do Direito ou apreendidos pelo hegemônico paradigma cartesiano do Judiciário, a exemplo do elemento afeto. Como já mencionado, da histórica relação entre veridicção judicial e afetos, tem-se uma apostasia (SANTOS, 2010); porém, a partir da hermenêutica neoconstitucional, a afetividade tem sido considerada nos negócios judiciais, em especial na mediação, o que é ponderado no subtópico imediato.

## 2.5.1. Condições de possibilidade para "eu" sentir

A respeito do prestígio alcançado recentemente pelos sentimentos nas práticas judiciais do Brasil, a ponto de uma virada ao direito ao afeto, nota-se que

Na ordem jurídica atual, principalmente após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, o afeto e o cuidado são tidos como princípios fundamentais que regem [...] as decisões [...]. Uma ordem jurídica que tem por uns de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos, está, indubitavelmente, compromissada com uma justiça efetiva e afetiva (CAMPOS, 2008).

Na hermenêutica neoconstitucional brasileira, ou no paradigma judiciário nacional contemporâneo, sob a égide da relatada influência do idealismo subjetivo, o desenvolvimento de uma metodologia que confira adequada consideração ao afeto mostra ser algo coerente na medida em que realça o sujeito como unidade, o sujeito total. Desta feita, a mediação tem como uma de suas aplicações mais apropriadas o tratamento de

conflitos em relacionamentos de família, que são de natureza afetiva, emocional. Como o definidor de família a ser levado em conta pelo direito<sup>37</sup>, o afeto

Está também, certamente, na origem e na causa dos descaminhos desses relacionamentos. Bem por isso, o afeto deve permanecer presente, no trato dos conflitos, dos desenlaces, dos desamores, justamente por que ele perpassa a serenidade e o conflito, os laços e os desenlaces, perpassa e transpassa, também, o amor e os desamores. Porque o afeto tem um quê de ancestral, tem um quê de pacificador temporal, tem um quê de dignidade essencial. Este é o afeto de que se fala. O afeto-ternura, o afeto-dignidade. Positivo ou negativo... o imorredouro afeto (HIRONAKA, 2006, p. 436).

Brasil afora, decisões adjudicadas, afiadas à democratização das manifestações das vivências sentimentais dos envolvidos em processos judiciais (a ampliação das formas de validação da expressão das experiências singulares dos jurisdicionados), tem levado em conta que o afeto das partes é elemento diretamente interferente em suas práticas discursivas e agires, reclamando, por conseguinte, visibilidade (reconhecimento) e adequação da forma de seu tratamento judicial. A exemplo disso, cita-se:

Inaplicabilidade da lei nº. 11.340/06 [Lei Maria da Penha]. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o **vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade** (BRASIL, 2008, negritos não-originais).

Mais especificamente ao afeto no binômio relações familiais e acesso à justiça:

Alimentos devidos a filho maior. Possibilidade jurídica. [...] Situação excepcional que permite ao filho, mesmo maior e capaz, buscar pensionamento alimentar de seus pais com fundamento no artigo 1.695 do Código Civil, 229 e 1°, III da Constituição Federal. **Paternidade socioafetiva**. possibilidade jurídica que caracteriza obrigação alimentar. O indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica caracteriza vedação de **acesso ao Poder Judiciário**, o

37 Sobre isso, Dias (2002a, 2002b), uma das principais autoras no que se refere a aspectos vanguardistas do direito de família, considera que a democratização das formações familiares operada pelas mudanças sociais

(PEREIRA, 2011), mas antiga preocupação com as consequências econômico-materiais que defluem das decisões/vontades dos indivíduos em se unirem e em se separarem. De qualquer modo, consenso é que relações familiares são sinônimas de afeto para a ótica atual do Direito e o Judiciário passou a considerá-lo na medida em que as relações familiais exigem uma inteligibilidade própria para sua apreensão e manejo.

66

contemporâneas repudia a interferência do Poder Público na esfera privada das relações conjugais, argumentos esses através dos quais a autora denuncia a estatização do afeto. Contudo, o fenômeno ao qual a pesquisadora denomina estatização do afeto parece tratar-se de uma histórica estatização das implicações patrimoniais decorrentes da união (familiar) entre pessoas. Segundo Barros (2002), o contemporâneo direito ao afeto das relações de família no Brasil não pode mais significar tendência à matrimonialização e à patrimonialização sobre a afetividade que ambienta essas relações. O que se vê não é uma tradicional preocupação estatal com a plasticidade das relações familiais e com as decorrentes responsabilidades afetivas

que não é admitido pela **Constituição Federal**. Os princípios da solidariedade e da responsabilidade encontram respaldo constitucional e ético e devem permear as decisões da magistratura moderna e atenta à realidade do mundo atual (RIO DE JANEIRO, 2007, negritos não-originais).

Essas duas decisões colacionadas, escolhidas entre outras em razão da pertinência de seus elementos negritados frente ao que aqui é discutido, demonstram que o afeto, em referência à família, enlaça relações de maritalidade (indiferente do gênero e orientação sexual dos conviventes, e indiferentemente de haver ou não conjugalidade) e de parentalidade (entre pais e filho) sem se exigir documentalização prévia dessa relação. O afeto não é determinado por formalidades cartorárias, sua essencialidade é que determina os arranjos conviviais experienciados, o que é digno de reconhecimento judicial, em todas as suas modulações. É diante dessa complexidade dos afetos que os encarregados de administrar conflitos devem estar comprometidos com a textura dos sentimentos, o que se expressa na aplicação da mediação, especialmente em casos familiais.

Ora, esses elementos indicam que a mediação não significa mudança metodológica pura e simplesmente, significa, também, que a mediação tem por trás dela uma mudança, operada pelo neoconstitucionalismo, do entendimento sobre o objeto do Direito<sup>38</sup>. Compreende-se, inclusive, que o afeto, principalmente em tempos de conflitos, "seja o paradigma da dimensão ética no direito de família" (idem, p. 435). De modo geral, o que se evidencia é um esforço que vem sendo empreendido pela sistemática judicial para apreensão da profundida dos fenômenos que envolvem a intencionalidade do indivíduo: seus afetos, (in)compreensões, interesses, etc. Tudo. Com a mediação, a busca por abarcar a globalidade da individualidade – que tem nos afetos uma parcela do conteúdo do conflito judicial (uma ponta de uma ponta, a que aparece, da "montanha submersa") – significa uma adequação da ótica pela qual o conflito/disputa é apreendida.

Antes, quando o paradigma positivista fundamentava o método único de administração judicial de conflitos de interesses (o método adversarial, onde só há, em geral, uma saída para o conflito judicializado, única solução para a controvérsia, coisa que acirra a disputa e faz com que o Direito se apegue ao que é de mais objetivo na lide), as ciências jurídicas se fincavam na busca pela neutralização, o que não possibilitava maiores considerações dos aspectos emocionais e demais nuances subjetivas. Ao contrário disso, no paradigma judicial de raiz na fenomenologia, o sujeito é fenômeno para o direito e com tudo que ele tem e é, inclusive seus afetos (daí o direito ao afeto). Com a nova hermenêutica constitucional, fundada na intersubjetividade, apegando-se aos princípios da lei, o tratamento conferido aos afetos nos negócios judiciais mudou completamente. Recorda-se que, como aqui anteriormente foi tratado concernente à Reforma do Judiciário, a crise que lhe deu origem consistiu em uma crítica avassaladora às duas faces do sistema de Justiça no Brasil: a face procedimental e a face do seu sentido social. Com essa reforma, a entrada do mundo do afeto no universo judiciativo se mostra como um indicativo síntese da conjuntura de mudança do objeto do direito, dos meios judiciais (métodos) e dos fins jurisdicionais (o sentido social).

Ademais, a partir do exposto, pode-se afirmar que, ainda que a relação por trás de dado conflito jurisdicializado não tenha o afeto como seu definidor, e sim outros elementos, a mediação tem papel importante a desempenhar na administração dessa contenda se a relação em causa importa em ser preservada. Para além do trato diferencial dos afetos em processos judiciais, a mediação tem aplicação privilegiada em situações outras que importam relação futura (continuidade), como a de sócios comerciais ou de vizinhos, bem como tem aplicação privilegiada em certas situações penais, detalha-se.

### 2.5.2. Vicinalidade e proteção social

A Mediação de conflitos aplicada à relação de vizinhança e à de sócios comerciais, que são relações que não tem conteúdo afetivo como sua "origem" (aprioristicamente), tem como fundamento a importância de se evitar o rompimento dessa relação. Nesses casos, pertine o emprego de providência metodológica de resolução de conflitos que favoreça a superação do risco de desfazimento do laço de confiança, que é o que possibilita a continuação da convivência em tranquilidade, de interesse maior.

Resumidamente, de conflito entre sócios empresariais, destaca-se que sua administração de modo adversarial, chegando a um desfecho com postulado de verdade objetiva (alcançando uma única alternativa de solução para o caso, trazendo satisfação a um lado do litígio e gerando insatisfação ao outro), não é garantia de que as partes não reeditarão o conflito, ainda que sob a forma de outra contenda. E a administração desse tipo de conflito em se buscando o deslinde somente do ponto controverso entre os sócios (a conciliação) também não garante que as partes, mesmo que não se confrontem em outro processo contencioso, alcancem a tranquilização interacional chegando a ver segurança nessa relação a ponto de continuar o empreendimento empresarial. Nessas administrações, o fim do litígio é probabilidade de novo conflito, ou do fim da sociedade de empresa. E, definitivamente, não é o extermínio da relação o que interessa. É exatamente o contrário disso. Daí que a mediação tem substancioso emprego na resolução desse tipo de situação.

Essas questões podem ser vistas do relato e das análises técnicas de Zapparolli (2003), que discorre sobre sua experiência enquanto sócia empresarial em contenda administrada pela Mediação e enquanto posterior mediadora. A mediação é, nesse tipo de conflito, um método adequado porque considera a relação futura, considera a importância

da pacificação da relação como o que atende aos interesses da preservação da possibilidade dos empresários em continuar a fazer negócios entre si.

O conflito que se dá dentre a relação de vizinhança, por sua vez, também não tem o afeto como seu caracterizador primordial (porém, o conflito, uma vez instaurado, seja ele judicializado ou não, passa a carregar a relação de afetos, os próprios dessa situação de tensão), mas o emprego da mediação aí importa porque a natureza da relação implica em um relacionar-se futuro. A rápida composição de um acordo pode não assegurar a pacificação relacional nesse tipo conflitivo. Extingue, de certo, o conflito jurídico, mas não a pendência na relação, o que exige tratamento de modo a contribuir para não haver margem à recidiva (litigiosidade remanescente), tratamento esse que é desenvolvido pela mediação. Mas, afinal, o que vem a ser a peculiaridade da relação de vizinhança? O que significa aí o emprego da mediação? Sucintamente, a natureza da relação vicinal é o laço convivial (em potencial e/ou de fato), o que denota a pertinência de a "abertura" da relação de convívio ser preservada por meio da pacificação através de método que possibilite a resolução ressignificante de ocasional conflito judicializado.

No Brasil, historicamente, segundo dados antropológicos e sociológicos,

A informalidade acabaria prevalecendo nas relações sociais, no sentido da valorização da intimidade, que extrapolaria as relações familiares ou de vizinhança, perpassando as próprias relações de trabalho. Daí a dificuldade à disciplina e ao rigor das regras, sejam elas de caráter profissional, religioso, institucional ou mesmo de convívio social (KOGA, 2011, p. 43).

Frente a isso, mostra-se razoável afirmar que essa informalidade dificultadora do convívio social é passível de, em algum momento, se traduzir em ocorrência, entre vizinhos, de desentendimento tornado processo judicial. Por outro lado, na vicinalidade pode ocorrer, nos dias de hoje, conjectura-se, emergência de eventual conflito em face de situação inversa, ou seja, a pouca intimidade, a não convivência, desconhecimento entre vizinhos. De qualquer modo, indiferentemente dos meandros a ambientar disputas em vizinhança, nota-se que o compartilhamento de dado espaço (proximidade física e social, em potencial e/ou em ato) é um traço a ser considerado.

Tal proximidade "tem a ver com a contiguidade física entre pessoas numa extensão, num mesmo conjunto de pontos contínuos, vivendo com a intensidade de suas inter-relações" (KOGA, 2001, p. 61). Assim, não são apenas as relações econômicas em certo espaço que devem ser apreendidas numa análise da situação de vizinhança, mas a

totalidade das relações, o conjunto físico-social. Essa totalidade pode ser expressa pela noção de territorialidade, mais complexa nos espaços urbanos, onde o aspecto qualitativo e o quantitativo em questão compõem uma paisagem estreitamente ligada às contradições da contemporaneidade. No contexto da cidade de hoje, os aspectos que permeiam a vivência, em especial a dos pobres, em proximidade físico-social apontam imbricações objetivas do cotidiano, bem como fios de nuanças simbólicas, de modo que

A trama da exclusão/inclusão social também passa por este caminho, onde a organização interna do "pedaço" tem seu significado para as populações que ali residem, que por ali transitam. [...] Entretanto, há regras de convivência estabelecidas e consagradas nos "pedaços" que significam, muitas vezes, solidariedade nas necessidades, segurança contra riscos sociais, enfim, relações que não se resumem apenas ao âmbito da família nuclear, mas se estendem a outros parentes, "conterrâneos", vizinhos. Em meio a situações de carência conjugadas com as de ausência de recursos políticos, estas redes de solidariedade costumam funcionar eficazmente nestes territórios excluídos (idem, p. 57).

Contudo, para além da periferia, a dinâmica própria da cidade impõe relações outras, (des)encontros e confrontos que atingem os demais sujeitos e atores sociais que fazem usos do urbano, indiferentemente da sua renda ou do acesso que detém às políticas públicas. Isso quer dizer que referida dinâmica atinge a todos, de um modo ou de outro, fazendo com que a noção de território seja ligada à economia das condições dos espaços urbanos de produção material e de produção da existência humana. Isto posto, evidencia-se que o território não guarda somente significado espacial, físico, mas também um claro sentido social (o "pedaço") porque baseia a organização das relações entre os membros de um grupo ou de uma sociedade, já que o simbólico vem antes da política e da economia como fundamento do vínculo social (POLANYI, 2000). Certo é que

o olhar sobre o território é relacional, pois diz respeito à própria dinâmica do cotidiano que ultrapassa os limites geográficos, cartográficos ou comunais, no sentido restrito do termo. Tendo em vista o forte traço relacional da sociedade brasileira, onde a perspectiva territorial pode ganhar um viés de comunidade simplesmente convivial e o local pode significar sinônimo de redução ao exercício da cidadania, é preciso estabelecer a distinção entre a dimensão territorial e a dimensão comunitária (KOGA, 2011, 59).

Associado ao que acima ponderado sobre a noção de territorialidade, a dimensão comunitária do "pedaço" é a que é acionada em circunstâncias de necessidades quando não se pode contar com o Estado Providência, logo, comunidade significa solidariedade, coesão da sociabilidade local. A "proteção próxima" (CASTEL, 2010) é

aquela a que se pode laçar mão em casos de não se verificar cobertura de políticas públicas sociais. Dessa maneira, a inscrição territorial é a referência do sujeito para sua proteção e sobrevivência, constituindo-se nas suas redes de relações primárias. É por isso que a "desfiliação social" (idem) é o desenraizamento socioterritorial (GUEIROS, 2007), a ruptura dessas redes de relações primárias. Portanto, o conteúdo local e o conteúdo social do território conferem uma semântica política à noção de vizinhança.

Desse modo, medidas que favoreçam o fortalecimento dos vínculos vicinais, comunitários, importam na medida em que fomentam a proteção dos seus membros. O adequado tratamento judicial aos conflitos de interesses entre vizinhos segundo a peculiaridade relacional se mostra relevante para o contrato social interpessoal e, em certa proporção, para o macrossocietário. Nesse particular, a mediação se revela a metodologia bastante. O método mediativo, aplicado ao tratamento judicial dos conflitos vicinais, reúne, do ponto de vista político-sócio-jurídico, condições de, na contramão da globalização de tornar quase tudo como economicamente internacional<sup>39</sup>, reforçar relações locais e de cooperação, alimentar convivência pacificada no "aqui" (SANTOS, 2013).

Enfim, é o laço convivial, complexamente formado no bojo das contradições da vivência urbana atual, a natureza que particulariza o conflito judicializado que envolve vizinhos, reclamando, destarte, uma metodologia que aborde esse aspecto relacional mirando a importância de se manter a continuidade da relação. Afinal de contas, por trás do conflito, há a imbricação entre o local e o cotidiano, entre os espaços e as relações das pessoas concretas que nele vivem (análise socioterritorial).

Nesse sentido, a mediação – não objetivando o encerramento do processo judicial por meio da composição de um acordo (indo para além da lógica de "um processo há menos"), mas, sim, visando à reconceituação da maneira interacional – demonstra ser a epistemologia judicial mais apropriada para administração de controvérsias judiciais de vizinhos, mais apropriada que a "cultura da guerra", bem como mais indicada que outros métodos consensuais. Afinal, a resolução por outra racionalidade pode dissolver o conflito, do ponto de vista jurígeno, entretanto, não dissipa, mais provavelmente, a lide relacional, não evitando a reapresentação do conflito, diferentemente do que ocorre na mediação, que foca a percepção individual da relação. Foco esse que também é o escopo da prática mediativa na área penal, de acordo com o que é detalhado no próximo subtópico.

71

<sup>39</sup> O recorte neoliberal que fragiliza as políticas públicas quebra a universalidade (dos direitos) trocando-a pela focalização que institui subgrupos de populações em territórios do ponto de vista material.

### 2.5.3. Justiça Restaurativa

Como visto, com o advento da apreciada Resolução nº. 125/10 do CNJ, a mediação passou a ser uma frente da política pública judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e, com a Emenda nº. 01 (de 31 de janeiro de 2013), a mediação penal alcançou consideração específica, unificando-se as práticas em todo o país. Mediação penal é o que se denomina Justiça Restaurativa. A aplicação do paradigma autocompositivo na seara penal se dá por meio dessa vertente do método mediativo. A pacificação promovida por essa expressão da mediação se apresenta na conversão da situação de adversariedade (que possa haver entre ofensor e vítima) em situação caracterizada pela superação da violência/crime como a formatação da relação.

Compreender da justiça restaurativa requer ter-se em mente o atual cenário da justiça criminal. Ocorre que, hoje em dia, em decorrência da banalização da privação da liberdade, a prisão, a punição e a responsabilização passiva, enfim, o direito penal clássico esgotou a sua pretensão de funcionar como prevenção da criminalidade e normalização social (FOUCAULT, 1987, 2001, 2005b). A falência dessa pretensão, aliada à conjuntura da Reforma do Judiciário, possibilitou a busca por outro paradigma de responsabilização do ofensor, de reparação da vítima do ato de transgressão à lei e da preservação da legalidade. Diferentemente do antigo paradigma de tratamento da violência por meio da violência, de agir reagindo, o novo paradigma se baseia na ideia de justiça que restaura laços rompidos tratando o delito, o ofensor e a vítima de modo humanizado.

Do ponto de vista normativo, tem-se que, em 2012, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas publicou a Resolução 2002, que trata de princípios básicos de processos restaurativos, o que incrementou a necessidade da referida emenda à Resolução de 2010 do CNJ, como se passou em janeiro de 2013. No TJMG, a Justiça Restaurativa foi, em julho de 2011, implantado por meio de projeto piloto na Comarca de Belo Horizonte, primeiro tribunal estadual a implantar esse mecanismo autocompositivo por meio de um convênio de cooperação técnica entre vários órgãos e setores envolvidos no assunto (MINAS GERAIS, 2011b). Hoje a mediação penal se encontra em expansão a todo o tribunal mineiro por meio da capilarização da PJNTACI. Atualmente, essa metodologia também é aplicada na área infracional (onde se localizam os atos, cometidos por adolescentes, análogos à conduta penal).

A justiça restaurativa – diferindo da justiça retributiva e da justiça terapêutica, que tem um caráter vingativo e de exacerbada individuação – preocupa-se com o caráter social do crime e com as implicações relacionais da violação da lei. Cuidando, então, de restabelecer processos comunitários, esse modelo restaurador consiste em "um instrumento de política criminal que visa à inovação da intervenção penal" (MINAS GERAIS, 2012b). Esse método se expressa em "práticas bem sucedidas nas quais se colocam réus condenados para participarem de processos restaurativos juntamente com suas vítimas, seus familiares, bem como representantes da comunidade" (AZEVEDO, 2012, p. 59).

Colocados frente a frente, ofensor e vítima (e demais envolvidos, juntamente com o mediador, em reuniões coordenadas, ou encontros orientados por roteiro prévio) abordam-se de maneira a evitar que as causas e as consequências do ato violento perdurem, inclusive emocionalmente. Ao contrário da justiça tradicional, onde a pessoa ofendida é apenas testemunha, na justiça restaurativa ela, prioritariamente, tem a palavra, é o foco dos tratos restaurativos (MINAS GERAIS, 2013). E o ofensor passa, de recebedor passivo do castigo, ao papel de agente de rompimento do ciclo de violência. Por isso, o que se busca recuperar com esse tipo de abordagem é a capacidade dialogal, superando a forma da interação violenta, encaminhando rumo à pacificação da relação.

Essa metodologia de restauração que se principia na participação do titular da ação penal em todos os atos dos procedimentos de consensualidade revela ter arcabouço principiológico comum às outras modalidades de autocomposição, como o respeito às expressões do Outro e a horizontalização das discursividades. Esses valores são incontestes para sedimentar a convivência pacífica entre sujeitos, tranquilizando e restaurando a convivência, além de fomentar maior emancipação na resolução de conflitos futuros. Contudo, esse arcabouço, quando analisado no quadro da ética e da sociedade contemporânea, se revela débil para uma política societária, como antes aqui se sublinhou. A justiça restaurativa, bem como as demais expressões da mediação, assim também a conciliação, voltadas à intervenção em casos (relacionamentos de micro circunscrição, entre sujeitos-indivíduos, ou pequenas conviviabilidades), revela pouca capacidade de impacto sobre conflitos coletivos, do mundo da eticidade, dos conflitos de visões, de enfrentamento da questão social, de acordo com o que se desenvolve no item 2.7.

# 2.7. ÉTICO-POLÍTICA DO ACESSO À JUSTIÇA

Colocados acima alguns fundamentos jurídico-normativos, teórico-metodológicos e técnico-operativos da epistemologia judicial da não-adversariedade (sob a forma da conciliação e da mediação, em suas modalidades), entende-se que é devido, para o olhar investigativo de totalidade social que aqui se tem procurado desenvolver, examinar em profundidade os fundamentos ético-políticos dessa epistemologia, coisa que também considera a noção de indivíduo, mas do ponto de vista da sua insuficiência.

Incialmente, recorda-se que a modernidade, em linhas gerais, se apresenta como uma redundância das históricas formas de concentração de poder nas mãos que concentram a economia. Afinal, muitas "reformas" operadas na economia das instituições públicas guardam efeito mais conservador que transformador, como foi delineado anteriormente. O que equivale a dizer que desigualdades seculares vem sendo repaginadas. Inclusive por meio da afirmação da razão (sob diferentes apresentações: filosofia, ciência, título acadêmico, técnico-burocracia, etc.) como o critério de verdade, o que tem servido para reafirmar meritocracias e justificar a conservação de compartimentações sociais.

Dessa maneira, a crise que desembocou na Reforma metodológicoprocedimental e da administração do Judiciário impulsionou, de um lado, mudanças nas
expressões de justiça, de modo a empoderar os diferentes sujeitos de direito. Na esfera
judicial, a democratização da vida em sociedade se traduz na multiplicação dos exercícios
de poderes por meio da ampliação do campo de possiblidade dos discursos, dos diversos
saberes, das variadas formas de ser. Por isso, a política pública que institui tratamento
apropriado para as diferentes tipologias relacionais a emoldurar os conflitos levados ao
Judiciário defende, de certo modo, preservar ou restaurar relações esgarçadas por conflitos,
valendo-se, para isso, da pacificação dos vários fatores interferentes no litigar. A
pacificação das multiplicidades fatoriais significa valorizar as manifestações dos sujeitos,
prestar reconhecimento às singularidades vividas.

O que se passa é que, como analisado, o conflito pode ser reeditado pelas partes em caso de o traço adversarial da relação não ser abordado ressignificativamente – como ocorre quando uma sentença se impõe a encerrar um processo desmerecendo os divergentes pontos de vista envolvidos –, em decorrência, nas formas consensuais de resolução de controvérsias, o acento é dado à experiência do(s) sujeito(s), à subjetividade: as maneiras particulares de percepção são trazidas à luz. Destarte, a matriz do pensamento

judicial contemporâneo, ou neoconstitucionalista, se revela, diversamente do paradigma tradicional-positivista, potencialmente democratizadora do acesso à Justiça na medida em que insere no campo judicial o esforço por apreender as possíveis diferentes percepções sobre os fenômenos da vida e os eventos jurídicos, buscando validar esses perceberes nas maneiras de busca pela resolução dos conflitos, almejando alcançar modificação no manejo interacional entre as partes do processo – do traço conflitivo ao modo pacificador.

Essa mesma lógica, por outro lado, se apresenta como uma debilidade da nova sistemática judicial porque ela revela não avançar para além da *intencionalidade*, não conferindo significativa consideração às determinações dialéticas da vida produtiva (supraindividualmente falando) às relações em conflito. É a consideração do caráter coletivo da produção e da reprodução material e da existência humana o laço entre a ética e a política, coisa que, no caso da racionalidade judiciária contemporânea, se mostra com frouxidão. Para compreender tal coisa, frisa-se, em primeiro lugar, que

Enquanto a teoria do poder político como instituição refere-se, ordinariamente, a uma concepção jurídica do sujeito de direito, parece-me que a análise da governamentabilidade – isto é, a análise do poder como conjunto de relações reversíveis – deve referir-se a uma ética do sujeito definido pela relação de si para consigo. Isto significa muito simplesmente que [...] devemos considerar que relações de poder/governamentabilidade/governo de si e dos outros/relação de si para consigo compõem uma cadeia, uma trama e que é em torno destas noções que se pode, a meu ver, articular a questão da política e da ética (FOUCAULT, 2006, p. 252).

De forma mais detida, tem-se que, a partir das investigações sobre o problema do homem moderno (*o sujeito*) realizadas por esse filósofo citado – referência nos assuntos aqui em questão –, foram publicadas, ao longo de suas variadas pesquisas histórico-filosóficas e subsequente intensa produção bibliográfica, obras que se podem relacionar em três problemas distintos, mas articulados entre si: **1.** que relações o homem moderno e contemporâneo mantém com a verdade por meio do saber (científico, em especial) – quais são as relações do homem contemporâneo com esses jogos de verdade tão importantes na civilização, e nos quais o homem é simultaneamente sujeito e objeto? **2.** que relações esses homens mantem uns com os outros, por meio dessas estranhas estratégias e relações de poder? **3.** Quais são as relações entre verdade, poder e si mesmo?

Para esse pensador, Foucault, a compreensão das condições de possibilidade de constituição do sujeito moderno e contemporâneo passa pela decifração daqueles três problemas, que, em outras palavras, consistem no problema da relação do homem com o

saber, no da relação dos homens uns com os outros e, por fim, no da relação do homem consigo mesmo. Nesse conjunto, o homem não está condenado a uma inescapável totalizante sujeição imposta pela teia social que se exerce sem sujeito sobre os indivíduos. Aos indivíduos sujeitados é possível o seu reposicionamento nas relações de poder e de saber através duma subversão à obediência cega à norma do estilo de vida posto. Essa subversão constitui o **sujeito ético** (sujeito re-flexivo, crítico, transformador, emancipador de si e da generidade humana). A passagem da sujeição ao estado de sujeito ético se dá quando o indivíduo se apropria das práticas de veridicção e de veridicção sobre si mesmo, emitindo o discurso sobre si conforme a praticabilidade da liberdade e o exercício do cuidado. O que tem ponto comum com a Conciliação/Mediação, percebe-se.

A preocupação com a liberdade e o cuidado inspira tanto a conciliação quanto a mediação, que são metodologias que se ocupam com a autonomia e o respeito mútuo entre os sujeitos. Assim, as metodologias consensuais de intervenção em conflitos empregadas no Judiciário compõem um modo de enfrentamento interacional (maneira de administração das relações sociais) que tem como efeito a produção de um tipo de subjetividade diferente da produzida pelo clássico paradigma judicial (sujeito sujeitado), contribuindo para a constituição do sujeito ético por meio da possibilidade de as partes dos conflitos tomarem a si mesmas como objeto discursivo, situando-se como locutora de verdades refletidas, afetivas e de verdades para-além-da-razão. Portanto, a epistemologia das formas consensuais de administração de disputas judiciais considera que

Atualmente, esse é um dos primordiais desafios da Justiça: desenvolver procedimentos que sejam considerados justos pelos próprios usuários, não apenas em razão dos seus resultados, mas também em função da forma de participação no curso da relação jurídica processual <sup>40</sup> (AZEVEDO, 2012, p. 9).

Até aí, nota-se um aspecto positivo desse quadro epistemológico: o exercício da liberdade de os próprios indivíduos definirem valores e se parametrizarem de acordo com o que tem real importância para eles. Então, onde pode haver problema ético-político na nova epistemologia judicial? Que problema pode ser este? Ocorre que, ao que parece, o relevo à individualidade é dado descolado do relevo ao Outrem, ao "entre-dois" (questão ética). Eis aí um provável problema. Problema que, não bastando sua fragilidade no campo

<sup>40</sup> Por conseguinte, na busca pela resolução pacificada das disputas, toca-se em todo e qualquer ponto interferente na relação sob conflito, ainda que questões não tuteladas juridicamente, motivo pelo qual o "justo" passa a ser uma variável, passa a ser composto pela transação entre as próprias partes.

da eticidade, pode resvalar em uma debilidade política, em uma fraqueza a fomentar pacificação, coesão social. Da questão do projeto ético-político dessa epistemologia.

É de se notar que a já mencionada Emenda nº. 1, que altera a Resolução 125 do CNJ, modifica também dois de seus anexos, como o Anexo III, passando a conferir nova redação ao *Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais*. Convém destacar que esse Código tem a seguinte introdução:

O conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta (BRASIL, 2013).

Tal Código é composto de oito artigos organizados em três partes, quais sejam:

1. Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais;

2. Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação;

3. Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador. Da primeira parte, colhem-se princípios fundamentais e defesas que regem a atuação de conciliadores e mediadores, como o princípio da independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes. Contudo, nem aí, nem nas demais partes do Código, há referências às determinações da sociedade, aos aspetos dos associacionismos ou de classe social, nem mesmo à conjuntura do atual mundo do trabalho, ainda que conciliadores/mediadores sejam retratados como "profissionais". Diante dessa descontextualização, cabe questionar: qual é o entendimento deste código sobre o princípio da validação? Do que ele fala quando fala em princípio da autonomia? Em linhas gerais, o que se nota aí é uma microssociologia, a ética do caso a caso. A ética das situações particularizadas. Ética encapsulada em valores variáveis de acordo com a composição entre indivíduos singulares parametrizados por situações isoladas.

Nesse sentido, vê-se que consta na apresentação da comentada obra de Azevedo, registro, de autoria do então Ministro da Justiça, de que

Há algum tempo, autores como Hobbes sugeriam que "não existe outro critério do justo e do injusto fora da lei positiva". Atualmente, como indicado mais adiante nesta obra, a posição consentânea é de que, como regra, o justo como valor pode e deve ser estabelecido pelas partes consensualmente. A intervenção de um terceiro, substituindo-as nessa tarefa para indicar a saída de cada caso concreto, com base na lei, ficaria restrita aos casos em que o consenso não tenha sido possível (AZEVEDO, 2012, p. 10).

Ora, o que se enxerga nisso é uma transvalorização do valor do justo, isto é, a Justiça passou a ser transacionada de acordo com critérios particulares, conforme interesses de propriedade do "eu". É claro que aqui não se nega o valor do consensualismo, do sossegamento das relações, mas, essa transvaloração tem por base uma fragilidade éticopolítica. Primeiro, há aí o caro preço político de, ao se buscar o fortalecimento do tecido social por meio da catalisação judicial de adequados manejos das relações interpessoais, se promover a atomização dos parâmetros das interações (esfacelamento dos valores dantes universalizados). Segundo, decorrente desse mesmo custo do encapsulamento das forças, há um comprometimento ético porque, prendendo-se à intencionalidade, as responsabilidades coletivizadas são desmerecidas. Desconsiderar essas responsabilidades é desconsiderar seu sinônimo ético, a liberdade. A liberdade é categoria ética central, a liberdade (ou sua negação) enquanto produção coletiva, societária, política<sup>41</sup>.

Na pretensa *ética do caso*, corre-se o risco de se operar uma lógica da fragmentação (ainda que a teoria da não-adversariedade seja edificada sob uma alegada perspectiva sistêmica, conforme indicam alguns dos autores pesquisados). Esse risco existe porque o eu-universo-total, o sujeito-indivíduo, pode estar sendo semeado pelo pensamento de que a melhor saída para uma disputa/conflito é aquela na qual o consenso (onde todos ganham) se dá como resultado de uma interação trilhada enquanto cada parte busca otimizar seus ganhos individuais considerando a expectativa do comportamento da outra parte. A psicologização da ética.

Essa atomização do conteúdo ético pode ser encontrada, com outros termos, na obra de Azevedo (2012), que, apesar de já ter sido mencionada, é novamente citada vez que tem importância inigualável por se tratar do Manual de Mediação (um dos recursos didático-pedagógico-orientadores utilizados na capacitação de mediadores nos cursos padronizados pelo CNJ, sendo, ainda, que é obra que conta com o apoio do Ministério da Justiça por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário e do Departamento de Política Judiciária). Dessa obra, na parte que trata da teoria dos jogos e mediação, ressalta-se:

De igual forma, na hipótese dos divorciandos mencionada acima, os interessados por estarem em uma relação continuada possuem uma solução conceitual que

<sup>41</sup> Não se pode esquecer que "a minha liberdade" não se realiza sem a liberdade do outro. Deve-se criticar a perspectiva liberal-burguesa fragmentária de que a "minha liberdade acaba onde começa a do outro", ponto de vista este que separa os indivíduos, fazendo da liberdade trincheira ou muro, fronteira que isola. Tem-se em mente a perspectiva da "minha liberdade com a liberdade do outro" (e vice-versa), a liberdade como emancipação dos indivíduos e dos sujeitos coletivos. Esta é a perspectiva histórico-crítica, totalizante.

indica que a cooperação produzirá os melhores resultados. Destaque-se: em relações continuadas o equilíbrio de Nash - e a otimização de resultados [a] ele inerente - encontra-se na cooperação. Todavia, se ambos forem perguntados sobre a eticidade de suas condutas estes tenderão a indicar que as suas próprias condutas são éticas mas as dos outros não. Possivelmente indicariam também que apenas reagem a condutas impróprias do outro interessado. Ao extrair-se do debate a questão ética e incluir a questão eficiência, o mediador seguramente terá mais facilidade de progressivamente auxiliar as partes a compreenderem a importância da cooperação como forma de aumentarem seus ganhos individuais. [...] Por este motivo, no presente Manual se registra em diversas oportunidades que o papel do mediador não consiste em apresentar soluções e sim em agir de forma a estimular as partes a considerarem desenvolvimentos da relação conflituosa. Em suma, a relação de cooperação com competição em um processo de resolução de disputas não deve ser tratada como um aspecto ético da conduta dos envolvidos e sim por um prisma de racionalidade voltada à otimização de resultados (p. 50, negritos não-originais).

Além do "extrair-se do debate a questão ética" como fator de eficiência, o Manual acrescenta que "merece destaque também que, por um **prisma puramente racional**, as partes tendem a cooperar não por razões altruístas mas visando a otimização de seus ganhos individuais" (idem, p. 51, negritos não-originais).

Ao arrepio da importância ética (que tem um prisma afetivo, inclui-se), constata-se que o conteúdo axiológico do Manual parece ser marcado pelo utilitarismo e pelo eucentrismo, podendo-se cair no pragmatismo, no discurso da "minha ética" (que é o discurso da moral em outras palavras). Nesse quadro, o eu é unidade em busca da satisfação de seus interesses e toma o outrem como sendo alguém com quem se deve cooperar para assegurar ganhos próprios, particulares, individuais, sendo esse o caminho que leva a todos saírem ganhando. O outro então é mero meio e não fim em si mesmo. Entre o "eu" e o "outro", o balizamento não é a ética, é o "meu" interesse cumulativo de ganhos. E cada parte joga com os argumentos que tem: o "outro" é um argumento. Nesse formato discursivo, o "eu" é sempre o fim.

O *liberalismo do eu* também se encontra em outras obras em referência, mas, uma mais é destacada por se tratar de expressiva obra sobre ética e mediação (apesar de, em muitos momentos, o autor demonstrar reduzir a ética à moralidade). Nessa obra, discutindo não uma ética da mediação, e, sim, uma ética do mediador, negando todo universalismo e buscando ver atos éticos a comandar a mediação, o pensador defende que

O mediador deve estar constantemente em vigilância, constantemente em atitude de discernimento ativo para evitar tomar o lugar da liberdade dos "mediandos", para evitar se posicionar como "homem de bem" e suprimir assim a capacidade dos "mediandos" de descobrir neles mesmos a "justeza", o discernimento para encontrar a saída (SIX, 2001, p. 249).

Ao final, esse filósofo conclui que "ali está uma ética para nosso tempo: essa responsabilidade, essa escolha a fazer. Não responder nada diante de ninguém" (idem, p. 250). Logo, entende-se que a teoria da não-adversariedade nestes termos não reúne fundamentação para trabalhar com questões de ordem ética propriamente dita. Lidando com conflitos de interesses e não com conflitos de visões de homem e de mundo, como ponderado no capítulo precedente, essa teoria tem, no indivíduo, seu fenômeno basilar. A subjetivação é o seu caminho. Aí, a relação *individualidade e valorações universais* (ética) demonstra ser uma problemática. Está posto o problema ético-político da nova epistemologia judicial. Este problema diz respeito à insuficiência da noção de indivíduo.

Mais especificamente, o problema reside no fato que o indivíduo, desconectado do mundo social, não é da ordem do mundo ético, é da ordem da moral. O indivíduo é, em geral, categoria da esfera da imanência, do cotidiano, do corriqueiro, da repetição, do costume, do irrefletido, da tradição, do hábito, do esquecimento, do préconceito, da visão restrita, do aqui e agora, do mundo curto, do "eu", enfim, é da moral. A ética é campo supraindividual, é histórica, crítica, transformadora, liga-se ao princípio da objetividade, implica na causalidade, na totalidade, cuida de aspectos para-além-do-eu. *Moral X Ética*. Entidade *versus* Ontologia. Indivíduo-particular *versus* Humano-genérico.

É por isso que na sociedade burguesa, o homem não nasce numa comunidade, sua existência individual não está determinada por sua existência social: o indivíduo burguês cresce frequentemente fora de qualquer comunidade e chega mesmo a viver assim por toda a sua vida. A maioria dos indivíduos burgueses – pelo menos durante algum tempo – considera algo ideal essa vida sem comunidade, idealizando-a enquanto "liberdade pessoal". A "libertação" do poder da sociedade permite-lhe converter de modo explicito seus interesses privados em motor das ações do individualismo, para os quais o chamado "interesse geral" – o progresso – da sociedade realiza-se através da perseguição dos interesses privados [subsumindo os conflitos de visões nos conflitos de interesses]. A carência de comunidade converte-se em princípio para o individualismo, ao passo que sua autoconsciência desemboca na chamada "teoria do egoísmo" (HELLER, 2008, p. 103).

E, quando, na teoria do consensualismo, os conflitos de visões são abordados, o são juntando elementos de uma visão restrita (sobre a natureza humana e sobre o conhecimento do mundo) aos elementos de uma visão ampla, ou irrestrita, culminando na compreensão de que o justo, por exemplo, diz respeito à forma e, ao mesmo tempo, ao resultado final do que é decidido, todavia, o decidir se dá sempre sob o enfoque do

interesse individual<sup>42</sup>. E isso se mostra ser mesmo um contrassenso quando se fala em coesão social, pelos próprios fundamentos expostos nesta pesquisa. Categoricamente, o reforço da individualidade se mostra insuficiente para cimentar coesão público-valorativa.

Terminando, a teoria da não-adversariedade, pela própria crítica que ela comporta à teoria da impessoalidade/imparcialidade, lida com conflitos de interesses, mas ela é uma teoria que guarda certa visão de mundo e de homem, motivo pelo qual seus fundamentos são passíveis de conflitar-se com os de outras visões (ético-politicamente falando). Em se tratando da teoria da não-adversariedade, conflitos de visões são lógicos. Isso posto e considerando que os pressupostos fundamentais das visões sociais (cujos conflitos moldam "nossos" tempos) colam-se à questão da causalidade da história, não se pode, diante do quanto até o momento discutido, deixar de indagar qual o modelo de sociedade que se espera difundir com os paradigmas judiciários em voga. Qual a maneira de relações sociais que se pretende fomentar com esses paradigmas? Antes, quais são as possíveis decorrências às relações sociais ocasionadas pela administração de conflitos segundo as epistemologias consensuais? Existe aí algum projeto societário?

Enfim, apresentados alguns fatores conceituais da teoria do consensualismo e formuladas algumas questões de ordem epistemológica e do seu sentido social, passa-se, no capítulo terceiro desta dissertação, a formular um balanço comparativo entre os patrimônios relacionais deixados de herança por um e outro paradigma judicial, realçando nesse cotejamento, as aquisições e vazios das desdobras sociais ocasionadas pelo estado de coisas em tela em torno da racionalidade judicial contemporânea. Na última parte desta dissertação, faz-se, através da contraposição, uma sistemática dos efeitos sociais da conciliação e da mediação, apontando do que essas técnicas (a PJNTACI) falam, como falam e sobre o que se calam.

\_

<sup>42</sup> É bem por isso que a Mediação e a Conciliação não são recomendadas em demandas que versem sobre interesses coletivos ou que requeiram elevado grau de publicização. Nem por isso se pode despreocupar do aspecto ético. Esse descuido, ou a supervalorização da intencionalidade, revela que a deontologia por trás da autocomposição nos moldes apresentados é mesmo uma questão carecedora de maior aprofundamento.

# CAPÍTULO 3

# RACIONALIDADE JUDICIÁRIA CONTEMPORÂNEA E OS QUADROS RELACIONAIS: UMA QUESTÃO DE (D)EFEITOS

"Os problemas importantes que enfrentamos hoje não podem ser resolvidos com o mesmo nível de pensamento a partir do qual eles foram criados."

A. Einstein

#### 3.1. EPISTEMOLOGIAS JUDICIAIS E REBATIMENTOS RELACIONAIS

Decodificar a mudança de padrão metodológico vivencianda pelo Judiciário do Brasil para, enfim, inventariar suas incidências às relações sociais, objetivo desta pesquisa (recorda-se), requer, pelo exposto até aqui, que se compreenda que o que está em questão se refere, numa análise mais profunda, aos antagônicos projetos de sociedade em disputa por hegemonia no tecido social. E esse antagonismo se dá conforme as especificidades das diferentes teorias do conhecimento nas quais esses projetos se fundamentam. Afinal, dada leitura feita da realidade condiciona a definição da estratégia para intervenção nesta mesma realidade. Neste caso, as escolhas judiciais das formas de administração dos *conflitos de interesses* são determinadas pelos *conflitos de visões*. Então, nesta dissertação, o que se está entabulando é, em verdade, uma problematização da visão de *homem* (suas capacidades) e de *mundo* (ou de história – relação de causa e efeito) a sustentar os métodos judiciários. Logo, nota-se que está posto, a este pesquisar, o desafio de desenvolver uma investigação que considere aspectos da *ação humana* e dos *movimentos históricos* ao se referir aos engendrados relacionais decorrentes das epistemologias judicativas.

Desta feita, tendo em conta que – ante às determinações histórico-materiais do viver em sociedade – as decisões ou opções socialmente impactantes são as tomadas coletivamente (ação pública), o Estado-Justiça se apresenta como constructo pacificador dessa sociabilidade. O Judiciário – o ente público com função de dizer o direito, erigido na trajetória ideo-político-econômica aqui reconstituída nos capítulos anteriores –, ao

pronunciar discursos de verdade, se revela como um dos mais impactantes organizadores da vida social. E isso porque ele desempenha poder inconteste sobre as (demais) correlações de forças, como foi fundamentado pela filosofia política aqui já estudada. O Poder de Justiça é um lócus privilegiado no qual se mostra a *íntima relação entre regras de pronúncia de verdade e os exercícios de capacidades* (o empoderamento). E seu discurso tem racionalidade política, pois se volta sobre as coisas e se aplica aos homens, às relações (de conflito) que eles mantêm uns com os outros – aplica-se aos indivíduos e aos coletivos humanos. Tal aplicação significa que esse Poder desempenha, na textura social, uma gerência ao evidenciar ou encortinar o sujeito e os grupos, ao definir possibilidades de participação e julgar formas de manifestações das classes sociais <sup>43</sup>, por exemplo.

Daí decorre o caráter ético-político das práticas dos tribunais. Práticas que defendem e confirmam tal caráter, ou que o negam. Fato é que as práticas judiciais são alimentadas por certa visão de mundo e de homem, ainda que seja uma visão utópica sobre as visões, tendo por base uma fé na imparcialidade ou no consenso total (crença na homogeneização, na harmonia dos diferentes interesses sociais). O Judiciário é um poder socializante em uma dada direção, explícita ou implicitamente. Assim, deve ele levar em conta a noção de (*verdade* e a de) *sujeito*, tanto na sua *forma individual* quanto na sua *forma coletiva* (sujeitos sociais), ao pretender ser um Poder de linhagem sócio-crítica e ao pretender contribuir para com uma direção societária também crítica<sup>44</sup>.

Logo – em se tratando das maneiras de resolução de conflitos como elas sendo fomentos a um determinado modo de sociabilidade –, buscar comparar as principais correntes do pensamento judicial é aproximar-se do entendimento do projeto societário e da autoprojeção do Judiciário (que são os referidos efeitos relacionais, escopo deste

\_

<sup>43</sup> Neste oportuno, faz-se menção às já referenciadas pesquisas correlatas deste autor e, nesta casuística, observa-se que, diante do que ora é debatido, importa um vir a investigar a principiologia das posições do Judiciário nacional frente às reivindicações das comunidades impactadas direta e indiretamente pela estrutura dos macros eventos esportivos do Brasil de 2013 a 2016 (copa das confederações, copa do mundo, olimpíadas). Importa uma investigação parecida tendo em mente as lutas por reconhecimento das identidades sociais constituídas (quilombolas, indígenas, outros). Também valeria uma pesquisa dos princípios das decisões judiciais frente aos protestos dos coletivos insatisfeitos com nuances do tecido político-redistributivo brasileiro (insatisfações evidenciadas pelo território do país nos episódios de rua ocorridos a partir de julho de 2013). Interessa aí, sobretudo, posterior estudo sobre as bases das decisões judiciais respeitantes às ações dos black blocs, por um lado, e à (violenta) repressão policial, por outro (eis aí, é provável, o gérmen de futuros pesquisares em desdobramento a esta dissertação).

Essa pretensão autocrítica e a citada direção societária são definidas no emoldurado formado pelos valores e ideias abraçadas pelo Judiciário. Valores e ideias são o que compõe o abraço entre o Judiciário e a sociedade (ou seja, tais valorações e concepções informam a maneira como se dá essa relação). Porquanto, a teoria hegemônica então presente no campo das forças judiciais aponta a imagem de si e o tipo de sociedade que a Justiça busca desenvolver – desenvolvimento social (trata-se da distinção entre projeto coletivo e projeto societário de tópico 1.2.6 e concatenada no tópico 2.7 deste trabalho de mestrado).

trabalho). Pesquisar o conteúdo epistemológico (e ético-político, por consequência) das formas judiciais é deparar-se com a perspectiva sócio-deontológica e com o ideal de si mesmo do Judiciário. Porquanto, procurando desvendar essas perspectivas, a presente pesquisa lança-se, agora, a comparar as racionalidades judiciais que vem sendo diagnosticadas, desde o início desta dissertação, a animar o organismo judicial, focando-se, especialmente, em apreender as decorrências sociais engendradas pela nova inteligibilidade judiciosa (é esse o meio que se utiliza para contribuir com o aquilatar dos mencionados projetos do Judiciário). Mas, antes de se se lançar à comparação, deve-se esclarecer mais fundamentalmente o que se pretende cotejar. E, primeiramente, necessário é interpelar por que comparar. E, como?

# 3.2. POR QUE, O QUE E COMO COMPARAR

A aplicação do estudo comparado a negócios judiciais não é uma novidade, como anteriormente mencionado. Mas, pesquisas já realizadas (BRASIL, 2010a, 2010b, 2011a, 2011b e 2011c) tem se fixado em comparações quantitativas, valendo-se, em geral, da estatística, observa-se. No campo filosófico e no da sociologia, a pesquisa comparada também se aplica (a exemplo da obra de NOBRE, 2001 e de PRZEWORSKI, 1998), geralmente de cunho conceitual ou qualitativo. Evidencia-se, com isso, que a comparação é metodologia de pesquisa cujo emprego se dá em um horizonte aberto de possibilidades. Assim, entende-se ser cabível e adequado comparar concepções judiciais, o que exige uma fundamentação bastante a respeito da comparabilidade e a respeito dessas concepções.

Quanto à fundamentação do método comparativo, frente ao quão já fundamentado sobre as concepções judiciais, nota-se que é ele empregado enquanto se faz filosofia e enquanto se faz ciência, e estes fazeres consistem em estabelecer "leis" gerais, de maneira que a comparação é, então, utilizada para controlar as generalizações e/ou apreciar hipóteses. Em outras palavras, comparar tem por função exercer controle contra o universalismo das identidades e das singularidades (GÓMEZ, 2011; FRANCO, 2000). Por conseguinte, o comparar aplicado a elementos dos modos judiciais significa afirmar com rigor similitudes e/ou particularidades das diferentes elementaridades das formas de administração de litígios na seara jurígena. E isso é o que permite apreender os diferentes

efeitos sociais ocasionados por essas formações judiciosas, cumprindo-se, enfim, com a comparação, o objetivo estabelecido para esta pesquisa.

A comparação é a metodologia que responde mais adequadamente à problemática levantada neste estudo porque, tendo-se dois paradigmas judiciais em evidência (um consolidado e outro sendo difundido) – e um terceiro em potencial, como à frente se discute –, é o defrontamento de um paradigma ao outro o que possibilita maior visão panorâmica, permitindo apreender como que as placas tectônicas e os movimentos continentais do pensamento judicial sobre os aspectos relacionais<sup>45</sup>. Em outros termos, importa colocar esses paradigmas diante do crivo simultâneo – a comparação. Compreende-se que não é o estudo de caso, *stricto*, ou o método empírico, ou ainda o quantitativo, o que melhor permite sistematizar entendimentos sobre o objeto com o fim ora investigado, é a comparabilidade, ou seja, é a visão ampla da perspectiva comparada.

Mas, tal comparar é possível? Certamente. Ainda que se chegue a declarar certos elementos como incomparáveis, ter-se-á procedido aí a uma comparação, por isso, a criticidade questiona "(in)comparável, em que aspecto?", estando a validade do cotejar esculpida no rigor do definir o que confrontar na pesquisa (SARTORI, 1994, 2011). É por isso que se esculpe previamente que, aqui, adequado é cotejar teorias do conhecimento que alimentam as metodologias judiciais, não sendo cabível comparar essas metodologias a partir delas mesmas, visto que são de naturezas diferentes.

O que se afirma é que não se pode comparar as metodologias judiciais voltadas à resolução de conflitos de interesses particulares com as voltadas às de interesses coletivos, por exemplo. Afinal, suas aplicações são diferentes porque suas naturezas são diferentes, não havendo aí elementos de comparação. Possível é comparar os elementos que são comuns às matrizes desses métodos, comparando-se, mais profundamente, os sentidos sociais de referidas matrizes. Por tudo isso que, diante ao objetivo desta investigação, adequado é comparar as matrizes das inteligibilidades judiciosas através de cinco categorias elementares (como abaixo fundamentado): "conflito", "sujeito/objeto", "verdade", "poder" e "decisão" — esses elementos compõem a ambiência relacional judicializada. Assim, o "como comparar" refere-se a inventariar, em paralelismo, essas categorias filosóficas e de cientificidade que alicerçam as práticas judiciais. Não se

85

<sup>45</sup> Aspectos relacionais se referem ao universo das interações entre as partes dos processos judiciais e também ao universo do papel desempenhado pelo Judiciário na sociedade contemporânea, rememora-se.

comparam "as miudezas", comparam-se "os maciços" através de pesquisa documental e bibliográfica no acumulado filosófico e no das ciências sociais e jurídicas.

Destarte, a comparabilidade é aqui empregada para sistematizar entendimentos sobre a inteligibilidade judicial clássica e sobre a inteligibilidade contemporânea através dos mencionados aspectos. E, após isso, compara-se a inteligibilidade de vanguarda com uma terceira epistemologia, de estirpe histórico-crítica. Ao final, faz-se um tabuleiro esquemático das três racionalidades ligadas aos negócios judiciários. Dessa maneira, o estudo em questão se define como comparação sistematizadora, isto é, busca comparar dados que edificam o conjunto de práticas e saberes judiciários, ressaltando-se, com isso, diferenciações ou similaridades existentes entre eles. Tais dados se situam, segundo o modo binário, em tempo sincrônico, no espaço nacional, tendo como variável independente as epistemologias (desenvolvidas nas cinco categorias acima especificadas) e, como variáveis dependentes, os paradigmas judiciais.

Sublinha-se, então, que os paradigmas judiciários não são variáveis independentes a partir da qual seriam estudadas as idiossincrasias de um paradigma com relação ao outro, afinal, o problema desta investigação de mestrado se localiza num lugar anterior a esse esquema. Situa-se na compreensão de que a variação dos métodos judiciais se dá em consequência às valorações ético-políticas e às opções teóricas feitas dentre às principais teorias do conhecimento atualmente em embate no cenário epistemológico. Por causa disso, tais teorias são as variáveis independentes e tais paradigmas, as dependentes (estes paradigmas se atrelam àquelas valorações e teorizações, ainda que de forma não explícita, como à frente se demonstra). Inclusive, faz-se, em certa altura das comparações, um esforço por se esboçar uma visualização dessa relação de causalidade, dispondo-se, enfim, os horizontes sociais (efeitos relacionais) para onde essas variações apontam.

## 3.2.1. Matrizes do conhecimento judicial

Uma vez fundamentada a aplicação da comparabilidade neste pesquisar, importa, antes de mais, ressaltar que são três as principais correntes do conhecimento: o positivismo, a fenomenologia e o materialismo histórico-dialético. No Judiciário brasileiro, as duas primeiras correntes são mais respaldadas. A primeira o é historicamente e a segunda, contemporaneamente no conjunto do que instituído pela Resolução nº. 125/10 do

CNJ, conforme o que se vem analisando aqui. A terceira corrente se mostra como uma possibilidade ante à necessidade de o Judiciário expandir seus escopos de modo crítico, também de acordo com o que se tem pontuado ao longo deste trabalho.

Ocorre que, em se tratando do binômio *teoria do conhecimento e Poder Jurisdicional*, primeiramente se recorda que aí há uma profunda relação entre **o saber, a política e a ética** – relação entre verdade e realidade (RENARDE, 2004). Por isso, referido binômio deve ser analisado em se tendo em conta o histórico modelo de desenvolvimento empregado no país, bem como na América Latina. É a observação desse modelo que propicia a formulação de uma crítica aos diferentes métodos do conhecimento, mesmo que circunscritos ao Poder de Justiça. Acontece que esses métodos (teorias do conhecimento), aos quais aqueles modelos são ligados, mantem, recentemente, desiguais níveis de vigência na pesquisa. Essa conjuntura, nos termos de Triviños (1987, p. 30), significa que

O primeiro [método do conhecimento, o positivismo], cujo predomínio foi incontestável na década de 70, começou a perder terreno ao redor dos anos oitenta de forma notável. Isso se deveu a diferentes fatores. Em primeiro lugar, a crítica mundial que havia sofrido o enfoque positivista [da neutralidade] nas ciências sociais, cujos focos mais fortes partiam do neomarxismo [...] e da fenomenologia [representados por diversos pensadores]. Muitos desses pontos de vistas adversos ao positivismo já eram conhecidos pelos pesquisadores deste continente nos primeiros anos da década de sessenta. Mas as condições históricas que viviam estes países, geralmente caracterizadas pelo autoritarismo, pela ditadura, impediram o avanço de ideias que pretendessem mudar o *status quo* existente. A "abertura política" que peculiariza o começo do decênio de oitenta permite uma discussão mais ampla das diversas tendências do pensamento.

Outro fator da perda de terreno do enfoque positivista nas pesquisas em ciências sociais na América Latina se deve à necessidade de desenvolvimento de estudos que privilegiem a singularidade da realidade deste continente. Com isso, pesquisas de cunho antropológico, que são fundamentadas na fenomenologia, vem alcançando maior espaço. Contudo, essa mesma realidade singular revela que a interpretação dos fenômenos a partir da *teoria da intencionalidade* também é criticável em razão do descolamento que essa teoria promove entre o fenômeno estudado e suas determinações macrossociológicas.

Acontece, nas palavras do autor retro citado (idem, p. 48), que:

[...] o esquecimento do histórico na interpretação dos fenômenos [como propõe a fenomenologia], sua omissão do estudo da ideologia, dos conflitos sociais de classes, da estrutura da economia, das mudanças fundamentais, sua exaltação da consciência etc. autorizam a pensar que um enfoque dessa natureza pouco pode alcançar de proveitoso quando se está visando os graves problemas de sobrevivência dos habitantes dos países do Terceiro Mundo.

O fato é que, em termos metodológicos em ciências sociais,

A realidade subdesenvolvida dos povos da América Latina requer, sem dúvida, seus próprios métodos de interpretação e de explicação. Talvez seja mais grave que em qualquer outro campo deslocar, desde zonas altamente industrializadas e com elevados padrões de vida, esquemas teóricos de pesquisa, fixos, que se aplicam, sem maior análise, em nosso ambiente. Nossos problemas são essencialmente sociais, econômicos e políticos. Só agora começamos a privilegiar, novamente, os estudos de natureza sociológica. Singularizamos, talvez com demasiada ênfase, os problemas de natureza psicológica, próprios de povos desenvolvidos, em prejuízo evidente das deficiências sociais, facilmente perceptíveis (idem, p. 33).

Em decorrência, o materialismo histórico dialético (o pensamento marxista) também vem ampliando seu lugar no conhecimento latino-americano. Para esse pensamento, a teoria sobre o saber tem suas bases na *matéria*, na *dialética* (consciência) e na *prática social* como critério de verdade, vez que "na esfera social as formas de movimento da matéria incluem diferentes modos de atividades conscientes do ser humano tendentes à transformação da realidade" (p. 61). Por isso que "o materialismo dialético não é só uma dimensão ontológica [referente ao ser social], mas também gnosiológica, já que estuda o conhecimento e a teoria do conhecimento como expressões históricas" (p. 53). São essas dimensões que promovem uma inarredável imbricação entre o saber, a política e os valores, o que, por sinal, rende ao pensamento marxista aceitação nas pesquisas daqui.

É essa longitudinalidade entre a conjuntura político-sócio-econômica do Brasil e a recepção obtida aqui pelas diferentes teorias do conhecimento o que define a trajetória do pensamento judicial nacional. Passou-se, de início, que, com a redemocratização do Brasil, a tendência à judicialização dos conflitos evidenciou a falência do modelo positivista que predominava no país. Consequentemente, a Reforma do Judiciário (inclinação à desjudicialização dos conflitos<sup>46</sup>) deu margem à incorporação de uma outra teoria da realidade. Porém, o paradigma gerencial reformista imputado pelo Consenso de Washington (representante do pensamento liberal), implicou em o Judiciário<sup>47</sup> ter privilegiado a incorporação dos métodos não-adversariais de resolução de conflitos interindividuais, de raiz fenomenológica, em detrimento à incorporação de métodos que se voltam à abordagem de conflitos coletivos, de natureza e peculiaridade supraindividual, de enraizamento na estrutura produtiva. Desse modo, a linha teórico-empírica assumida pelo

<sup>46</sup> Motivada, dentre outros, pela reclamação da participação do cidadão nas formas de resolução de disputas.

<sup>47</sup> A respeito do paradigma gerencial do Consenso e suas influências no Judiciário, retoma-se o tópico 1.2.7.

sistema de Justiça no Brasil para intervenção nas controvérsias não guarda significação transformativa da realidade macrossociológica e, sim, continuísta, lembra-se.

Quadro 1

Matrizes do conhecimento judicial

Positivismo	Fenomenologia		
Matriz judicial tradicional, clássica, do paradigma da guerra, da inoculação conflitiva, da lógica da competição e culpa, do tudo ou nada, do ganha-perde.	Matriz judicial contemporânea, de vanguarda, do paradigma da pacificação, de resolução conflitiva, da lógica consensual, da não- adversariedade, do ganha-ganha.		

Fonte: Elaboração Própria, 2014.

Diante desse quadro, ressalta-se, de entrada, em perspectiva comparada, que, na contemporânea cultura da pacificação, diferentemente da tradicional epistemologia do conflito judicial, trabalha-se, no acesso à Justiça, com a não-adversariedade. Essa concepção altera profundamente, com relação à concepção tradicional, a maneira das intervenções em relações sociais jurisdicionadas. Essa alteração se dá através da consideração intersubjetiva dos **interesses particulares**, das expressões da interioridade individual, o que não ocorre no modo judicial clássico. Porém, o fato de se restringir à relação entre **sujeitos-indivíduos** e não alcançar as problemáticas próprias dos sujeitos sociais (coletivos) se mostra como uma debilidade dessa mesma nova cultura judicial.

A sociedade não é reduzida a indivíduos, bem como os conflitos não o são. A sociabilidade é formada por agrupamentos, formas de associacionismos e agregações que também requerem reconhecimento. E essa requisição ao reconhecimento pode se dar, por vezes, por meio do conflito. E o conflito pode culminar em reconhecimentos. Negar os conflitos sociais é defender um falso consenso total (mito da neutralidade). Assim, a percepção de que é débil não considerar o conflito como uma expressão da busca (por parte de coletivos sociais) por reconhecimento denota a necessidade e a possibilidade de uma outra inteligibilidade judicial, a que considera as estruturações societárias e a dialética do re-conhecer (HONNET, 2003; RICOEUR, 2006). Por isso é que se mostra pertinente falar, aqui, em inteligibilidades judiciosas e seus (d)efeitos relacionais. Por esses motivos

é que se vê pertinente o esforço por desvendar meandros entre o arcabouço teóricoempírico eleito pelo Judiciário e seus sentidos relacionais, como se passa a comparar.

#### 3.2.2. Conflito

O conflito, para a epistemologia jurídica clássica, ou seja, de cunho positivista, é algo a que se deve combater porque é nocivo à ordem social. Noutras palavras, a conflitividade (contradições sociais) é combatida porque prejudica o fortalecimento, o progresso da vida em sociedade organizada a partir do pensamento burguês. E o conflito é combatido por meio da normalização, da disciplinação, do enquadramento das disputas e das formas como essas disputas se dão ou podem se dar. Enquadramento esse que é feito dentro das molduras da lei. Desse modo, falando-se em *sociedade* e em *ordem* a partir do "universalismo da lei" (categorias que são de caráter totalizante), tem-se, primeiramente, que, na epistemologia clássica, o método judicial é também universal, é um método único, invariável, inflexível, mesmo ante às idiossincrasias relacionais. Por conseguinte, não há, nessa epistemologia, espaço considerável para questões de natureza microssociológica, particular, singular. O universo do indivíduo-sujeito não tem significativa visibilidade na clássica concepção jurídica da realidade, o que aí importa é a perspectiva da massificação, da naturalização (leia-se conservação) dos processos sociais postos.

Já na epistemologia judiciária contemporânea, instituída pela Resolução nº. 125/10 do CNJ (BRASIL, 2010d, 2011), não se deve buscar extirpar o conflito do tecido social porque ele não é extirpável, vez que a sociabilidade é constituída de conflitos (já que formada por individualidades), o que exige que os litígios sejam gerenciados a partir da consideração dos múltiplos e antagônicos interesses existentes. Referido gerenciar significa tratar adequadamente os conflitos de interesses segundo sua natureza e peculiaridade relacional. Levar em conta a natureza e peculiaridade relacional quer dizer ter em mente que os diferentes indivíduos requerem, em acesso à justiça, serem as suas experiências e singularidades devidamente sopesadas como sendo tal sopesar intersubjetivo o caminho para a construção da paz. Considerar as experiências dos sujeitos é ter que multiplicar, variar, peculiarizar os métodos judiciários (DUBET, 2003)<sup>48</sup>. Assim, necessário se faz a

-

<sup>48</sup> Para Dubet, expoente da "sociologia do ator" (da experiência individual), os indivíduos, assim como as coletividades (que requisitam projeto de civilidade), hoje requerem seu reconhecimento não mais somente

variação dos métodos judiciais de abordagem dos conflitos, o que explica a entrada em cena de novas metodologias, como a conciliação e a mediação, em suas modalidades. O conflito é, para essa concepção, resultado das interações dadas de maneira inadequada: o conflito é problema de comunicação, efeito de *diálogo* prejudicado.

Porquanto, na epistemologia clássica, as questões ligadas aos sentimentos das pessoas envolvidas nos processos judiciais não tem relevância decisiva, diferentemente do que ocorre na racionalidade de vanguarda, onde o mundo afetivo tem destaque<sup>49</sup>, como também o fato de que os interesses a serem contemporizados na administração judicial dos conflitos devem ser compreendidos para além do que juridicamente tutelado. Na primeira epistemologia, a lei é a justiça, na segunda, a justiça, a partir da composição intersubjetiva, é a lei. Na lógica da imunização do conflito, a função judicial é a **ordenação social** (enfoque no que é objetivo), na lógica não-adversarial, busca-se fomentar a ressignificação dos conflitos e das suas abordagens (enfoque no patente e no latente do **sujeito**) de paz.

Quadro 2
O conflito

Como é entendido	Sua expressão epistemológica		
Conflito como disfunção a ser disciplinada através da subsunção à manutenção da ordem. Conflito como algo a ser extirpado do tecido social.	Conflito como desajuste entre percepções, interesses; é uma fratura dialógica intersubjetiva.  Conflito como algo inevitável que deve ser pacificado por meios adequados caso a caso.		
Racionalidade judicial conservadora	Racionalidade judicial não-ortodoxa		

Fonte: Elaboração Própria, 2014.

Em geral, na racionalidade conservadora das práticas judiciais, tomar o conflito como algo absolutamente negativo tem como efeito um reforço do *status quo* societário (TEBCHERANI, 2001). A racionalidade conservadora, privilegiando a noção de ordem, desprestigia a noção de sujeito, afirmando ser o indivíduo incapaz de qualquer ação de

nos princípios da igualdade (argumentando com base na generalidade), mas também na indexação de caracteres ímpares, das particularidades, das especificidades da ação (reivindicação de reconhecimento enquanto espaço das identidades). A esse respeito, ver também as obras de BALSA (2013a, 2013b).

<sup>49</sup> Sobre o estatuto dos afetos no novo paradigma judicial, o tópico 2.6.1. (Condições de possibilidade para "eu" sentir) desta dissertação analisa que a fenomenologia se baseia no sujeito total, não só na razão.

alteração social. Já na racionalidade não-ortodoxa (a fenomenologia), o produto sóciojudicial final também é esse reforço. Isso porque, ao enfocar o sujeito-indivíduo, fragmenta-se a leitura dos conflitos (pulverização dos sentidos de justiça) e a força de intervenção sobre eles. Esse enfoque denota que a ordem social é intocável, não por compreender ser isso impossível (como o positivismo), e sim por compreender que o mundo sobre o qual se deve concentrar forças é o mundo subjetivo, individual. Ressaltando-se a noção de sujeito-indivíduo, descuida-se do ordenamento social.

Enfim, em comparação, vê-se que essas duas teorias tem concepções extremas sobre o que é o conflito: uma suprime o sujeito no corpo social e a outra encastela o sujeito abstraído do corpo social. Mas, ambas tem resultado comum: o desempoderamento do sujeito frente aos conflitos estruturais. Esse desempoderamento resulta na inquestionabilidade da estrutura societária que se vivencia desde a formação do próprio Estado Moderno, reproduzindo-se, no final das contas, a estrutura social posta desde então, como aqui se segue detalhando, a analisar agora a relação entre sujeitos e objetos.

## 3.2.3. Sujeito e objeto

De início, frisa-se que, ao se falar, no debate desta dissertação, em sujeito, fala-se em sujeito de conhecimento, o conhecedor. Consequentemente, objeto é o dado sobre o qual se conhece, é o conhecido. Frisa-se também que a reflexão sobre o sujeito conforme a ótica de uma e outra matriz do conhecimento judicial se trata de decifrar o papel ocupado pelos litigantes, pelas partes do processo judicial. Também o operador do sistema judicial (o conciliador, ou o mediador, assistente social forense, advogado, promotor de justiça) é sujeito. E o é na posição de um "terceiro" presente quando se fala de relações judicializadas. Fato é que o operador judicial não é uma ausência, é uma presença, um conhecedor, um interlocutor. Conforme uma e outra matriz, essas diferentes consciências (as partes e os operadores dos direitos) assumem significados vários ante umas às outras. Podem, em caso de uma consciência se submeter a incidências de outrem, ocupar posição de sujeição (neste caso, são objetivadas), ou podem ocupar-se da afirmação subjetiva.

No positivismo, a noção de que o homem é capaz de conhecer a realidade das coisas em si mesma – isto é, capaz de conhecer a natureza essencial dos dados como eles são, sendo, portanto, coisas objetivadas –, desagua na compreensão de que o conhecimento

é algo objetivo, puro, isento das valorações e das influências instintuais próprias do ser humano conhecedor. O sujeito é imparcial, não aparece na formulação das verdades e isso porque o objeto do conhecimento, para ser conhecido, não repercute em nada no sujeito, não exige dele nenhuma adaptação. O sujeito, imparcializado, é um distanciamento. O objeto é objetivo. E o conhecimento é neutro, imaculado, válido, verdadeiro, reflete a essência das coisas como elas são de fato, sem, contudo, revelar o sujeito do conhecimento.

Na epistemologia positivista, o magistrado é o sujeito, é o sabedor, e as partes do processo são objetivações produzidas pelo discurso de verdade judicial: "culpado", "inocente", "esposa traída", "vizinho ofendido", "réu", "requerente", "autor", "demandados", "sócio acusado", etc. O juiz é o único conhecedor legitimado para pronunciar o que é a justiça (único empoderado para dizer o direito em uma contenda judicial). "As partes" do processo são assim tratadas não só porque essa terminologia se refere aos envolvidos no caso (os lados da disputa), mas são assim tratadas porque são reificadas – suas vidas, nas formas dos conflitos que vivenciam e que são levados à seara jurígena, são codificadas e decodificadas sob a forma de artigos, leis, parágrafos, incisos e tudo o mais que traz o signo da lei, que é o conhecimento absoluto, o que tem validade, o que faz do juiz ser o que é, que o empodera e o autoriza.

Ao contrário disso, a teoria da não-adversariedade se sustenta na noção de que o sujeito, como fator da litigiosidade judicializada, é também fator de sua resolução (WATANABE, 2012) através de *ações comunicativas* (AZEVEDO, 2012) que buscam evidenciar a essencialidade deles (a substância dos interesses dos indivíduos). Então, não é mais a essência do objeto o que se procura apreender e evidenciar, mas, sim, procura-se validar a manifestação da subjetividade das partes, identificando o que tem relevância para elas na busca pelo conflito, bem como na busca pela resolução (ou não) dele. As metodologias consensuais se alicerçam no entendimento de que é devida a autocorresponsabilização dos sujeitos na composição dos litígios. Não se busca imparcialidade aí. Busca-se as expressões das particularidades, ressaltando-se os diferentes pontos de vista — o primeiro passo para se chegar, dialogalmente, ao consensualismo (acordo), ou, ao menos, ao mútuo entendimento pacificador (ressignificação relacional). Dessa maneira, o objeto dos discursos de verdade dos sujeitos litigantes é manifestação do seu mundo, do mundo subjetivo, pessoal, individual. O saber produzido pelos enunciados dos sujeitos litigantes é evidenciação do "eu".

Nessa epistemologia da subjetivação, o juiz e os demais intérpretes do direito são sujeitos, sujeitos "envolvidos tecnicamente" com o caso judicial, e as partes do processo também são sujeitos, sujeitos "envolvidos diretamente" com o caso. Todos são, portanto, capazes de discursos de verdade, em suas proporções (técnica e diretivamente), mas, unanimemente, o que há são subjetividades em interlocução, relacionando-se de "lugares" diferentes, mas relacionando-se. Afinal, rememora-se a assertiva de que não há sujeito sem objeto, nem objeto sem sujeito, de modo que as subjetividades se objetivam, mas não no sentido da coisificação recíproca, mas, sim, ao inverso disso, no sentido da amostragem dos interesses particulares. Dizendo de outra forma, não há, nessa epistemologia, relação sem sujeito, nem sujeito sem relação (é a fenômeno-lógica).

Quadro 3

Relação sujeito/objeto

	Epistemologia judicial Positivista	Epistemologia judicial subjetivadora		
sujeito	O juiz	Os envolvidos tecnicamente e os diretamente no caso		
objeto	As partes	Os envolvidos tecnicamente e os envolvidos diretamente		
Lógica	Lógica de subjetivação e objetivação organizada na exclusiva competência decisória do juiz	Lógica intersubjetiva		

Fonte: Elaboração Própria, 2014.

Em suma, a relação sujeito/objeto para o positivismo é uma via de mão única, enquanto é via de mão dupla para a teoria da não-adversariedade, que faz "aparecer", como elemento da realidade, as capacidades humanas para além da racionalização (como a afetividade, a sexualidade, as inconsistências do pensar, o não-pensado, etc.). Comparativamente, enquanto para o positivismo a relação sujeito/objeto é uma "concretude", ela é, para a fenomenologia, uma "relatividade", e questão de interpretação, de preferências individuais. Porquanto, ainda que a sistemática (lógica) da relação sujeito/objeto seja divergente segundo uma e outra concepção, essa relação, no bojo de outros elementos da concepção positivista e da concepção subjetivista do conhecimento,

revela que essas concepções se aproximam mais do que se afastam quanto aos seus efeitos sociais, como acima demonstrando quanto à problemática da noção de conflito e como abaixo se discorre tratando-se da problemática da verdade.

#### **3.2.4.** Verdade

Primeiramente, esclarece-se que "verdade", dentro das problematizações das matrizes do pensamento, trata-se do saber, do conhecimento, dos discursos que tem pretensão de serem verdadeiros, de corresponderem à realidade. Logo, por que aqui não se fala então em "o saber", ao invés de se falar em "verdade"? Ora, saber e verdade são, até certo ponto, equivalentes, porém, no campo judicial, a ideia de verdade é mais marcante: "a verdade do caso", "a verdade da lei", "o culpado, na verdade", "a verdade dos fatos", "dizer a verdade, nada mais que a verdade", "sentença e verdade", etc. Enfim, o debate em torno da noção de verdade se mostra mais apropriado pelas discursividades judiciais e pelas discursividades sobre o judiciário. Daí sua escolha nesta pesquisa.

Isto posto, para a corrente positivista, a verdade judicial é como acima colocado: "a verdade dos fatos", como se a verdade fosse um fato, um dado objetivo – elemento invariável, posto pela realidade extra-sujeito, mesmo quando se trata de assuntos do indivíduo, como são os assuntos de família e de amizade. Isso porque o verdadeiro é o conhecimento formulado pelo sujeito imparcial e cognoscente sobre o objeto como este é realmente. O saber sumarizado pelo sujeito racional é fidedigno à realidade, é a verdade. Então, só o sujeito imparcial é quem diz a verdade. O sujeito envolvido diretamente no conflito, em especial nos de natureza familial ou fraternal, não reúne condições de dizer a verdade do fato segundo a lei e a justiça. Afinal, a verdade é o que é conhecido racionalmente e o sujeito envolvido diretamente no caso conhece apaixonadamente, conforme a cegueira dos afetos, a poeira dos interesses particulares. Além do mais, ele não domina o mundo jurídico, a lei. Só o que é conhecido pela razão da lei é a verdade. Só quem conhece essa razão pela razão é que está autorizado a dizer a verdade. Logo, dizer a verdade, para essa concepção, é faculdade do juiz de direito.

Por sua vez, a corrente judicial da cultura da pacificação toma como verdade não o que é produto do rigor lógico-consciente e, sim, o que é próprio do sujeito, do sujeito-indivíduo, específico, singular. É por isso que, num momento apaziguador, ou (a

exemplo) numa seção de mediação, se pode, com base no quanto levantado até aqui nesta investigação bibliográfica e documental, problematizar: "O que é a verdade do caso para a senhora?", "O que é verdadeiro nessa situação segundo o entender do senhor?", "O que vem a ser o real a partir do que vocês percebem?". Para ser mais exato, nessa cultura, trabalha-se com expressões do tipo: "Como *o senhor percebe* tal situação?", "De que forma *a senhora compreende* tal aspecto?", "O que isso *significa para o casal?*", "No seu entender, o que mais atende aos *interesses* dos envolvidos?", "Qual encaminhamento *vocês sentem* que seria mais adequado para favorecer as convivências que *vocês desejam*?" <sup>50</sup>.

Quadro 4 Verdade

Perspectiva positivista	Perspectiva subjetivista			
Verdade como dado desafetado, natural, fato incontroverso, original.	Verdade como modos de, formas de, verdade como versões, interpretações possíveis, sentidos atribuídos, significados empregados, o experienciado.			
Histórica inteligência judicial	Contemporânea sistemática judicial			

Fonte: Elaboração Própria, 2014.

Acrescenta-se que, para a corrente judicial contemporânea, verdade é o que o sujeito tem como verdade, aquilo que tem valor (indiferente do valor atribuído ao valor)<sup>51</sup>. Daí que essa corrente pacificadora mantém ligação, como anteriormente assinalado, com o existencialismo. Essa corrente trabalha com discursos de verdade formulados de acordo com regras variáveis na medida da variação das experiências subjetivas. Na fenomenologia, considera-se que o afeto se manifesta de forma emocional e a afetar as outras esferas discursivas. O desejo deseja, simplesmente. O instintual esponteíza. E o racional se discorre sobre regras de discurso lógico-formal. O que se passa é que os

\_

<sup>50</sup> O Manual de Mediação (AZEVEDO, 2012), utilizado no curso para mediadores do CNJ (BRASIL, 2010d, 2011), exemplifica vários enunciados pertinentes ao mediar forense, especialmente na p. 189.

<sup>51</sup> Verdade como o que é importante para o sujeito, como o que é sentido, ademais, o sentido do sentido é o que é sentido. Verdade é aquilo que é o que é, não sendo necessariamente da ordem da consciência, do racional, ou do legal – uma vez que essas três ordens, na maioria das vezes, tem uma mesma raiz, o arcabouço filosófico-empírico-político-econômico do que se chama modernidade. Enfim, verdade como o que é experimentado pelo sujeito, manifestado, o vivenciado por ele, singularmente.

métodos judiciais consensuais lidam com discursos diferentes sem gerar desigualdades, sem gerar hierarquização. Para esses métodos, não há um sujeito mais habilitado que outros a pronunciar a verdade. Todos os sujeitos dizem a verdade, sua verdade, ou melhor, suas verdades, de diferentes formas (sempre no plural).

Resumidamente, a verdade, quando se compara sua expressão na concepção judicial clássica e sua expressão na concepção da cultura da paz, se revela em extremos. Na primeira concepção, ela é um elemento do real objetivo, dessubjetivado; na segunda, ela é afetada por tudo o que constitui o sujeito, ela é o próprio afeto, a verdade é o sentido, é o interesse, é o saber e o não-saber, é o não-direito e o direito a não ser direito (a lei). A verdade é o sujeito. O sujeito é a verdade. A verdade do sujeito é que é a lei, e não mais o contrário. O sujeito é a medida da justiça. Isso significa a multiplicação dos significados de justiça, em tese, em tantos quantos são os indivíduos em causa. Essa epistemologia, ocasionando ao indivíduo olhar para dentro de si mesmo (ainda que fitando ao outro) na busca por identificar a justa medida, promove um ignorar das determinações históricas supraindividuais, fomenta não levar em conta, na causa dos conflitos e nas possibilidades concretas de resolução deles, a influência das condicionalidades sócio-materiais, como as determinações dos exercícios de poder e correlações de forças, o que se segue analisado.

#### 3.2.5. Poder

Poder quer dizer força, capacidade para, exercício de. Poder Judiciário, poder de justiça. Poder, no judiciário, se refere, grosso modo, ao direito, a dizer o direito. Poder, no campo judicial, diz respeito à formulação de decisão, de sentença, de acordo, de não-acordo. Poder significa possibilidade de discurso de verdade. Significa competência.

Poder, em termos positivistas e no cenário das práticas judiciais de administração de conflitos dentro de um processo judicial, é uma atribuição do Juiz-Estado. Fundada numa gnosiologia conflito-lei, ou *caso concreto-lei*, o pensamento jurídico do positivismo concebe o magistrado como o sujeito do poder, o que detém a capacidade autoritativa, de direito, o que concentra a potência de justiça. Das partes, diz-se que são o objeto sobre o qual se aplica, se exerce, incide o poder judicial, o poder da lei. As partes subpõem-se à decisão do juiz. Nesse sentido, o poder age em uma única direção,

do juiz às partes. O juiz é o poder, que age sobre as partes, que, por sua vez, não detém poder de incidir sobre o juiz, que é neutro, imparcial, não é intertocável. Eis a ordem.

No oposto, a gnosiologia da relação sujeito-sujeito compreende que o juiz, bem como outro interpretador do direito (dos quadros dos tribunais), pode propor, fomentar, sugerir, orientar, homologar ou não (em certos limites) aquilo que é composto pelas partes (que compõem decisões com o auxílio desse mesmo interpretador), razão pela qual as partes do processo também são, em outros limites, intérpretes da justiça. O juiz não é o decididor, é um capaz de dada decisão com os litigantes. Os contendores do processo também são decididores, a começar por decidirem aderir ou não ao procedimento do consensualismo (a conciliação, a mediação, a justiça restaurativa, etc.).

Quadro 5 Poder

	Gnosiologia conflito-lei	Gnosiologia sujeito-sujeito			
Juiz	É quem reúne o poder de proferir a "última palavra", de "bater o martelo" sempre e sobre a totalidade das situações de direito.	Pode decidir o desfecho da lide, uma vez que as partes também o podem (até certa medida), logo, o magistrado, muitas vezes, aprecia da homologação de eventual acordo ou decisão (como a de não-acordo) composta pelos litigantes.			
Partes	Caracterizam-se como a quem se dirige, implica e aplica o exercício do poder decisório da Autoridade Judiciária.	Podem decidir, a começar pela adesão, participação ou não nas sessões dos métodos não-adversariais			

Fonte: Elaboração Própria, 2014.

Lado a lado, esses dois entendimentos sobre o poder, o entendimento positivo e o subjetivo, se mostram contrapostos na medida das contraposições que comportam sobre o que é o conflito, o que é sujeito e o que é a verdade, como antes explicado. Cabe sintetizar que o poder positivista é monológico, vertical, tendo no ponto mais alto a figura da autoridade judiciária, enquanto o poder contido na relação entre singularidades é intersubjetivo, horizontalizado, com sujeitos em diferentes posições de poder, exercendo forças diversas na medida dos seus diversos interesses. De um lado, o juiz interpreta o direito (a lei, positivada). De outro, todos os envolvidos interpretam a justiça (subjetivada).

Contudo, ambas as teorias – seguindo a esteira do que contemporizado sobre as noções de conflito, sujeito e verdade – são parecidas ao encapsularem o poder coletivo. No positivismo, a ordem do exercício do poder é cristalizadamente dessubjetivada; na fenomenologia, o exercício do poder é atomizado, capilarizado, disperso; porém, numa e noutra epistemologia, ele é não é efetivo exercício coletivo, já que ele é da ordem social positivista ou da ordem individuológica subjetivista. A lógica judicial clássica e a contemporânea, monodirecionando ou fragmentando o poder, desempodera os movimentos grupais, de classes sociais, contribuindo, assim, para o reforço dos esquemas de dominação social, onde se podem incluir o direito/lei, razão pela qual se deve buscar conhecer como se dá a capacidade decisória nessas lógicas, como se passa a desenvolver.

#### 3.2.6. Decisão

Como acima adiantado, a ideia de decisão nas coisas judiciais, conforme as diferentes teorias do conhecimento, varia atrelada às noções de exercício de poder verticalizado e/ou horizontalizado. No exercício verticalizado, o Estado-juiz, o que diz o direito, tem a sua autoritatividade fincada no domínio da lei. Já no horizontalizado, os sujeitos envolvidos tem autoridade sobre o que é próprio de sua subjetividade: suas vivências, seus entendimentos, seus interesses e preferências.

A decisão no pensamento judicial positivista é, portanto, conforme a previsão legal; sua base é a lei. Decidir é uma prática exclusiva do juiz e se volta sobre os jurisdicionados. Logo, a decisão é objetivante. Seu fazer tutela os interesses da lei, podendo corresponder ou não à tutela dos interesses das partes. No fim, circunscrita ao domínio da lei, a decisão judicial, parametrizada pela nomotética tradicional, reforça estruturas sociais de dominação e de controle adstritos ao domínio legal: o *status quo*.

No outro extremo, no campo da conciliação e da mediação, decidir é um fazer mais democratizado na medida em que se considera que a autoridade sobre as motivações, os sentidos de alguém é tão somente esse alguém. Logo, os sujeitos, voltando-se sobre si, decidem o que é conforme seus interesses particulares. E o começo de tudo é a decisão, o interesse sobre participar ou não dos atos de composição de assentimentos (presença ou não nas audiências conciliativas e nas seções mediativas). Por tudo isso que o critério de decisão não é a lei ou justo formal, nem mesmo os aspectos éticos ligados às alteridades

envolvidas no caso (vide tópico 2.7); a medida do justo é definida nos termos dos interesses particulares. Decidir decidir é aí uma questão particular, literalmente.

Cotejadas a epistemologia judicial tradicional e a de vanguarda, as formas pelas quais a decisão aí se apresenta mostram-se contrapostas, porém, em certo sentido, nota-se haver semelhança entre elas. Contrapõem-se porque, na primeira forma, clássica, a decisão se restringe aos interesses juridicamente tutelados, quando, na segunda, vai para além deles. A semelhança diz respeito ao fato de que, tanto em uma, quanto na outra forma, a configuração social se conserva, seja pela defesa da ordem burguesa implícita no positivismo, seja por sua defesa ao se privilegiar a atomização, a microssociologia psicológica. Numa, o reforço à ordem social se dá pela afirmação da estrutura social, noutra, pelas reticências silenciosas da individuação.

Quadro 6
Decisão

Nomotética funcionalista	Metodologias consensuais			
É um fazer centrado na figura/função	É um fazer descentralizado, participativo,			
(tradicional) do juiz	de corresponsabilizações (si mesmos)			
Prática tutelante (objetivante)	Prática democratizante (inter-subjetivante)			
A decisão – cuja capacidade para tal se	Pode ser composta pelas próprias partes,			
encontra reunida na figura do juiz posto que é	sujeitos nos quais se foca a capacidade			
esse quem domina o saber de verdade sobre a	resolutiva da contenda. A decisão, na mediação			
relação conflito-lei – é formada monocrática ou	e na conciliação, em forma de acordo, é			
colegiadamente por autoridades judiciárias	homologada pelo juiz, se o caso.			

Fonte: Elaboração Própria, 2014.

Por esse conjunto de coisas sobre diferenças e similitudes entre o modo judicial tradicional e o contemporâneo – considerando-se tramas e esgarçamentos das concepções de *conflito*, *sujeito*, *verdade*, *poder e decisão* –, faz-se indispensável estabelecer um terceiro contraponto, uma crítica frente a ambas citadas matrizes do pensamento. Cuida, em fim, de se pontuar, em apertada síntese, a crítica da crítica a essas teorias do saber, o que é feito com base no pensamento histórico, como se passa a contemporizar.

# 3.3. A JUSTIÇA É CEGA, PARA "NÓS"

Como dantes afirmado, a clássica e a contemporânea epistemologias judiciárias tem suas relevâncias, o que deve ser reconhecido, bem como tem suas vulnerabilidades, o que também exige re-conhecimento. Por outro lado, uma teoria do conhecimento que se mostra diferente dessas duas epistemologias já institucionalizadas no Judiciário também tem suas outras relevâncias e vulnerabilidades (pressupõe-se), o que a torna importante em ser conhecida quando se fala em atual aquilatar do debate das estratégias para ampliação do acesso à justiça no Brasil, país marcado por antigas e novas formas de desigualdades. A teoria que, comparativamente, critica as duas concepções anteriores tem seu diferencial na noção sociológica transformadora da realidade, diferentemente da teoria sociológica conservadora e da teoria individuológica (que também é, por isso, continuísta). A perspectiva de transformação é a criticidade dessa terceira teoria, que, procurando superar as formas de dominação social, vê, na história, a chave para as "mediações" de construção de uma sociabilidade emancipada e emancipatória para indivíduos e classes sociais.

Em resumo do que aqui já foi pontuado, tem-se – respeitante às relevâncias, aos avanços proporcionados pela nova epistemologia instituída pelo CNJ como política judiciária nacional (que é o que se tem de plano nesta dissertação) –, que esse novo modo do pensar, do agir e do sentir judiciário se trata, em geral, de uma inclinação à ampliação do acesso à Justiça no país, na medida em que, ao se fiar na perspectiva do sujeito, envolve os litigantes na resolução dos conflitos, desjudicializando sua resolução, fomentando a cultura da pacificação e adequando as abordagens judiciais aos tipos relacionais. Porém, esse mesmo fiar revela que o sistema de justiça do Brasil carece de outra fundamentação epistemológica, a que favoreça a compreensão da totalidade da realidade social, buscando apreender conjunturas, historicidades e expressões coletivas.

Mais detalhadamente, por meio das comparações acima edificadas, constata-se que a nova inteligibilidade judicial, diferentemente da antiga, apresenta inspiração fenomenológica, com base na qual a relação de produção de conhecimento acentua a noção de **sujeito**-indivíduo. Isso posto, as correlações de **poder** se mostram ser intersubjetivas, de "Eu a Outro-Eu". Para essa concepção, o modo da vivência do **conflito** é uma expressão da "interioridade" dos litigantes, é a sua **verdade**. Em termos do pensamento social, esta *epistême* se aproxima, referente à questão da **decisão**, da chamada teoria da escolha racional, como já mencionado (REIS, 1988; LEVINE, 1989; PRZEWORSKI, 1988).

Nesse diapasão, o denominado *individualismo metodológico* (WEBER, 1982; LEVINE, 1989; TRIVINÕS, 1987) significa um investimento em compreender singularidades, processos de constituição de identidades baseados no autoconhecimento como primeiro passo para se alcançar o necessário reconhecimento mútuo, o que, por sua vez, possibilita a formação de consensos, ou de entendimentos pacificantes. A matriz do pensamento judicial neoconstitucionalista, se revela, assim, diversamente do paradigma tradicional-positivista, potencialmente amplificadora do acesso à Justiça na medida em que insere no campo judicial o esforço por apreender as possíveis diferentes percepções sobre os fenômenos jurídicos, buscando validar esses perceberes nas maneiras de busca pela resolução dos conflitos, almejando modificação no manejo relacional entre as partes do processo — do traço conflitivo, adversarial, ao modo pacificador. Dentro dessa lógica, o sujeito é o produtor, ou não, de re-conhecimentos.

Essa mesma lógica, por outro lado, apresenta-se como uma debilidade da nova racionalidade porque confere pouca ou nenhuma consideração às determinações da vida produtiva e das relações sociais enquanto engendradoras ou negadoras de reconhecimentos, como foi minuciado neste trabalho. As formas do reconhecimento de si, do reconhecimento do outro e do ser reconhecido são construções históricas, se dão no tempo e no espaço, sob condições concretas. Por isso, a materialidade histórica pode contribuir sobremaneira para maior inteligibilidade de estratégias para a democratização do acesso à Justiça na medida em que é essa a matriz de pensamento que leva em conta as relações macrossocietárias, os processos que estruturam o **ser social** (HOBSBAWM, 1991; PONTES, 2002; SANTOS, 2008a, 2008b), o "nós", e que guardam incidência sobre as micro-realidades (judiciais e extrajudiciais).

Destarte e visando aprofundar a crítica dos métodos judiciais segundo a ótica da contraposição utilizada neste capítulo, passa-se, nesta altura, a apresentar alguns aspectos de uma das linhas da mencionada corrente da materialidade histórica. Referidos aspectos, por questão de isenção, são os mesmos discorridos na comparação dentre as duas primeiras teorias judiciais analisadas, a saber, são as ideias de conflito, sujeito, verdade, poder e decisão. Esses aspectos, para a concepção de Michel Foucault, que é uma das principais expressões dessa corrente crítica, ligam-se à maneira com que o homem vem, ao longo do tempo, produzindo meios e formas de vida intrassocial. Para Foucault, cujas ideias foram apresentadas resumidamente no tópico 1.2.5 desta textualização, compreender o **mundo** atual exige compreender a forma com que o **homem** constrói, historicamente, as

formas pelas quais ele produz e reproduz a si mesmo<sup>52</sup>. Conhecidas essas formas, é aí que se tem maior instrumentalização para que se possa ir além da tendência psi do estilo de vida burguês vigente.

# 3.3.1. Política do sujeito

O pensamento foucaultiano é uma das maiores críticas à *tradição filosófica da concepção do sujeito* (concepção compartilhada entre o positivismo e a fenomenologia em vários pontos nevrálgicos, como acima demonstrados) e da concepção de outros elementos daí decorrentes. Esse filósofo se destaca por confrontar a tradicional ideia do sujeito constituinte com a ideia de sujeito constituído. Em contraponto à noção do sujeito como aquele que se autodetermina indiferentemente do mundo exterior, como se estivesse encapsulado, constituindo a realidade como conhecimento certo e indubitável, Foucault apresenta uma hermenêutica do sujeito como um segmento de uma maquinaria política.

Segundo o pensador, a constituição da subjetividade perpassa os campos das relações do homem consigo mesmo, com o outro e com os jogos de saber-poder. E a verdade é, pois, um produto das relações que os homens travam entre si e é o modo da relação do homem com a verdade que se constitui como condição de possibilidade de aparecimento do sujeito. As relações dos homens entre si (as práticas sociais) formam a verdade e é a relação do homem com a verdade que forma tipos de subjetividade.

Como exemplo de pesquisa de Foucault sobre práticas sociais enquanto formadoras de saberes, cita-se a investigação sobre o longo histórico de enclausuramento e de silenciamento do "louco" enquanto fazeres que se constituíram como a condição de possibilidade da emersão, no quadro dos saberes científicos, da psiquiatria clássica, que se amalgamou na instituição do manicômio (clausura e silenciação). Para o filósofo, o que embasa tal afirmação é a observação de que a emergência desse conhecimento médico-

\_

<sup>52</sup> Foucault faz considerações sobre as condições do ser e estar em sociedade (a condição de "sujeição", ética e não-ética). Seu pensamento é influenciado sobremaneira por Karl Marx, maior exponente da filosofia de estrutura. Também foi influenciado por Nietzsche, que é o filósofo da maior relevância da crítica à moderna racionalidade ocidental. Marx critica o racionalismo por seus próprios meios, isto é, a lógica racional, dialética. Nietzsche critica o governo da razão. Marx e Nietzsche (ao lado de Freud, fundador da psicanálise, que questiona a razão através do realce à desrazão – o inconsciente) são tidos como mestres da suspeita, sacudindo o que, comumentemente, "julgamos" saber. Quanto às análises de Foucault, tem-se que, para ele, o exercício da liberdade (ética) é possível mesmo na sociedade parametrizada pelo capital. E isso por meio de se investir na apropriação das formas de produção de discursos de verdade sobre si mesmo, subvertendo-se esquemas de dominação, minando as instituições e esquemas de objetivação, controle e normalização social.

moral apenas racionalizou as já existentes práticas de controle e vigilância da loucura, prolongando essas técnicas disciplinares com a legitimidade da racionalidade científica. Essa constatação demonstra que a referida cientificidade (a psiquiatria) foi instaurada sob a determinação de certas necessidades de domínio político, social (FOUCAULT, 2001), conforme a hegemonia da razão-instrumental associada à sistemática capitalística.

Quadro 7
Co-produção sujeito-verdade/verdade-sujeito

SUJEITO

VERDADE

Fonte: Elaboração Própria, 2014.

O que se demonstra é que práticas sociais é que formam áreas de conhecimento, portanto, não existe *a* verdade, como dado, mas ela existe enquanto invenção, produção pelas práticas sociais. Então, se não há *a* verdade, enquanto algo naturalmente colocado, não há, consequentemente, a verdade do sujeito, no sentido de que o sujeito não tem uma única verdade e no sentido de que o sujeito enquanto concepção modelar, fixo, essência impessoal e realidade a-histórica, também não é verdade, senão uma invenção. O sujeito é uma produção. Logo, deve ser compreendido no bojo das históricas formas de produção e reprodução das condições de vida, o que possibilita ressignificar significados atribuídos, alterando-se importâncias, valorações e concepções.

Posto isso, apresenta-se, abaixo, uma sistemática da filosofia foucaultiana aplicada aos desempenhos judiciários, que é o solo desta pesquisa de mestrado. Sobre a política do sujeito aplicada ao Judiciário, o autor afirma que "práticas sociais podem chegar a engendrar domínios de saber que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento" (2005b, p. 8). Com isso, eis aí uma outra maneira de se colocar as problematizações desta dissertação. Ocorre que, ao modo foucaultiano, questiona-se aqui qual é o entendimento do Judiciário brasileiro, incorporado pela inteligibilidade da resolução 125, sobre o ser humano e sobre a sociedade (concepção de homem e de mundo): para onde esse entendimento aponta? Qual projeto social representa? Assim como essa inteligibilidade guarda um projeto de "eu", guarda um projeto de "nós"?

#### 1. PRÁTICAS SOCIAIS

Tudo aquilo que os homens fazem em relação uns com os outros, permeados pelas coisas. Exemplo:

"[...] a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens poderiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras [...]" (FOUCAULT, 2005, p. 11).



## 2. FORMAS DE SABER

É um conjunto de estratégias, de objetos, conjunto de conceitos, de regras de formação de discurso, de domínios de saber: "jogos da verdade".

#### Exemplo:

As formas jurídicas do saber e as formas do saber jurídico



#### 3. SUJEITO DE CONHECIMENTO

O produto engendrado pelo saber que tem o homem como objeto (o humano objetivado e sujeitado), e, ao mesmo tempo, o sujeito sabedor, que produz saber, que inventa as formas de conhecer a verdade, que inventa a verdade, o praticante de ações sociais que tomam o homem como objeto de conhecimento.

O discurso forma subjetividades: relação homem-verdade

Nota: Neste esquema é possível visualizar como os mencionados três problemas filosóficos de Foucault desembocam no problema do sujeito moderno e contemporâneo. Esses eixos, articulados entre si, invertem a noção clássica da filosofia do sujeito ou do sujeito de conhecimento como uma preeminência dada definitivamente, possibilitando o conhecimento da verdade; Foucault aponta o sujeito do saber como um resultado na história dos domínios de saber, que, por sua vez, são engendrados por práticas sociais. De acordo com Michel Foucault, essas práticas produzem formas do conhecer que, tomando o homem moderno e contemporâneo como objeto, formam a individualidade, a subjetividade, o indivíduo normal ou anormal, dentro ou fora da regra.

Fonte: Elaboração Própria, 2014.

Posto, sumariamente, uma resenha dessa uma terceira racionalidade frente ao tema aqui debatido (efeitos relacionais oriundos da nova metodologia judicativa), resta, com fundamento no que cotejado sobre os três principais enfoques do pensamento social, apresentar, a seguir, quadro no qual os referidos enfoques são ladeados, dispondo-se uma ementa de todos os seus elementos comuns antes analisados. Acrescenta-se que também se faz aí um esforço em sintetizar a lógica judicial resultante desses elementos e diagnosticar o que essa lógica representa em termos de acesso à justiça. Esse último quadro, caminhando para o fechamento desta dissertação, é a exposição de um resumido retrato da paisagem relacional colhida do universo metodológico do Judiciário Brasileiro, considerando a historicidade, contemporaneidade e possibilidade dos métodos judiciais.

Quadro 9

Epistemologias e efeitos relacionais em acesso à justiça

	Conflito	Sujeito e objeto	Verdade	Poder	Decisão	Lógica	Acesso à justiça
Tradição judicial	É um risco para a vida em sociedade	Funciona- lismo da objetivação	Nota-se uma política da verdade	Traduz- se em forma jurídica da verdade	Curso invariável: ganha/perde	Lógica da guerra	Status quo
Inovação judicial atual	É partícula- ridade subjetiva	Fenomeno- logia da sub- jetivação	Nota-se um atomizar da verdade	Traduz- se em jurídica forma das verdades	Curso invariável: Ganha/ganha	Lógica da pacifi- cação	Amplia- ção na pers- pectiva da experi- ência do indivíduo
Devir método- -lógico: materi- alismo histórico	É o que dinamiza a vida em sociedade	Materiali- dade histórica (Ontologia do ser social)	Nota-se que a verdade é política	Traduz- se em verdades das formas jurídicas	Curso variável (Produto dos jogos de forças)	Lógica da transfor- rmação	Amplia- ção na perspecti va estrutural

Fonte: Elaboração Própria, 2014.

Em suma, constata-se que, ante à tendência fragmentária das relações sociais multiplicadas contida no cenário epistemológico contemporâneo que alicerça o projeto de si e o projeto societário do Poder Jurisdicional brasileiro, a matriz do conhecimento de estirpe histórico-crítica se mostra necessária e possível para conferir a devida relevância a "nós" dentro desses projetos. É esta estirpe que desvenda a justiça para os processos sociais - desvendar esse que se dá em duplo sentido. Essa matriz de saber possibilita compreender contextualmente os sentidos sociais do Judiciário brasileiro, bem como possibilita, ao Poder Judiciário, enxergar, dialeticamente, a contextualidade ético-política (desafios de valor social) que envolve contemporaneamente a todos – instituições, Estado, o próprio Judiciário, o indivíduo, os coletivos, etc. O pensamento histórico dialético coloca diante dos olhos desse Poder os conflitos de massa, de grupos, conflitos sociais de classes, que também requerem visibilidade (reconhecimento) e uma metodologia própria de busca por sua resolução apropriada conforme a natureza e peculiaridade coletiva (de estrutura social) desses conflitos. A incorporação de uma cognoscibilidade que supere a flagrante miopia social do Judiciário é condição para que se possa, de forma realmente consistente, falar, doravante, em política pública democratizante do acesso à justiça no país.

## 3.3.2. Belicismo, não-adversariedade ou outra reforma?

Com base no que exposto, observa-se que a historicidade jurídica no Brasil tem como marco de mudança de paradigma a Resolução nº. 125/10 aqui em apreciação. Essa mudança, como demonstrado, significa mais que mudança das metodologias de intervenção em conflitos judicializados, significa, também, alteração na forma de o Poder Judiciário brasileiro exercer seu papel regulatório (conservador) na sociedade. Em suma, essa transição paradigmática tem como sentido o fato de que situações conflitivas complexas exigem abordagens judiciais também complexas (como a mediação). Ocorre que, como a sociabilidade revela cada vez maior complexidade, necessário se vem fazendo o desenvolvimento de uma variabilidade dos métodos científicos, em especial no campo das ciências sociais, o que implica em maior variação dos modos dos procederes judiciais. Essa conjuntura, ao mesmo tempo em que apresenta justificativas para a instituição da Resolução 125, demonstra que essa mesma Resolução não se mostra suficiente para o enfrentamento das urgências da totalidade da realidade social.

Referida insuficiência se atrela ao fato de que a mencionada resolução não se constitui em nenhuma inovação quanto às formas de administração judiciária dos conflitos supraindividuais, que, assim como os conflitos interindividuais, contemplados por essa resolução, também requerem voz e vez no acesso à Justiça. Os conflitos sociais, apesar da tendência do modelo de sociabilidade burguesa em negar visibilidade a eles, estão na ordem do dia em nível nacional, bastando citar as expressões da criminalização dos movimentos sociais, como vem sendo cotidianamente reportado pela mídia. Em outras palavras, as condições que ensejaram a necessidade da inovação judicial que é a resolução 125 do CNJ não foram totalmente resolvidas por essa resolução. Ou seja, o contexto que se convencionou denominar de Crise do Judiciário, evidenciada no Brasil em meados dos anos 90 e que tem uma conjuntura que vai para além do próprio Judiciário porque diz respeito às tensões Estado-sociedade, não se esgotou com a instituição da Política Pública Judiciária Nacional do CNJ. E esse não esgotamento aponta que uma outra reforma do judiciário, reforma verdadeiramente de ruptura, transformadora, é uma urgência.

O que se passa é que essa política pública se fundamenta na inteligibilidade que se sustenta em torno da noção de sujeito-indivíduo, desconsiderando questões referentes à totalidade social. Essa racionalidade — cuja expressão filosófica é a fenomenologia, a expressão sociológica é a sociologia compreensiva e a expressão psi é o individualismo metodológico, conforme antes foi detalhado — promove uma atomização das correlações de poder, ignorando os jogos de forças macrossociológicas. Focada em aspectos do "eu", a perspectiva microssociológica implementada pelo CNJ sob a forma de política pública rejeita aspetos do "vocês", ou, para ser mais exato, aspectos do "nós". Com isso, o sistema de Justiça no Brasil se mostra atualmente cego para as determinações do modo pára-individual de produção e reprodução dos meios de vida (e de morte — socialmente falando).

Assim, se a lógica belicista que tradicionalmente alimentou o sistema judicial no país serviu/serve a interesses de dominação social – através de um funcionamento que reproduz o *staus quo* –, a vanguardista lógica da não-adversariedade (incorporada pela examinada Resolução 125), tendo-se em mente avanços alavancados por ela na ordem da adequação das metodologias para intervenção em conflitos intersubjetivos, também se revela ligada à reprodução da estratificação social. Isso porque, desconsiderando as nuances estruturais da vida social, essa epistemologia de vanguarda não toma partido para transformação democratizante dessa estrutura societária. E, em se tratando de pensamento social crítico, não tomar partido é já tomar partido. Noutros termos, tanto a antiga

epistemologia, quanto a contemporânea, se silenciam ante à necessidade de mudanças nos rumos do desenvolvimento social. Ambas as epistemologias são conservadoras da histórica herança social do Brasil em razão do não enfrentamento, por parte delas, às causas das desigualdades. Elas emudecem ao não colocar na mesa da justiça os conflitos sociais.

Por conseguinte, tem-se, frente a essa paisagem epistêmica-sócio-judicial, elementos que permitem afirmar a necessidade de um outro reformar do Judiciário, uma reforma para além da promulgada pela citada EC/45. Uma segunda reforma. Reestruturação, ou reconstrução, de sua inteligibilidade sociológica. Somente com profunda mudança na *visão sobre os conflitos de visões* do Judiciário brasileiro é que se poderá vislumbrar uma Justiça verdadeiramente democrática em favor de uma sociedade igualmente democrática. A necessidade de outra reforma do Judiciário, ainda por vir, dita que esse reformar é algo inadiável e que se deve operar de pronto porque urge, bastando, para isso perceber, os tribunais brasileiros estarem atentos ao som das muitas vozes dispersas e organizadas dos que marcham pelas ruas nas lutas por um Brasil melhor, a começar por uma Justiça justa, justa para "eu", para "nós", para todos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde a Reforma do Judiciário brasileiro, a ampliação da efetividade do direito constitucional de acesso à Justiça (entendido como acesso à ordem jurídica justa) mostra requerer a variabilidade das metodologias de resolução dos diferentes tipos de conflitos e o desenvolvimento de formas de prevenção de novos litígios. Nessa direção é que se localiza a mudança de paradigma operada pela Resolução nº. 125/10 do CNJ, que institui a mediação, a conciliação e a cidadania (pré-processual e processual) como meios de justicialização. Contudo, a partir do pensamento social crítico, vê-se que esse novo paradigma se traveste de continuísmo com relação à tradição judiciária positivista de reforço ao *status quo* vigente, vez que o sistema de Justiça do país revela acentuar os interesses individuais em detrimento da urgência de se desenvolver uma epistemologia própria que trate adequadamente os conflitos coletivos de maneira transformativa.

Ocorre que, inicialmente, conhecendo-se, de prévio, que o advento da resolução 125/CNJ é referido como sendo o nascimento de uma outra mentalidade judicial (a da pacificação pelo consenso interindividual, diferente da cultura da guerra pela heterocomposição) e conhecendo-se que o Judiciário nacional não tem uma política pública epistemológica voltada aos conflitos metaindividuais, formou-se a hipótese de que a cultura do consenso se liga, dentre as teorias da realidade, à fenomenologia. E sabendo-se que o pensamento fenomenológico consiste no acento à subjetivação, cogitou-se que esse pensamento ocasionaria uma perspectiva judicial fragmentária. Enfim, a instituição de uma política metodológica que ressalta as individualidades significaria uma opção pela conservação dos esquemas da estrutura societária posta.

Destarte, objetivando-se inventariar as consequências relacionais decorrentes do novo paradigma judicativo, mirando aferir tais hipóteses, aplicou-se o investigar bibliográfico e documental em torno dos fundamentos da política da resolução 125, o que revelou, ao largo dos três capítulos deste trabalho, que a visão de mundo e de homem a alimentar a ótica judicial de vanguarda é mesmo a matriz fenomenológica. Ótica essa que, pautada no relevo ao sujeito/consciência, promove uma relativização dos valores universalizados, como o valor justiça, desconsiderando-se aspectos éticos que existem por trás da prática jurisdicional de ordenamento das interações humanas individuais e grupais. Resultando, enfim, ao que parece, numa sistemática de manutenção da sociabilidade ora

colocada. Razões pelas quais o sentido social do Poder Judiciário do país se mostra, no geral, conservador (não transformador).

O que se passa é que tratar dos efeitos relacionais (do sentido social) dos modos de resolução de conflitos implica em considerar que esses modos são fomentos a um determinado modelo/ideal de sociedade, motivo pelo qual se buscou conhecer as principais correntes do pensamento metodológico judicial para se chegar a conhecer o ideal que o Judiciário detém. Assim, aproximando-se do entendimento do arcabouço valorativo do projeto societário e da autoprojeção do Judiciário, problematiza-se o projeto ético-político desse Poder. Aí, o X da questão da democratização do acesso à justiça, em termos éticos, parece não ser, hoje no Brasil, desenvolver uma política pública de instrumentalização judicial que realce à "autonomia" do agente, mas, sim, que realce à "integridade" desse agente, consolidando a coerência entre os valores compartilhados coletivamente e a forma como os conflitos interpessoais e de massa são administrados (e não se incentivando o abrir mão desses valores para desenvolver tal forma).

É realçando-se essa integridade que se conforma uma política epistemológica a promover maior conectibilidade, tecendo proteção às relações numa perspectiva de totalidade – todas as relações: as relações entre indivíduos, entre indivíduos e os grupos, entre eles e o Judiciário/Estado, entre o Judiciário/Estado e a sociedade, e o papel do Judiciário dentre do Estado, etc. Fala-se, afinal, que a questão parece ser muito maior que simples opção por uma cultura da divergência ou por uma cultura da convergência. A escolha se dá entre a implementação de técnicas para tratamento da comunalização de fenômenos conflitivos *versus* o diletantismo da Resolução 125 pela individualização desses fenômenos. Fala-se da priorização entre a visibilização dos choques que promovem transformações sociais e a "conciliação" amortecedora das tensões sociais a partir do reforço à subjetivação. E o que tudo isso significa em termos de projeção societária. Mas, não se ignora os desdobramentos positivos às relações sociais ocasionados pelo tratamento adequado dos conflitos promovido pela resolução 125.

Reconhece-se que, muitas vezes, situações complexas exigem soluções complexas, como as situações de contendas intrafamiliares. E os métodos da consensualidade lidam com uma parte importante das expressões da complexão da sociabilidade contemporânea. E tanto a conciliação quanto a mediação são formas de se ir contra a terceirização da resolução dos conflitos. Por isso que a adequação dos modos de resolução dos litígios conforme a tipologia relacional significa ter em mente que as

diferentes naturezas e especificidades interacionais requerem epistemologias que conferem relevo às vivências dos sujeitos (individuais e os coletivos). É a idiossincrasia do tipo relacional elemento que importa nas metodologias consensuais, objetivando restauração e preservação das convivências pacificadas. A matriz fenomenológica da novíssima gnosiologia judicial inspira, nesse contexto, a importância de se abordar as relações e seus conflitos sob o prisma da pessoalidade. Incentivando intensa participação do jurisdicionado na composição da resolução do litígio.

Essa perspectiva modifica intensamente as abordagens das relações judicializadas: a (auto-co)responsabilização dos envolvidos na contenda implica em participar da busca pela transformação, em assentimento, da situação conflitiva. Nessa cultura, **verdade** significa interpretação, versões possíveis. Afinal, o saber é a leitura feita, por cada um dos litigantes, sobre o que eles mesmos vivenciam. Assim, o **conflito** é a ponta do iceberg interacional, fazendo com que sua abordagem construtiva requeira sua apreensão para além do evento disputante. Desta feita, todo e qualquer envolvido na contenda é **sujeito**, sujeito de litigância e de intencionalidade pacificadora. Por conseguinte, os indivíduos manifestam **poder** sobre si mesmos e sobre o "entre-dois". Aí, a **decisão** é, portanto, um fazer descentralizado, participativo, construtivo, envolvente. Em síntese, o inventário das desdobras relacionais decorrentes dos métodos judiciais consensuais se converte na observação de que a matriz do pensamento desses métodos não é da ordem da imposição autoritativa do juiz, é da ordem do confiar aos sujeitos imbricação no desfecho ao conflito instalado e na recondução da relação (o fenômeno).

Com isso, almeja-se alcançar a satisfação do que realmente move os contendores, ainda que não seja interesse tutelado juridicamente. Para tanto, trabalha-se o mundo afetivo e tudo o mais que possa estar interferindo na peculiar relação discutida (representações, preferências individuais, motivações particulares). Isto posto e agora conforme um olhar panorâmico, vê-se, em síntese, que as epistemologias judiciárias clássica e contemporânea, ladeadas, se revelam, em vários pontos, contrapostas; e a de vanguarda, destacavelmente, se atrela às formas de produção de discursos e às de correlações de forças que a todos envolvem atualmente na seara jurígena de resolução pacificada dos conflitos — as multiportas do Poder Judiciário na medida das experiências das relações sociais multiplicadas. Entretanto, em outros pontos, essas epistemologias, a antiga e a atual (disseminada pela resolução 125) mostram guardar, no geral, efeito de manutenção da questão social. Acontece que ambas correntes de pensamento se fixam em

conflitos de interesses (seja por um viés macrossociológico de subsunção dos sujeitos, seja por um viés microssociológico de realce do sujeito), rejeitando discutir conflitos de visões.

As metodologias da consensualidade, especificamente, não consistem em inovações das formas de gestão de conflitos supraindividuais, sendo crível que permanece inalterada uma das faces da crise do Judiciário que ensejou sua posterior reforma. Admitese que uma parte da face procedimental dessa crise parece caminhar para sua resolução com os métodos consensuais, que agilizam o andamento de dados processos judiciais e favorecem, em certa escala, a pacificação (de conflitos interpessoais). Mas, a outra face, a do sentido social (a do projeto ético-político) do Judiciário, parece não modificada. Seria necessário uma outra reforma? Não se deve esquecer que a jurisdição tem escopos jurídicos, mas também sociais e políticos. Igualmente não se pode esquecer, como fora discorrido nos capítulos anteriores, que a história da emergência do indivíduo se inicia no irromper da sociedade burguesa, que inventou que os eus-cidadãos-consumidores se unem em grupos de interesses, escamoteando que, para além dos indivíduos, existem classes sociais, estamentos, humano-genérico e a coletividade e o quanto tudo isso interfere, em tempos de paz e de guerra, nas relações em seus mais variados níveis (dentro daquela totalidade anteriormente mencionada).

Definitivamente, as novas metodologias de intervenção em disputas e conflitos são mecanismos de defesa de direitos e da cidadania: tomam o acesso à justiça como direito para se garantir outros direitos – a interface entre as políticas públicas. A resolução 125 representa um incremento material (os Centros judiciários) e, acima de tudo, representa instrumentalização técnica (a conciliação e a mediação, nas suas variações). Assume-se que a política da consensualidade revela ter grande envergadura para contribuir com o realinhamento institucional, paradigmático do poder Judiciário na direção reclamada pela reforma do Judiciário. Fala-se do Judiciário como um grande hospital das relações humanas: do tratamento dos conflitos por métodos adequados (o que possibilita, inclusive, afirmar que o paradigma judicial anterior tratava inadequadamente as relações). Por outro lado, é grande o potencial desagregador da atual racionalidade judiciária, que não tem uma plataforma estrutural e metodológica para lidar com conflitos sociais. Essa enorme incapacidade de fortalecer o vínculo social se baseia na validação da multiplicação individualizada das experiências ao passo da subtração da universalidade dos valores compartilhados pelos mesmos indivíduos em sociedade.

Dizendo de outra forma, o que se passa é que a mediação e a conciliação, também a cidadania, como pensadas pela resolução do CNJ, promovem a estabilização das relações sociais, aspecto positivo dessa resolução, não se tendo maiores queixas sobre esses métodos em si mesmos, todavia, quando se leva em conta a matriz concepcional dessa resolução e o silenciamento do Judiciário nacional quanto aos conflitos societários, referida resolução se mostra caduca. Assim, os métodos consensuais podem contribuir para o descongestionamento do Judiciário e para com a pacificação social no conta-gotas do caso a caso, mas promove um encapsulamento das forças políticas, rejeitando visibilidade aos sujeitos grupais. Com caráter de parcialidade, focando nos conflitos de interesses sob uma visão particularista, tal resolução não deve ser referida por instituir a política de tratamento adequado dos conflitos de interesses, mais acertado é defini-la como "política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesses *interindividuais*". Eis uma sugestão de denominação mais exata à resolução 125.

É em meio a tudo isso que se pode afirmar que tal política pública baseada nas pendências interindividuais não tem pulso de modificar as relações de poder que se dão em tempos de economia e modos de vida cada vez mais mundializados conforme a perspectiva mercadológica. Ou seria essa questão, que parece ser a caduquice da política judiciária nacional como um todo, o seu verdadeiro sucesso? Ora, se, no conflito, o diálogo foi rompido, para se chegar ao consenso, é preciso restaurar a capacidade dialogal; e isso ocorre tanto no nível intersubjetivo como intrassocial. Mas, como o Judiciário trabalha com o sujeito dissidente, aquele que não só está indisponível para o acordo como, antes, indisponível ao diálogo? E em se tratando de sujeitos coletivos, onde o diálogo é sempre mais complexo dada a pluralidade de interesses e de envolvidos, como promover negociações, concessões, barganhas? Além do mais, o acordo nem sempre é algo bom. É que, em certas ocasiões, o conflito empodera. Pode ser meio para mudanças nas relações de poder. Grandes revoluções ocorreram de forma conflitiva. E a dominação não está disposta a fazer acordos, a fazer concessões. É o momento de se parar de imaginar o mundo possível somente na estrutura do diálogo, do consenso, da negociação política, da troca de favores e benesses, da atividade legalista dentro das esferas do poder regulado. O exercício do poder como se dá hoje na economia global das instituições é organizado para se reproduzir mantendo sua perpetuação. Na modernidade, como visto, priorizar a forma dos discursos de verdade sobre o conteúdo desses discursos tem servido, ao longo do tempo, para subjulgar, sujeitar e impor, ainda que disfarçadamente.

Fato é que os conflitos sociais expressam vivamente as contradições desta sociedade, expressam o desafio da democracia (o pluralismo), diferente do consenso, que homogeneíza (a dominação): os conflitos coletivos ampliam a consciência dos direitos e trás o conflito para o palco político. A luta pela liberdade, pelo reconhecimento dos sujeitos políticos é um "não" à neutralização. Quem montou o direito e a justiça foram os povos, na tensão das suas relações. Por isso que negar, a esses conflitos, a luz da justiça que transforma é medida de cristalização das estruturas sociais de reprodução de desigualdades, de privilégios sociais historicamente constituídos, de meritocracias discriminatórias, de negação da cidadania. A resolução de conflitos através do enfoque ao sujeito-indivíduo não afeta as estruturas que sustentam as desigualdades. Nesse enfoque, há uma clara limitação para o acesso à justiça aos direitos coletivos; e a morosidade na resolução provada, quando a demanda é política, tem como efeito prorrogar uma estruturação que já se mostrava falida desde a Crise do Judiciário. A ancoragem do modelo de direito de acesso à justiça nos termos da resolução 125 faz da administração de conflitos interindividuais processos de neutralização das lutas sociais: o problema da burocracia da processualidade adjudicada cumulado com a falta de uma política judicial para casos macrossociais. O novo tipo de silencio dessa tendência judicial à particularização é uma omissão que apenas coloca a si mesma em cheque.

O que se questiona não é a instituição ou a aplicação da conciliação e/ou da mediação, é a instituição somente dessas metodologias, que são voltadas a conflitos de individuação ou microssociológicos. Isso porque existem conflitos cuja natureza e peculiaridade não são contempladas por metodologias judiciais instituídas por robustas políticas públicas nacionais. E mais, existem conflitos que não são conciliáveis. E não se pode expurgar o conflito da textura social porque o conflito é a própria trama que compõe esse tecido. E falar em conflito e em suas resoluções, falar em sujeito e verdade, e em tudo o mais discutido até aqui é falar em conhecimento e vida em sociedade; e não é possível viver sem sociedade, logo, sem conflitos, mas é possível administrá-los adequadamente, em todos os níveis. Afinal, quando se amplia o acesso a um bem (a ordem jurídica justa), são as clivagens mais finas (técnicas de resolução de conflitos) que determinam a diferenciação entre os sujeitos individuais e os grupais. Contra toda a homogeneização, a harmonização amortizadora, contra o injusto silêncio dominador, sempre haverão desigualdades, os dissensos, a luta por reconhecimento social. Assim, contrariando a lógica de privatização do social e exacerbação do direito privado e das intenções particulares, a

realidade societária, onde se insere o Judiciário, reclama ter em mente, para uma política judiciária, a dialética da produção material e da existência humana em sociedade. É essa compreensão da vida social o que possibilita ao Judiciário um posicionamento relacional transformador – fazendo-se justiça à sociedade e a si mesmo.

Não se pode negar que o Judiciário não esgota a experiência de justiça, que é feita por grupos, indivíduos, comunidades, famílias, dentro e fora dos fóruns, tribunais e demais aparelhagem judiciária. Democratização do acesso à justiça quer dizer pluralizar as portas de entradas a esses aparelhos e para além deles a todos os sujeitos e coletivos. E isso demonstra ser preciso uma outra epistemologia, coletivamente falando. Uma abordagem que considere os conflitos estruturais. Conclui-se que as formas judiciais de matriz fenomenológica não podem ser comparadas cabalmente com eventuais outras metodologias judiciais, afinal, seus escopos e aplicações são diversas. Porém, quando se procede como que dando um passo atrás, às raízes dos modos de pensar que embasam tais formas e metodologias, chega-se a um terreno comum dos sentidos sociais, das causalidades e finalidades, podendo-se estabelecer, aí, um cotejamento entre essas raízes. Nesse cotejar, vê-se que a corrente fenomenológica que toma corpo no campo judiciário através da resolução 125 não é suficiente para resolver a crise do Judiciário, de acordo com inventario aqui composto. A crise permanece, ao menos em uma de suas faces. Afinal, tal corrente não dá conta dos conflitos metaindividuais, sendo fragmentária, evidenciando-se que urge o desenvolvimento de uma matriz judicial crítica, emancipatória da coletividade.

Neste oportuno e terminando, retoma-se o prólogo desta dissertação para concluir que é esse o estado de coisas que permeia o antigo e o novo em se tratando de paradigmas judiciais, denotando que o novo precisa avançar, desenvolvendo-se formas de efetivação da justiça que realize os princípios constitucionais da equidade e da liberdade a todos. Com esse conjunto, não se pode deixar de enxergar uma problematização desafiadora: quais elementos permitem pensar uma inteligibilidade ético-política que fundamente métodos adequados à abordagem judicial dos conflitos coletivos, fomentando a ampliação do acesso à justiça conforme a hermenêutica neoconstitucional? Eis aí um gérmen para futuro pesquisar.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6ª ed. Trad.: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

ABRÃO, Bernadete Siqueira. A história da filosofia. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

ALTHUSSER, Laous. **Aparelhos ideológicos do Estado**. 8 ed. Trad.: Walter J. Evangelista e Maria L. V. de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985. 127 p. (Biblioteca de Ciências Sociais, v. n. 25)

ALVES, Ruben. **Filosofia da Ciência**: introdução ao jogo e suas regras. São Paulo: Brasiliense, 1991.

ARANHA, Maria L. de Arruda; MARTINS, Maria H. Pires. **A consciência mítica; Do mito à razão: o nascimento da filosofia**. Filosofando: Introdução à filosofia. 3 ed. São Paulo: Moderna, 2003. p. 71-86.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 3 ed. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2012. 321 p.

BACELLAR, Roberto P. **Mudança na cultura jurídica sobre drogas**. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas. Brasília: 2011. p 37-45.

BALSA, Cassimiro Marques; *et al* (org.). **Ação pública e problemas sociais em cidades intermediárias**. In: III Congresso Internacional de Desenvolvimento Social. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2013a.

\_\_\_\_\_; *et al* (org.). **Crise da sociedade, ciência em crise?** Orientações epistemológicas e metodológicas de novos modos de produção do conhecimento científico. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2013b. (Curso livre)

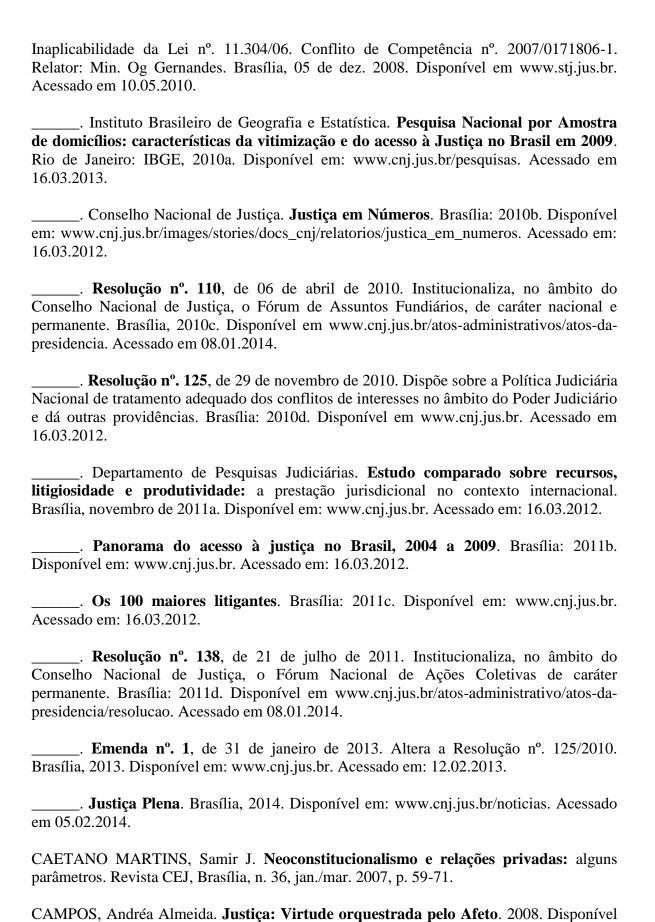
BARROS, Sérgio Resende de. **O direito ao afeto.** 2002. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acessado em: 07.12.2009.

BERNADETE, Ione. **Em clima de conciliação**. TJMG Infomativo, Belo Horizonte, dez./2007. Conciliação, p. 05.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.307/1996**, de 23 de setembro de 1996. Regulamenta a arbitragem no Brasil. Brasília: 1996. *mimeo*.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência**. Penal. Juizado Especial Criminal e juiz de direito. Crime e violência doméstica e familiar contra a mulher.



em: www.ibdfam.org.br. Acessado em: 07.12.2009.

CASTEL, Robert. <b>Classes sociais, desigualdades sociais, exclusão social</b> . In: BALSA, Cassimiro Marques, <i>et al</i> (org). Conceitos e dimensões da pobreza e da exclusão social: uma abordagem transnacional. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006. p. 63-77. (Método e teorias)
<b>As metamorfoses da questão social</b> : uma crônica do salário. 9 ed. Trad.: Iracy D. Polleti. Petrópolis: Vozes, 2010. 611 p.
CÉZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. <b>A resolução não adversarial de conflitos</b> . In Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 127-153.
CHAVES, Luís Cláudio. <b>A morosidade da Justiça.</b> In: Pensar Brasil. Minas Gerais: 2011. p. 17-21. (Dossiê Desafios do Judiciário)
CONTE, Auguste. <b>Curso de filosofia positiva</b> : discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo. Trad.: José A. Giannoti e Miguel Lemos. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Os pensadores)
COTRIM, Gilberto. <b>A aurora da filosofia: os pré-socráticos</b> . In: Fundamentos da filosofia: histórica e grandes temas. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 72-85.
DESCARTES, René. <b>Meditações sobre filosofia primeira</b> . Ed. Bilíngue em latim e português. Trad.: Fausto Castilho. Campinas: Editora da Unicamp, 2004. 231 p. (Multilíngues da Unicamp – Série A – Cartesiana I)
<b>Discurso do método</b> . 4 ed. Trad.: Maria E. de A. P. Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. 123 p. (Clássicos WMF)
DELEUZE, G.; GUATTARI, F. <b>O anti-Édipo</b> . <i>Apud</i> FOUCAULT, M. <b>A verdade e as formas jurídicas</b> . Trad.: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005b.
DIAS, Maria Berenice. <b>A estatização do afeto</b> . 2002a. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acessado em: 07.12.2009.
<b>Uniões homoafetivas</b> : uma omissão injustificável. 2002b. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acessado em 07.12.2009.
DUBET, François. <b>As desigualdades multiplicadas ou as vicissitudes da igualdade</b> . <i>In</i> : As desigualdades multiplicadas. Trad. Sérgio Miola. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. 76 p.
DURKHEIM, Émile. <b>As Regras do Método Sociológico</b> . 2 ed. Trad.: Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 165 p. (Tópicos)
FOUCAULT, Michel. <b>Microfísica do poder</b> . 4 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984. (Biblioteca de filosofia e de história das ciências, v. 7)
Vigiar e Punir : História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987.

<b>Arqueologia do Saber</b> . 5.ed. (Trad.: Luiz Felipe Baeta Neves). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
<b>Os anormais</b> : curso no Collége de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001. (Tópicos)
<b>O nascimento da clínica</b> . Trad. Roberto Machado. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
<b>Em defesa da sociedade</b> : curso no <i>Collège de France</i> (1975-1976). Trad. Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005a. 382 p. (Tópicos)
<b>A verdade e as formas jurídicas</b> . Trad.: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005b.
<b>A hermenêutica do sujeito</b> . Trad. Márcio A. da Fonseca, Salma T. Muchail. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 680 p. (Tópicos)
<b>A ordem do discurso</b> . 15 ed. Trad.: Laura A. de F. Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2007. 79 p. (Coleção Leituras Filosóficas)
FRANCO, Maria C. <b>Quando nós somos o outro</b> : questões teórico-metodológicas sobre os estudos comparados. Educação & Sociedade, ano XXI, nº. 72, ag./2000. p. 197-230.
GÓMEZ, Julio A. <b>Metodología y métodos en sociología</b> . In: Cómo se hace um trabajo de investigación en sociología. Madrid: Catarata, 2011, p. 31-43. (Metodologías)
GRINOVER, Ada Pellegrini. <b>A crise do Poder Judiciário</b> . In: O processo em evolução. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 20-28.
<i>et all.</i> <b>Sociedade e tutela jurídica</b> . In: Teoria geral do processo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 19-36.
GUEIROS, Dalva A. <b>Aspectos sociais determinantes nas adoções por consentimento da família de origem.</b> In: Adoção consentida: do desenraizamento social da família à prática da adoção aberta. São Paulo: Cortez, 2007. p. 161-195.
HELLER, Agnes. <b>O cotidiano e a história</b> . Trad.: Carlos N. Coutinho e Leandro Konder. São Paulo: Paz e terra, 2008. 124 p. (Interpretações da história do homem; v. 2)
HIRONAKA, Giselda M. F. N. Sobre peixes e afetos – um devaneio sobre a ética no direito de família. In: Família e dignidade – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito

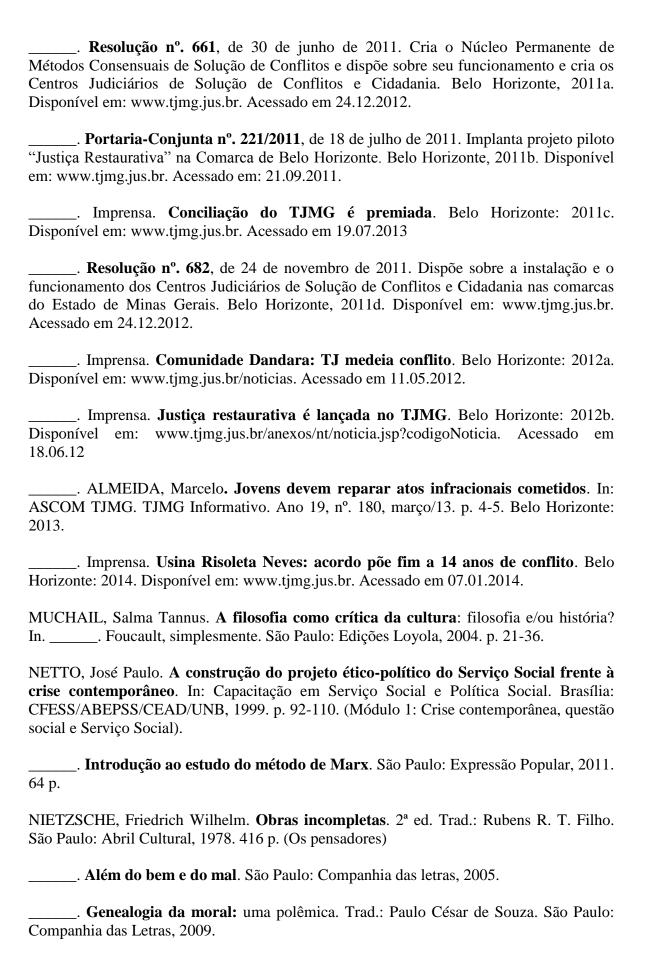
HOBSBAWM, Eric. **Introdução.** In: MARX, Karl. Formações econômicas précapitalistas. 6 ed. Trad.: João Maia. São Paulo: Paz e Terra, 1991. p. 13-156.

de Família. (Coordenador: Rodrigo da C. Pereira/Congresso realizado em Belo Horizonte e

promovido pelo IBDFAM). São Paulo: IOB Thomeson, 2006, p. 425-437.

J. DOS SANTOS, Altamiro. Comissão de conciliação prévia: conviviologia jurídica & harmonia social. São Paulo: LTr, 2001. KOGA, Dirce. Medidas de cidades: entre territórios de vida e territórios vividos. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2011. 331 p. LARA, Tiago Adão. Numa terra fértil. In: \_\_\_\_\_. A filosofia nas suas origens gregas. Petrópolis: Vozes, 1989. p. 15-39. LEVINE, Andrew, et. al. Marxismo e individualismo metodológico. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº. 11, v. 4, out./1989. São Paulo: Associação Nac. de Pósgrad. e Pesq. em Ciências Sociais. p. 57-70. LOPES, José R. Da concepção de sujeito aos "modos de subjetivação": noções e historicidade. Rev. Serviço Social & Sociedade, nº. 51, p. 7-22. São Paulo: Cortez, 1996. LUZ, Madel T. A construção da racionalidade científica moderna. In: \_\_\_\_\_. Natural, racional, social: razão médica e racionalidade científica moderna. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1988. p. 15-41. MACHADO, Roberto. Foucault, a filosofia e a literatura. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. MARIA, Rosana. Mediação restringe conflitos familiares. TJMG Informativo, Belo Horizonte, nov./2009. Inovação, p. 10. MARTINS, Carlos Benedito. O que é sociologia. São Paulo: Brasiliense, 2006. 98 p. (Primeiros Passos, nº. 57) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Resolução nº. 407/2003, de 12 de fevereiro de 2003. Regulamenta o "Projeto Conciliação", criado pela Portaria Conjunta nº. 004/2000, e institui as Centrais de Conciliação. Belo Horizonte, 2003. \_\_\_. Imprensa. Projeto de Conciliação do TJMG ganha prêmio nacional. Belo Horizonte: 2004. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acessado em 19.07.2013. \_\_\_. Imprensa. IV Prêmio Inovare é lançado no TJMG. Belo Horizonte: 2007. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acessado em 19.07.2013. \_\_\_\_. Imprensa. **BH recebe prêmio por Conciliação**. Belo Horizonte: 2008a. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acessado em 19.07.2013. \_\_\_. **Portaria-Conjunta nº. 126/2008**, de 1º de setembro de 2008. Implanta projeto piloto de estímulo à mediação de conflitos familiares nas Varas de Família da Comarca de Belo Horizonte. Belo Horizonte, 2008b. \_. Movimentação Processual: relatório anual 2009. Belo Horizonte: CEPLAG-CEINFO, 2010. 89 p. Relatório. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acessado em

30.03.2010.



\_\_. Assim falou Zaratustra: um livro para todos e para ninguém. Tras.: Mario da Silva. 19ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. \_. Ecce homo: de como a gente se torna o que a gente é. Trad.: Marcelo Backes. Porto Alegre: L&PM, 2012. 192 p. (L&PM Pocket; v. 301) NOBRE, Renarde Freire. Perspectivas da razão: Nietzsche, Weber e o conhecimento. Belo Horizonte: Argumentum Editora, 2004. 200 p. (Scientia/UFMG) ONANTE, A. M. Em torno à genealogia do sujeito. In: \_\_\_\_\_. O crepúsculo do sujeito em Nietzsche ou como abrir-se à filosofia sem metafísica. São Paulo: Editora Unijaí, 2000. p. 57-88. (Sendas e Veredas) PASCHOAL, A. Edmilson. A genealogia de Nietzsche. Curitiba: Champagnat, 2003. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito e exclusões sociais. In: Pensar Brasil. Minas Gerais: 2011. p. 14-16. (Dossiê Desafios do Judiciário) PLATÃO. **Diálogos**. Trad. Jaime Bruna. São Paulo: Cultrix, 1978. 219 p. \_. Apologia de Sócrates; Banquete. Trad.: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 1999. 167 p. (A obra-prima de cada autor) POLANYI, Karl. A grande transformação. 2ª ed. Trad.: Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus, 2000. 342 p. POOPER, Karl Raimund. O balde e o holofote: duas teorias do conhecimento. In: \_\_\_ Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária. Trad.: Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 2001. PONTES, Reinaldo Nobre. A categoria da mediação na dialética de Marx. In: \_\_\_\_\_.

Mediação e Serviço Social: um estudo preliminar sobre a categoria teórica e sua apropriação pelo serviço social. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 27-88.

PRZEWORSKI, Adam. **Marxismo e escolha racional**. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº. 6, v. 3, fev./1988. São Paulo: Associação Nac. de Pós-grad. e Pesq. em Ciências Sociais. p. 5-25.

PUC/RS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. **Demandas Judiciais e morosidade da Justiça Civil (2011)**. Relatório final. Disponível em: www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciárias/publicacoes/relat\_pesquisa\_pucrs\_edital1. Acessado em: 20.10.2011.

REIS, Fábio Wanderley. **Identidade, política e teoria da escolha racional**. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº. 6, v. 3, fev./1988. São Paulo: Associação Nac. de Pósgrad. e Pesq. em Ciências Sociais. p. 26-40.

RICOEUR, Paul. **Percurso do reconhecimento**. Trad.: Nicolas N. Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2006. 279 p.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Alimentos devidos a filho maior. Apelação Cível nº. 2006.001.51839. Relator: Des. Conv. Mauro Nicolau Junior. Rio de Janeiro, 30 de jan. de 2007. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acessado em 02.11.2010. RIST, Gilbert. **Definitions of development**. In: \_\_\_\_\_. The history of development: from western origins to global faith. 3 ed. London: ZED Books. 1997. RODRIGUES, Luciene. Itinerário de construção das abordagens de desenvolvimento. In: Argumentos – Revista do Departamento de Ciências Sociais da Unimontes, v. 3, n. 1, dez./2009. Montes Claros: Editora UNIMONTES. p. 127-163. ROSA, Vanderleia. Programa de atenção à família na Central de Conciliação. TJMG Informativo, Belo Horizonte, junho/2009. Conciliação, p. 11. SANTOS, Claudemy C. dos. A história reinventada a partir dos esquecimentos e das dispersões segundo a filosofia moderna. In: Territórios da história – Anais do IX Cong Reg. de História (Orgs.: Cláudia Maia, et al). Montes Claros: UNIMONTES. 2008a. p. 172-173. \_. A questão histórico-filosófica e político-econômica do Judiciário: a produção do sujeito e a sociedade do capital. In: O desafio de concretizar direitos numa sociedade globalizada e desigual – Anais do 19<sup>a</sup> Conf. Mundial de Serviço Social. Salvador. 2008b. CD-Ron. \_. Afetos entre "nós": considerações sobre relações sociais que permeiam o acesso à Justiça. Montes Claros, 2010. (monografia - pós-graduação lato sensu em Poder Judiciário, UNIMONTES) \_; RABELO, Luciana G.. Democratização do acesso ao ensino superior e justiça social. Revista de Ciências Humanas, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 318-328, jul./dez. de 2012 (Dossiê Uma década de ações afirmativas no ensino superior). Disponível em: http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol12/artigo2vol12-2.pdf. Acessado em: 14.04.2103 \_\_\_; BARBOSA, Rômulo S. Paradigmas judiciários e conflitos de vizinhança urbana: mediação e acesso à justiça. In: BALSA, Casimiro M. (org.). Colóquio Internacional Ação Pública e Problemas Sociais em Cidades Intermediárias. Anais. p. 73-Lisboa/Portugal: Universidade Nova de Lisboa, 2013. Disponível em: www.coloquiointernacional.com/anais/GT1.pdf. Acessado em 01.11.13. SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais, a reforma do Judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: notas em torno dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição de 1988. Revista de Direito do Estado, n. 21, janeiro/dezembro de 2011, p. 223-252. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. SARTORI, Giovanni. Compare why and how: comparing, miscomparing and the comparative method. In: DOGAN, Mattei; KAZANCIGIL, Ali. Comparing nations: concepts, strategies, substance. Oxford: Oxford UK & Cambridge USA, 1994. p. 14-34. . Comparación y método comparativo. p. 29-49. (mimeo)

SARTRE, Jean-Paul. **Diário de uma guerra estranha:** setembro de 1939-março de 1940. 2 ed. Trad.: Aulyde S. Rodrigues e Guilherme J. de F. Teixeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. \_. Em busca do ser. In:\_\_\_\_\_. O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica. 21 ed. Trad.: Paulo Perdigão. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 13-35. SEN, Amartya Kumar. Economia do bem-estar e desigualdade. In:\_\_\_\_\_. Desigualdade reexaminada. 2 ed. Trad.: Ricardo D. Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 143-183. SIX, Jean François. O mediador: sua ética. In: \_\_\_\_\_. Dinâmica da mediação. Trad.: Gisele G. de Almeida, Águida A. Barbosa e Eliana R. Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 225-251. SÓFOCLES. Édipo Rei. Trad.: Domingos Paschoal Segalla. 5 ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009. 160 p. (Clássicos Gregos) SOLERA, Carlos R. R. Sete grandes debates sobre desigualdade social. In: CATTANI, Antônio D.; DÌAZ, Laura M. (orgs.). Desigualdades na América Latina: novas perspectivas analíticas. Trad.: Ernani Ssó. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005. p. 207-233. SOULET, Marc-Henry. Para além da exclusão: a integralidade como nova expressão da questão social. In: BALSA, Cassimiro Marques, et al (org). Conceitos e dimensões da pobreza e da exclusão social: uma abordagem transnacional. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006. p. 79-89. (Coleção Método e teorias) SOUZA, José Cavalcante. **Heráclito de Éfeso**. In: \_\_\_\_\_. Os pré-socráticos: fragmentos, doxografia e comentários. 4 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1989. p. 45-64. (Os pensadores) SOUZA, Marcos Francisco. A participação do assistente social na judicialização dos conflitos sociais. In: A questão social na América Latina: ofensiva capitalista, resistência de classe e serviço social – Anais do 12°. Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Foz do Iguaçu: 2007. CD-ron. SOWELL, Thomas. Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas. Trad.: Margarita M. G. Lamelo. São Paulo: É Realizações, 2012. 278 p. (Abertura Cultural) STRECK, Lenio Luiz. A atualidade do debate da crise paradigmática do direto e a resistência positivista ao neoconstitucionalismo. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Porto Alegre, 2006. p. 223-261. SUARES, Marinés. La noción de conflicto em mediación: Conflictos o disputas? Conflictos y disputas? In: \_\_\_\_\_. Mediacíon: Condución de disputas, comunicación y técnicas. Buenos Aires: Editorial Paidós, 1996. p. 69-89. SUN TZU. A arte da guerra. 10 ed. Trad.: Caio F. Abreu e Mirian P. Costa. São Paulo:

Editora de Cultura, 2008. 129 p.

TEBCHERANI, Marisete Mazurek. **Paradigmas do consenso e do conflito**. *In*: OLIVEIRA, Rita de Cássia da S. (org.). Sociologia: consensos e conflitos. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2001. P. 49-76 p.

TRIVIÑOS, Augusto. **Três enfoques na pesquisa em ciências sociais**: o positivismo, a fenomenologia e o marxismo. In: Introdução à pesquisa em ciências sociais: São Paulo: Atlas, 1987. p. 30-79.

VERNANT, Jean-Pierre. **As origens do pensamento grego**. Trad.: Ísis B. B. da Fonseca. 20 ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011. 144 p.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: www.cnj.jus.br/portal. Acessado em: 16.03.2012.

WEBER, Max. Classe, estamento, partido. In: \_\_\_\_\_. Ensaios de sociologia. 5 ed. Trad.: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1982. p. 211-228.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. **A experiência pacificadora da mediação:** uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSZKAT, Malvina Ester. Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência. 2 ed. São Paulo: Summus, 2003. p. 49-76.